



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 025/2019
Processo nº 1909/2019

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano “Ol mais fixo avançado” para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil

Secretarias Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

002

Órgão requisitante:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Nº requerimento:	077/2019
Data:	15 de outubro de 2019

Descrição do objeto a ser comprado/contratado (Especificações técnicas - quantidades, tamanhos, cores, metragem, peso, capacidade, modelo, demais características):

Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil.	46	R\$ 136,57	R\$ 6.282,22	R\$ 75.386,64

Descrever a justificativa/motivação (apresentar as razões de Interesse público que justificam a compra/contratação pretendida, apontando explicitamente a finalidade pública a ser alcançada com a licitação):

A contratação se faz necessária visto que os serviços de telefonia fixa são imprescindíveis ao funcionamento deste Município, uma vez que contribui para o aumento no desempenho das atividades realizadas em nosso departamentos.

Além disso, a OI S.A., pelo que se tem conhecimento é a única empresa que disponibiliza serviços de telefonia fixa nesta cidade. Assim sendo, considerando a inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada a contratação via inexigibilidade.

Compra/Contratação é para atendimento de ordem judicial? () Sim (X) Não
Em caso afirmativo descrever qual:

Compra/Contratação exige solicitação de documentos/laudos específicos? () Sim (X) Não
Em caso afirmativo descrever quais as exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

003

Dotação Orçamentária: conforme anexo

Recursos (☒) Próprios () Federais () Estaduais

Caso os recursos sejam oriundos de repasses Federais ou Estaduais descrever quais e anexar a esta requisição os documentos pertinentes ao repasse.

Local de entrega/prestação ou execução do serviço/obra:

NÃO SE APLICA

Horários:

08:00 ÀS 12:00 / 13:00 ÀS 17:00

Prazo para entrega/prestação ou execução do serviço/obra:

IMEDIATAMENTE APÓS ASSINATURA DO CONTRATO

Indicação do responsável por recebimento e fiscalização da execução do objeto:

Há licitação em curso para o objeto pretendido?

() Sim (☒) Não

Em caso afirmativo informar:

20. Nº do processo licitatório:

21. Nº do contrato/ata de registro de preços vigente:

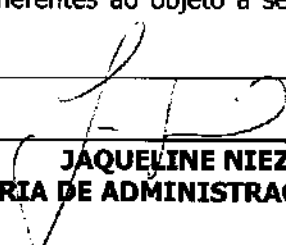
22. Data de vencimento do contrato/ata de registro de preços:

23. OBS: A informação acima pode ser verificada no Cronograma de Renovação de Licitações disponibilizado pelo Depto. de Licitações e Compras.

OBSERVAÇÕES:

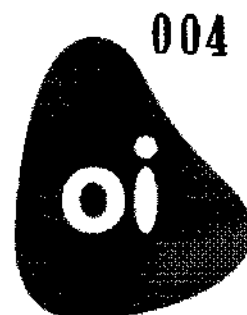
Quando se tratar de materiais ou serviços que exijam especificações técnicas, o requisitante deve anexar a essa requisição a indicações de fornecedores onde possam ser solicitadas as cotações.

Caso o requisitante já possua cotações inerentes ao objeto a ser comprado/contratado deverá enviar as mesmas junto à essa requisição.



JAQUELINE NIEZER
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Depto. de Licitações e Compras
Protocolo nº 1909/2019
Data 21/10/2019
Responsável: DUS



PROPOSTA MIGRAÇÃO FIXO PARA O MUNICÍPIO DE PIEN - PR

OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, sito a Rua Lavradio, nº 71, 2º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro –RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43.

SERVIÇO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL	CARACTERÍSTICA DO PLANO	SERVIÇO DIGITAL	LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL
OI MAIS FIXO AVANÇADO	46	R\$ 136,57	R\$ 6.282,22	R\$ 75.386,64	LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA QUALQUER FIXO E CELULAR DO BRASIL	CHAMADA EM ESPERA; IDENTIFICADOR DE CHAMADAS E LINHA EXECUTIVA	TARIFADO

OBS: Uma executiva efetua discagem automática para um número pré-definido, após 7 segundos da retirada do telefone do gancho.

Salvador, 16 de outubro de 2019.

Proposta válida 15 dias a partir da data de envio.

Patricia Miranda Gomes Sousa
Gerente de Negócios Empresarial
Diretoria Clientes Empresariais
(031 71) 3131-2048
(031 71) 98801-3254
patricia.sousa@oi.net.br



**INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS PARA ABERTURA
DE PROCESSO LICITATÓRIO OU CONTRATAÇÃO DIRETA**

1. Interessado: Secretaria Municipais.
2. Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "Oi mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil.
3. Valor Máximo Estimado: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
4. Dotação Orçamentária: 02.001.04.122.0002.2003-3390395800, 03.001.04.122.0003.2004-3390395800, 06.001.23.691.0007.2010-3390395800, 05.001.15.452.0005.2009-3390395800, 09.002.27.812.0011.2023-3390395800, 09.001.13.392.0010.2022-3390395800, 10.001.08.243.0013.2024-3390395800, 08.001.12.361.0009.2017-3390395800, 10.001.08.244.0012.2025-3390395800, 10.003.08.244.0012.2027-3390395800, 10.002.06.182.0012.2026-3390395800, 11.001.10.301.0014.2030-3390395800, 11.10.305.0014.2032-3390395800.

(☒) Há Dotação Orçamentária

(☒) Há Saldo Orçamentário

(☐) Não há Saldo Orçamentário

(☐) Não há Dotação Orçamentária

Obs: _____

21/10/2019

JOSÉ LUIZ DE BARROS

Contador-Departamento de Finanças, Receitas e Contabilidade

5. Recursos Financeiros:

(☐) Há recursos financeiros

(☐) Não há recursos financeiros

Condições de Pagamento: _____

21/10/2019

JACQUELINE NIEZER

Secretária de Administração e Finanças

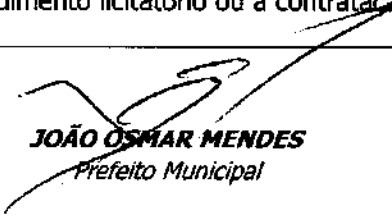


6. Despacho do PREFEITO:

☒ Autorizo a abertura de procedimento licitatório ou a contratação direta com estrita observância aos ditames legais.

☐ Não autorizo a abertura do procedimento licitatório ou a contratação direta.

Obs: _____


JOÃO OSMAR MENDES
Prefeito Municipal

21/10/2019

7. Indicação de modalidade licitatória ou contratação direta feita pela Comissão de Licitações e encaminhamento para análise jurídica:

☐ Pregão Presencial

☐ Pregão Eletrônico

☐ Tomada de Preços

☐ Dispensa de Licitação

☒ Inexigibilidade de Licitação

8. Considerações:

Tendo em vista a necessidade de Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, em atendimento as Secretarias Municipais.

A contratação se faz necessária visto que os serviços de telefonia fixa são imprescindíveis ao funcionamento do município, uma vez que contribui para o aumento no desempenho das atividades realizadas nas Secretarias. A Empresa OI S.A é a única empresa que disponibiliza serviços de telefonia fixa nesta cidade, considerando a inviabilizada de competição e de realização de procedimento licitatório e sugerimos que a contratação seja efetuada através de inexigibilidade de licitação, com fulcro do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93

Encaminha-se à Procuradoria Jurídica o presente processo para análise quanto à adequação da contratação direta ao caso em apreço, para cumprimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93.


PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

21/10/2019

[illegible]

CRISTIANO OLIVEIRA

Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:

Doroti de Fatima Pieckocz

Código Identificador: 8D99E257

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2018

PROCESSO Nº 2358/2018

TIPO: MENOR PREÇO - POR ITEM

LICITAÇÃO DIFERENCIADA - EXCLUSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA TODOS OS ITENS DO ANEXO I DESTA EDITAL (nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

OBJETO: Registro de preços de suplementos alimentares, em atendimento a Secretaria de Saúde, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I.

REPARTIÇÃO INTERESSADA: Secretaria de Saúde

LEGISLAÇÃO: Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), Lei Complementar Municipal nº 1/2015 (Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 176/2016), Decretos Municipais nº 002/2006 e nº 153/2011.

DATA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 23 de janeiro de 2018, às 15:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO:
 Prefeitura Municipal de Piên, situada na Rua Amazonas, nº 373,
 Centro - Piên/PR

O edital completo estará à disposição dos interessados do dia 20 de dezembro de 2018 a 23 de janeiro de 2019, no Departamento de Licitações e Compras.

Piên/PR, 19 de dezembro de 2018.

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI
Prologista

Publicado por:

Doroti de Fatima Pieckocz

Código Identificador:F572CAE7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 197, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECRETO Nº 197, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do Município de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, IX, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe o art. 51 da Lei nº 8.666/93.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados para constituir a Comissão Permanente de Licitação, a qual terá a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019:

Função	Nome	RG	CPF
Presidente	Patrícia Aparecida Trejowski	10.376.638-3/PR	093.196.739-26
Secretaria	Bernadete Maguierowski	12.852.938-1/PR	037.729.099-51
Membro	Deogeni de Fátima Pincokecz	4.376.894-8/PR	601.575.500-15
Membro	Simón Schneider	6.268.104-7/PR	021.804.219-50
Suplente	Sidney do Nascimento Miorini	5.417.001-7/PR	856.970.879-34
Suplente	Adriano Roberto de Oliveira	5.612.903-9/PR	029.132.759-11
Suplente	Luiz de Rúbens de Biazzi Frangoso	9.793.293-0/PR	080.676.659-64
Suplente	Nailli Fortescki Gastner	8.059.281-4/PR	031.909.409-08

Art. 2º Fica delegado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou, na sua falta, à Secretária, a atribuição de assinar todos os editais elaborados pelo Município.

Art. 3º Fica autorizada a Comissão Permanente de Licitação a realizar todos os procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piã - PIENPREV.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piñ/PR, 19 de dezembro de 2018.

EDUARDO PIRES FERREIRA

Prefeito Municipal em Exercício

Publique-se e registre-se.

CRISTIANO QUADROS

Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:

Ingrid Rubiane de Bassi Fragozo

Código Identificador:62A173C3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESIGNA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do Município de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 65, IX, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que dispõe os arts. 8º a 10 do Decreto Municipal nº 002/2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada **PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe do Departamento de Licitações e Compras, portadora do RG nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

008

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo Administrativo nº: **1909/2019 (Inexigibilidade de Licitação nº025/2019)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitações**

Assunto: **Possibilidade de contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação**

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações sobre a possibilidade de realizar, através de Inexigibilidade de Licitação, a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil**, em atendimento às Secretarias Municipais.

1. Do relatório:

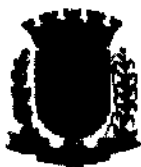
O processo teve início com a requisição da Secretaria interessada, onde justificou adequadamente as razões de seu interesse em realizar a referida contratação, especialmente visto que os serviços de telefonia fixa são imprescindíveis ao funcionamento do município, uma vez que contribui para o aumento do desempenho das atividades realizadas nas Secretarias. Além disso, a empresa OI S.A é a única empresa que disponibiliza serviços de telefonia fixa nesta cidade, considerando a inviabilidade e competição.

O Departamento de Licitações e Compras instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, a Contabilidade informou a dotação orçamentária correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações sugeriu que o processo ocorresse através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, tendo em vista a exclusividade do fornecedor, o que torna inviável a competição.

2. Da análise:

Cabe esclarecer que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

009

O art. 25, *caput*, autoriza a contratação direta por inexigibilidade baseada na inviabilidade absoluta de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)

Pela leitura do dispositivo supracitado podemos extrair a ideia de que a satisfação do interesse público determinante da contratação somente será atendida através de um objeto que é prestado por um único particular.

Nesse sentido é válido o entendimento de Edgar Guimarães¹:

"Realizar uma licitação nesse ambiente, significa zombar da mais pequena noção de bom senso. Embora seja desnecessário justificar o porquê dessa afirmação, não é exagerado dizer que, não havendo uma pluralidade de possíveis contratados, não faz sentido lógico algum deflagrar um processo cuja tônica é estabelecer uma competição entre interessados (licitação). Sendo assim, nesses casos, a contratação direta encontra supedâneo na inexigibilidade de licitação".

Como bem ensina Marçal Justen Filho²:

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Assim, constituindo a licitação um processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados aptos a contratar com o poder público determinado objeto, constata-se no presente caso a total inviabilidade de abertura de procedimento licitatório.

Nesse sentido as palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho³:

"A inexigibilidade, pressupondo a inviabilidade de competição, em razão da natureza do negócio, do objeto a ser licitado ou da notória ausência de competidores, impede a realização da licitação, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 8.666/93. O dispositivo em comento elenca hipóteses exemplificativas dessa excepcionalidade, dispondo ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, "em especial" nos casos elencados, não estipulando hipóteses taxativas". (grifei)

No presente caso, a Administração pretende a contratação de empresa a qual é a única que disponibiliza serviços de telefonia fixa nesta cidade.

Sendo assim, temos que no presente caso ficou configurada a inviabilidade de competição.

3. Da conclusão:

¹ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta. Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível**. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013., p. 135.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012., p. 406-407.

³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo – coleção curso & concurso**. Eilson Mougenot Bonfim (Coord.) v. 24. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 105.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
ESTADO DO PARANÁ

010

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade de atendimento da pretensão da Secretaria interessada através de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Alerta ainda, esta Procuradoria, que devem ser atendidas as condições elencadas no artigo 26 do mesmo diploma legal, como condição de eficácia dos atos realizados.

Ressalte-se, no entanto, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Piên/PR, 21 de outubro de 2019.

Letícia Ap Taborda
Letícia Aparecida Taborda

OAB/PR 99.659



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

011

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

PROCESSO Nº 1909/2019

É inexigível a licitação, na forma do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, e suas alterações, a despesa abaixo especificada:

Interessado: Secretarias Municipais

Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil.	46	R\$ 136,57	R\$ 6.282,22	R\$ 75.386,64

Contratado: **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Endereço: Rua do Lavradio, nº 71, Bairro Centro, em Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.230-070, fone: (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100

Valor: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Dotação Orçamentária: 02.001.04.122.0002.2003-3390395800, 03.001.04.122.0003.2004-3390395800, 06.001.23.691.0007.2010-3390395800, 05.001.15.452.0005.2009-3390395800, 09.002.27.812.0011.2023-3390395800, 09.001.13.392.0010.2022-3390395800, 10.001.08.243.0013.2024-3390395800, 08.001.12.361.0009.2017-3390395800, 10.001.08.244.0012.2025-3390395800, 10.003.08.244.0012.2027-3390395800, 10.002.06.182.0012.2026-3390395800, 11.001.10.301.0014.2030-3390395800, 11.10.305.0014.2032-3390395800

Pagamento: Em até 30 (trinta) dias após a emissão da fatura.

Execução: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Piên/PR, 21 de outubro de 2019

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito

BREVE ESCLARECIMENTO SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS.

Tendo em vista que são decisões judiciais extensas, que tratam de diversos temas, dentre eles o da possibilidade de participação em licitações, mesmo em regime de Recuperação Judicial, é importante que seja facilitada a análise dos documentos, indicando em cada local em que as principais informações se encontram.

Para melhor compreensão, cabe fazer um breve histórico do Processo de RJ da Oi.

A decisão explicita que a empresa fica dispensada inclusive de apresentar certidões negativas para recebimento de faturas, **licitações**, dispensa de licitação, **contratações diretas**, **renovações contratuais** e exercer atividades referentes as receitas administrativas pela Anatel.

Cabe esclarecer que a **dispensa** da apresentação de certidões negativas e a autorização da nossa participação em qualquer processo licitatório, bem como a dispensa em casos de pagamento, em nada tem haver com o os 180 dias que tem gerado duvidas, de forma que inciso VII da referida decisão trata apenas da suspensão da publicidade dos protestos e da inscrição nos cadastros de proteção de credito. **Apenas esta prerrogativa possui prazo de vigência.**

Ademais, em diversas oportunidades, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reiterou a dispensa da apresentação de certidões negativa e nos autorizou a participar de qualquer Licitação, **sem qualquer condicionante.**

Diante do que determino:

I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- retratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

No dia 21.06.2016, em sede de tutela antecipada, o douto juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu decisão em caráter liminar (em anexo – p. 89336), deferindo os seguintes pedidos:

“(…)

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

(…)

- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial.)”**

Logo de início, verifica-se que o Juiz isenta a necessidade de apresentar qualquer certidão negativa, inclusive a de Recuperação Judicial e Falência. A confirmação deste entendimento pode ser verificada na decisão proferida no dia 29.06.2016 (em anexo – p.89522, neste mesmo processo:

“II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;”

Já na decisão em que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (em anexo – p.89500, requerida pela Oi, iniciou sua fundamentação da seguinte forma:

“Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO Oi tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentava bilhões de reais, anualmente.”



Dessa forma, com base no princípio da preservação da empresa é que decidiu pela possibilidade das empresas do Grupo Oi participarem de qualquer procedimento licitatório, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento de suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Neste trecho, já pode ser verificado que a empresa está permitida em participar de qualquer processo licitatório, independente do regime de Recuperação Judicial.

Posteriormente, o douto juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **REITEROU** em decisão publicada no dia 24/10/2016 (em anexo – p. 98172 – nome do arquivo: Decisão - 24.10.2016), **que as Recuperandas (Grupo Oi) estão autorizadas a participarem, sem restrições, de certames licitatórios ainda que estes vedem a habilitação de empresas em recuperação judicial, conforme in verbis:**

“DECISÃO

- 1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

ESTE JUÍZO RECUPERACIONAL JÁ DETERMINOU A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA RELACIONADA ÀS RECUPERANDAS, INCLUSIVE PARA QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES (FLS. 89.336). OUTROSSIM, TAMBÉM RESTOU AUTORIZADO ÀS RECUPERANDAS PARTICIPAREM, SEM RESTRIÇÕES, DE CERTAMES LICITATÓRIOS, AINDA QUE OS RESPECTIVOS EDITAIS VEDEM A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 89.496) [...]

[...] Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisor, **DECLARO QUE, APESAR DO ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** OI S.A. (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (“TNL”),** sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. (“OI MÓVEL”),** sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 4”),** sociedade anônima de capital fechado, inscrita



no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo Oi", **ESTÃO TODAS APTAS A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, ESTANDO ASSIM DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUALQUER NATUREZA, SENDO, PORTANTO, EXPRESSAMENTE VEDADA SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DO FATO DE ESTAREM SUBMETIDAS AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO AS RECUPERANDAS, PORÉM, ATENDEREM AOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas". (grifo nosso – doc. anexo)

Conclui-se assim, que a Oi está plenamente habilitada a participar de qualquer procedimento licitatório, renovações, dispensas, adesões de ata, tendo em vista a existência de decisões judiciais que deixam claro a possibilidade das empresas recuperandas do Grupo Oi participarem de certame, ou quaisquer tipo de atividade.

Ademais, cabe destacar que estamos participando normalmente em licitações de todo país, em todas as esferas de poder.

Saliente-se que as principais informações referente ao Processo de Recuperação Judicial pode ser acompanhada no seguinte link:

<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>



016

BRASIL TELECOM S.A.
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

Ata da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, às 10h30

(Lavrada na forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º da Lei nº 6.404/76)

1. Local, Data e Hora: Aos 27 de fevereiro de 2012, às 10h30min, na sede social da Brasil Telecom S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: 1) analisar, discutir e deliberar sobre a proposta de criação de ações preferenciais resgatáveis de emissão da Companhia, para fins da bonificação a ser deliberada no item 2 da Ordem do Dia, sendo (a) uma classe de ações preferenciais resgatáveis, com direito a voto, e prioridade no reembolso de capital, sem prêmio; e (b) uma classe de ações preferenciais resgatáveis, sem direito a voto, e prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 3% do Patrimônio Líquido por ação; 2) deliberar sobre a proposta de bonificação de ações resgatáveis de emissão da Companhia aos acionistas titulares de ações da Companhia; 3) deliberar sobre o imediato resgate das ações criadas em decorrência da bonificação constante do item 2 acima; 4) ratificar a nomeação e contratação da Apsis Consultoria Empresarial Ltda., como empresa responsável pela elaboração (i) dos laudos de avaliação, a valor contábil, dos patrimônios líquidos da Coari Participações S.A. ("Coari") e da Tele Norte Leste Participações S.A. ("TNL") a serem incorporados ao patrimônio da Companhia ("Laudos Patrimoniais"); e (ii) dos laudos de avaliação dos patrimônios líquidos da Coari e da Companhia, e da TNL e da Companhia, a preços de mercado, em cumprimento ao disposto no art. 264 da Lei nº 6.404/76 ("Laudos de Avaliação dos Patrimônios Líquidos a Preços de Mercado"); 5) examinar, discutir e deliberar sobre os Laudos Patrimoniais, e os Laudos de Avaliação dos Patrimônios Líquidos a Preços de Mercado, elaborados pela Apsis; 6) examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação da Incorporação da Coari Participações S.A. pela Brasil Telecom S.A., e seu primeiro aditivo, bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Coari pela Companhia, acompanhados dos documentos pertinentes; 7) deliberar sobre a proposta de incorporação da Coari pela Companhia, na forma dos arts. 224 e 225, da Lei nº 6.404/76 ("Incorporação Coari"); 8) examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação da Incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. pela Brasil Telecom S.A., e seu primeiro aditivo, bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL pela Companhia, acompanhados dos documentos pertinentes; 9) Deliberar sobre a proposta de incorporação da TNL pela Companhia, na forma dos arts. 224 e 225, da Lei nº 6.404/76 ("Incorporação TNL"); 10) Em decorrência da Incorporação Coari e da Incorporação TNL, autorizar o aumento do capital social da Companhia, com a consequente alteração do art. 5º do Estatuto Social da Companhia; 11)

Deliberar sobre a proposta de alteração do art. 1º do Estatuto Social da Companhia, para alterar sua denominação social da Companhia; e 12) Autorizar os administradores a realizarem todos os atos necessários à efetivação das incorporações da Coari e da TNL pela BRT.

3. Convocação:

3.1 Edital de convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 25 de janeiro de 2012, página 9; 26 de janeiro de 2012, página 4; e 27 de janeiro de 2012, página 12; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 25 de janeiro de 2012, página B9; 26 de janeiro de 2012, página C10; e 27 de janeiro de 2012, página B7, em conformidade com o artigo 133, da Lei nº 6.404/76.

3.2 Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de Convocação, no dia 25 de janeiro de 2012.

4. **Presenças:** Presentes acionistas representando 87,78% do capital votante da Companhia e 41,79% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Alex Waldemar Zornig, representante da Companhia; Sr. Luiz Paulo Cesar Silveira, representante da Apsis Consultoria Empresarial Ltda., com sede na Rua São José, 90 - grupo 1.802, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70 ("Apsis"); e o Sr. Otávio Ramos Pereira representante da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ("Deloitte"). Presente, ainda, o Sr. Alvaro Bandeira, representante do Comitê Especial Independente da Companhia e o Sr. Allan Kardec De Mello Ferreira, representante do Conselho Fiscal da Companhia, em atendimento ao art. 164 da Lei nº 6.404/76.

5. **Mesa:** Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia pelo Diretor de Relações com Investidores Alex Waldemar Zornig, tendo assumido a presidência o Sr. Marcelo Fernandez Trindade e a secretaria dos trabalhos os Srs. Luiz Antonio de Sampaio Campos, Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Cortes e Rafael Padilha Calábria.

6. **Parecer do Conselho Fiscal:** O Conselho Fiscal da Companhia, em Pareceres emitidos em 26 de agosto de 2011 e 18 de janeiro de 2012, opinou favoravelmente à aprovação das propostas de incorporação da Coari e da TNL pela Companhia, bem como à aprovação dos respectivos Protocolos e Justificações e documentos que embasaram essas operações societárias.

7. **Deliberações:** Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária.

forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram ainda, por maioria, o seguinte:

7.1. aprovar, após posta em análise e discussão, a proposta do Conselho de Administração da Companhia para a criação de 203.423.176 ações preferenciais classe B e 386.365.817 ações preferenciais classe C de emissão da Companhia, para fins da bonificação a ser deliberada no item 2 da Ordem do Dia, resgatáveis a critério da assembleia geral de acionistas da Companhia. Além dos direitos previstos no Estatuto Social da Companhia para todas as classes de ações preferenciais, as ações preferenciais classe B conferirão aos seus titulares direito de voto e prioridade no reembolso de capital, sem prêmio e as ações preferenciais classe C conferirão aos seus titulares prioridade no recebimento de um dividendo mínimo e não cumulativo de 3% do patrimônio líquido por ação da Companhia e não conferirão direito de voto.

7.2 aprovar, a proposta de bonificação das ações preferenciais classe B e C resgatáveis, unicamente, aos detentores de ações da Companhia, previamente às incorporações de Coari e TNL – criadas em decorrência da aprovação do item 7.1 acima – aos acionistas titulares de ações ordinárias e preferenciais da Companhia, respectivamente, na proporção de uma nova ação para cada ação existente, sem diluição aos antigos acionistas da Companhia.

7.3 aprovar o imediato resgate das ações criadas em decorrência da deliberação constante do item 7.1 e 7.2 acima, pelo valor de 2,543282, por ação. Tendo em vista o resgate das ações criadas em decorrência da bonificação aprovada nos itens 7.1 e 7.2 acima, os acionistas da Companhia consignam aprovar a dispensa de alteração do Estatuto Social da Companhia.

7.4. ratificar a nomeação e contratação da Apsis, representada na Assembleia pelo Sr. Paulo Cesar Silveira, que se prontificou a esclarecer eventuais dúvidas dos acionistas presentes, tendo essa empresa procedido à avaliação (i) dos patrimônios líquidos da Coari e da TNL, a valor contábil, a serem incorporados ao patrimônio da Companhia; e (ii) dos patrimônios líquidos da Coari e da Companhia, e da TNL e da Companhia, a preços de mercado, em cumprimento ao disposto no art. 264 da Lei nº 6.404/76.

7.5. aprovar, após posto em exame e discussão, o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Coari, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia, previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da Coari levantadas em 30 de junho de 2011 ("Data-Base"), o qual foi rubricado pelos membros da Mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata.

7.6. aprovar, após posto em exame e discussão, o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Coari e da Companhia, a preços de mercado, para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404/76, previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da Coari e da Companhia, levantadas na Data-Base, o qual foi rubricado pelos membros da Mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata

7.7. aprovar, após posto em exame e discussão, os termos e condições do Protocolo e Justificação de Incorporação da Coari Participações S.A. pela Brasil Telecom S.A., conforme aditado, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da Coari e da Companhia em 18 de janeiro de 2012, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Coari pela Companhia. O Protocolo e Justificação ora aprovado foi rubricado pelos membros da Mesa e ficará arquivado na sede da Companhia e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. Tendo em vista os demais itens da ordem do dia que preveem a incorporação da TNL pela Companhia, os acionistas da Companhia deliberam, ainda, consignar a de dispensa de alteração do Estatuto Social da Companhia, de modo que se proceda apenas uma alteração do Estatuto Social da Companhia, ao final dessa Assembleia Geral Extraordinária.

7.8. aprovar, a incorporação da Coari pela Companhia, com a extinção da Coari, que será sucedida a título universal pela Companhia, na forma do disposto no art. 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item 7.4 acima o qual estabeleceu a relação de substituição de 5,1149 ações ordinárias de emissão da Companhia para cada ação ordinária de emissão da Coari e de 0,3904 ações ordinárias de emissão da Companhia para cada ação preferencial de emissão da Coari e de 4,0034 ações preferenciais de emissão da Companhia para cada ação preferencial de emissão da Coari ("Incorporação da Coari").

7.9. aprovar, após posto em exame e discussão, o laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia, previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da Coari levantadas na Data-Base, o qual foi rubricado pelos membros da Mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata.

7.10. aprovar, após posto em exame e discussão, o laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL e da Companhia, a preços de mercado, para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404/76, previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da TNL e da Companhia, levantadas na Data-Base, o qual foi rubricado pelos membros da Mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata.

7.11. aprovar, após posto em exame e discussão, os termos e condições do Protocolo e Justificação de Incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. pela Brasil Telecom S.A.

conforme aditado, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da TNL e da Companhia em 18 de janeiro de 2012, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL pela Companhia. O Protocolo e Justificação ora aprovado foi rubricado pelos membros da Mesa e ficará arquivado na sede da Companhia e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata.

7.12. aprovar, a incorporação da TNL pela Companhia, com a extinção da TNL, que será sucedida a título universal pela Companhia, na forma do disposto no art. 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item 7.9 acima o qual estabeleceu a relação de substituição de o qual estabeleceu a relação de substituição de 2,3122 ações ordinárias de emissão da Companhia para cada ação ordinária de emissão da TNL e 0,1879 ações ordinárias de emissão da Companhia para cada ação preferencial de emissão da TNL e 1,9262 ações preferenciais de emissão da Companhia para cada ação preferencial de emissão da TNL ("Incorporação da TNL").

7.14 aprovar, em decorrência da bonificação de ações, da Incorporação da Coari e da Incorporação da TNL, o aumento do capital social da Companhia no valor de 3.085.408.896,73, passando a ser de R\$ 6.816.467.847,01, dividido em 599.008.629 ações ordinárias e 1.198.077.775 ações preferenciais, nominativas e sem valor nominal. As ações ordinárias e preferenciais da Companhia emitidas em decorrência da Incorporação da Coari e da Incorporação da TNL conferirão aos seus titulares os mesmos direitos, vantagens e restrições conferidos pelas demais ações ordinárias e preferenciais da Companhia, respectivamente, inclusive recebimento integral de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio que vierem a ser declarados pela Companhia a partir desta data. Em função do aumento de capital ora aprovado, aprovar a alteração do caput do art. 5º do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.008.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal."

7.15 aprovar, a alteração do art. 1º do Estatuto Social da Companhia para alterar sua denominação social da Companhia de Brasil Telecom S.A. para Oi S.A., passando o art. 1º do Estatuto Social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A Oi S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável."

7.16 Autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação e formalização das operações ora aprovadas, incluindo a transferência das ações de emissão da Coari e da TNL para a sua titularidade, assim como aquelas referentes ao arquivamento e publicação dos atos societários e às averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.

8. Manifestações. Foram registrados os votos contrários escritos recebidos pela mesa, que ficarão arquivados na Companhia. Adicionalmente, os seguintes votos verbais contrários manifestados por acionistas da Companhia, com relação aos itens 1 a 10 e 12 da ordem do dia: Brookfield Equity Hedge Master Fundo de Investimento de Ações, Franklin Templeton IBX Fundo de Investimento de Ações, Franklin Templeton Valor e FVL Fundo de Investimento de Ações, Fundo de Investimento Em Ações Sabesprev FT IBX e Franklin Templeton Maxi Ações Fundo de Investimento em Ações. Foram manifestadas abstenções verbalmente pelos acionistas Sra. Yuki Yokoi e Sr. Fernando Torres Baptista da Costa com relação a todos os itens da ordem do dia, e pelos acionistas Franklin Templeton IBX Fundo de Investimento de Ações, Franklin Templeton Valor e FVL Fundo de Investimento de Ações, Fundo de Investimento Em Ações Sabesprev FT IBX e Franklin Templeton Maxi Ações Fundo de Investimento em Ações, Argucia Income Fundo de Investimento em Ações Palmital Serviços Técnicos e Participações Ltda., Argucia Endowment Fundo de Investimento Multimercado, Rhodes Fundo de Investimento em Ações e Fundo de Investimento Elo Ações, com relação ao item 11 da ordem do dia. A pedido do acionista Tempo Capital Principal Fundo de Investimento de Ações, fica consignado que este acionista é um dos que apresentaram voto escrito contrário aos itens 1 a 10 e 12 da ordem do dia, abstendo-se com relação ao item 11 da ordem do dia.

9. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a assinatura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada e assinada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas, tendo sido autorizada a publicação da ata sem as assinaturas dos acionistas presentes, na forma do art. 130, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76 (a.a.) Marcelo Fernandez Trindade - Presidente; Allan Kardec De Mello Ferreira - Representante do Conselho Fiscal; Luiz Antonio de Sampaio Campos - Secretário; Rafael Padilha Calábria - Secretário; Acionistas: COARI PARTICIPAÇÕES S.A. (por Danella Geszikter Ventura); POLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (por Camila Mesquita); POLO NORTE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (por Camila Mesquita); VINSON FUND LLC (por Camila Mesquita); CENTRAL STATES SOUTHEAST AND SOUTHWEST AREAS PENSION FUND (por Camila Mesquita); EMPLOYEES RETIREMENT PLAN OF BROOKLYN UNION GAS (por Camila Mesquita); FIDELITY FIXED - INCOME TRUST; SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND (por Camila Mesquita); FORD MOTOR COMPANY DEFINED BENEFIT MASTER TRUST (por Camila Mesquita); FUNDO LATINO AMERICANO CIBC (por Camila Mesquita); FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS (por Camila Mesquita); JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST A (por Camila Mesquita); JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST

INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B (por Camila Mesquita); PPL SERVICES CORPORATION MASTER TRUST (por Camila Mesquita); RETAIL EMPLOYEES SUPERANNUATION PTY LIMITED (por Camila Mesquita); SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN STATION (por Camila Mesquita); TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; THE GE UK PENSION COMMON INVESTMENT FUND (por Camila Mesquita); THE PFIZER MASTER TRUST (por Camila Mesquita); THE STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF OHIO (por Camila Mesquita); UPS GROUP TRUST (por Camila Mesquita); VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS (por Camila Mesquita); VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS (por Camila Mesquita); PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO (por Camila Mesquita); THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST (por Camila Mesquita); THE PUBLIC EDUCATION EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI (por Camila Mesquita); THE PUBLIC SCHOOL RETIREMENT SYSTEM OF MISSOURI (por Camila Mesquita); BROOKFIELD EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (Por Paulo Bruno Fonseca); TEMPO CAPITAL PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (por Norma Parente); FRANKLIN TEMPLETON IBX FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (por Frederico Santana Sampaio); FRANKLIN TEMPLETON VALOR E FVL FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (por Frederico Santana Sampaio); FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES SABESP/FT IBX (por Frederico Santana Sampaio); FRANKLIN TEMPLETON MAXI AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (por Frederico Santana Sampaio); DANIELLA GESZIKTER VENTURA; MARCELO FERNANDEZ TRINDADE; LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS, RAFAEL PADILHA CALÁBRIA)

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2012.

Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Cortes

Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Cortes

Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: G. S. A.
Nire: 23.10028520-9
Protocolo: 00-2012/084704-3

CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB N.º 00002312277

DATA: 09/04/2012

Valéria L. A. Serra
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: G. S. A.
Nire: 23.10028520-9
Protocolo: 00-2012/084704-3

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 09/04/2012 E O REGISTRO SOB N.º 00002312277

DATA: 09/04/2012

Valéria L. A. Serra
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A. realizada em 27 de fevereiro de 2012, às 10h00min.

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.3.0029520-8

Companhia Aberta

Estatuto Social

CAPÍTULO I

REGIME JURÍDICO

Art. 1º - A Oi S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da B3 ("Regulamento do Nível 1").

Parágrafo 2º - A Companhia, seus administradores e acionistas deverão observar o disposto no Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários, incluindo as regras referentes à retirada e exclusão de negociação de valores mobiliários admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela B3.

Parágrafo 3º - Os termos iniciados em letra maiúscula, quando não definidos no corpo deste Estatuto Social, terão o significado que lhes são atribuídos no Regulamento do Nível 1.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações,



executando atividades de interesse comum;

V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;

VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e

VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no Artigo 39, criar, extinguir e alterar endereços de filiais e escritórios da Companhia.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 32.038.471.375,00 (trinta e dois bilhões, trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), representado por 2.340.060.505 (dois bilhões, trezentos e quarenta milhões, sessenta mil, quinhentas e cinco) ações, sendo 2.182.333.264 (dois bilhões, cento e oitenta e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentas e sessenta e quatro) ações ordinárias e 157.727.241 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentas e vinte e sete mil, duzentas e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - É vedada a emissão pela Companhia de partes beneficiárias e de novas ações preferenciais.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais poderão ser convertidas em ações ordinárias, quando e nas condições aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 3º - Todas as ações de emissão da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

Parágrafo 4º - Os custos de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais, poderão ser cobrados diretamente do acionista pela instituição escrituradora, conforme disposto no Artigo 35, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").



Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, em ações ordinárias, até que o valor do seu capital social alcance R\$38.038.701.741,49, observado que a Companhia não poderá mais emitir ações preferenciais em aumentos de capital por subscrição pública ou particular.

Parágrafo Único - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá:

- i. deliberar sobre a emissão do bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; e
- ii. de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, o capital da Companhia poderá ser aumentado mediante capitalização de lucros ou de reservas.

Parágrafo Único - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações de emissão da Companhia.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, pode ser excluído ou reduzido o prazo para o exercício do direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no Artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 10 - A não realização, pelo subscritor, do valor subscrito nas condições previstas no boletim ou na chamada fará com que o mesmo fique, de pleno direito, constituído em mora, para fins dos Artigos 106 e 107 da Lei das Sociedades por Ações, sujeitando-se ao pagamento do valor em atraso corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M na menor periodicidade legalmente admitida, além dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, "pro rata temporis" e multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da prestação em atraso, devidamente atualizada.

CAPÍTULO III




AÇÕES

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As ações ordinárias asseguram aos seus titulares o direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de alienação de controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao alienante, nos termos do Art. 46 deste Estatuto.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito de voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o *caput* deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o *caput* deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder ao ano, até o final da concessão, o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de tributos.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da lei ou deste Estatuto.



Art. 14 - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do Artigo 123 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 15 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou por quem este indicar, seja no momento da Assembleia, seja previamente, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração ou de indicação de sua parte, a Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou por quem este indicar, no momento da Assembleia ou por meio de procuração outorgada previamente com poderes específicos. Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente do Conselho ou de indicação de sua parte, caberá a qualquer Diretor presente instalar e presidir a Assembleia Geral. O presidente da mesa, por sua vez, deverá escolher o respectivo secretário.

Art. 16 - Antes de instalar-se a Assembleia Geral, os acionistas devidamente identificados assinarão o Livro de Presença de Acionistas.

Parágrafo Único - A assinatura da lista dos acionistas presentes será encerrada pelo Presidente da Mesa no momento da instalação da Assembleia Geral.

Art. 17 - Na Assembleia Geral serão observados, pela Companhia e pela Mesa, além dos procedimentos e requisitos previstos em lei, os seguintes requisitos formais de participação:

- (i) Até 2 (dois) dias úteis antes da Assembleia Geral todos os acionistas deverão enviar à Companhia, no endereço indicado no Edital de Convocação, comprovante ou extrato expedido pela instituição escrituradora ou pelo responsável pela custódia contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente nos 3 (três) dias úteis antes da assembleia geral; e (i) quando Pessoa Jurídica, cópias autenticadas do Instrumento de Constituição ou Estatuto Social ou Contrato Social, ata de eleição de Conselho de Administração (quando houver) e ata de eleição de Diretoria que contenham a eleição do(s) representante(s) legal(is) presente(s) à Assembleia Geral; ou (ii) quando Pessoa Física, cópias autenticadas do documento de identidade e número de contribuinte do acionista; e (iii) quando Fundo de Investimento, cópias autenticadas do regulamento do Fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do Fundo, bem como ata de eleição do(s) representante(s) legal(is) presente(s) à Assembleia. Além dos documentos indicados em (i), (ii) e (iii), conforme o caso, quando o acionista for representado por procurador, deverá encaminhar juntamente com tais documentos o respectivo mandato, com poderes especiais e firma reconhecida, bem como as cópias autenticadas do documento de identidade e ata de eleição do(s) representante(s)



- legal(is) que assinou(aram) o mandato que comprovem os poderes de representação, além do documento de identidade e CPF do procurador presente
- (ii) os documentos referidos no item anterior poderão ser apresentados por cópia, sendo certo que os originais dos documentos referidos no item acima deverão ser exibidos à Companhia até a instalação da Assembleia Geral.

Art. 18 - As deliberações da Assembleia, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto Social, serão tomadas por maioria de votos presentes e representados, não se computando as abstenções.

Art. 19 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 20 - Além das demais atribuições previstas em lei e neste Estatuto, compete privativamente à Assembleia Geral:

- (i) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- (ii) fixar a remuneração global dos administradores e membros do Conselho Fiscal;
- (iii) aprovar planos de outorga de opção de compra de ações aos administradores e empregados da Companhia ou sociedades sob seu controle direto ou indireto e/ou a pessoas físicas que prestem serviços à Companhia;
- (iv) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- (v) autorizar os administradores a confessar falência, a requerer recuperação judicial ou a propor recuperação judicial;
- (vi) deliberar sobre proposta de saída da Companhia do segmento especial de listagem Nível 1 de Governança Corporativa da B3; e
- (vii) escolher a instituição ou a empresa especializada responsável pela avaliação da Companhia, nas hipóteses previstas na Lei das Sociedades por Ações e neste Estatuto Social.

CAPÍTULO V



ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**Seção I****Normas Gerais**

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - A investidura dos administradores, que independerá de caução, dar-se-á pela assinatura do termo de posse no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso. A posse dos administradores estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do Regulamento do Nível 1 e do Termo de Adesão ao Código de Ética e às Políticas de Divulgação de Informações e de Negociação de Valores Mobiliários adotados pela Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Seção II**Conselho de Administração**

Art. 22 - O Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros titulares, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Somente podem ser eleitas para integrar o Conselho de Administração da Companhia, as pessoas que, além dos requisitos legais e regulamentares, (i) não ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia ou de suas controladas no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração e/ou fiscal; e (ii) não tenham interesse conflitante com o da Companhia ou com o de suas controladas.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.



Parágrafo 4º - Os membros do Conselho de Administração permanecerão em seus cargos após o término do mandato até a posse de seus substitutos.

Art. 23 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos dentre os Conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a Assembleia Geral que os eleger, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 21.

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar a convocação das Assembleias Gerais, quando aprovado pelo Conselho.

Parágrafo 2º - Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente ou, na falta deste, por outro Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho e, não havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho.

Parágrafo 3º - Em caso de vacância permanente do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho de Administração, o novo presidente será indicado pelo Conselho de Administração dentre seus membros, em reunião especialmente convocada para este fim.

Art. 24 - Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes, na forma prevista no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, e expressamente declarados como tais na ata da Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante a faculdade prevista pelo Artigo 141, §§4º e 5º da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único - Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no caput deste Artigo, o resultado gerar um número fracionário de conselheiros, a Companhia deverá proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 25 - Ressalvado o disposto no Artigo 26 deste Estatuto, a eleição dos membros do Conselho de Administração dar-se-á pelo sistema de chapas.

Parágrafo 1º - Na eleição de que trata este Artigo, somente poderão concorrer as chapas: (a) indicadas pelo Conselho de Administração; ou (b) que sejam indicadas, na forma prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, por qualquer acionista ou conjunto de acionistas.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração deverá, até a ou na data da convocação da Assembleia Geral destinada a eleger os membros do Conselho de Administração, divulgar proposta da administração com a indicação dos integrantes da chapa



proposta e disponibilizar na sede da Companhia declaração assinada por cada um dos integrantes da chapa por ele indicada, contendo: (a) sua qualificação completa; (b) descrição completa de sua experiência profissional, mencionando as atividades profissionais anteriormente desempenhadas, bem como qualificações profissionais e acadêmicas; e (c) informações sobre processos disciplinares e judiciais transitados em julgado em que tenha sido condenado, como também informação, se for o caso, da existência de hipóteses de impedimento ou conflito de interesses previstas no Artigo 147, Parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º - Os acionistas ou conjunto de acionistas que desejarem propor outra chapa para concorrer aos cargos no Conselho de Administração deverão, com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias em relação à data marcada para a Assembleia Geral, encaminhar ao Conselho de Administração declarações assinadas individualmente pelos candidatos por eles indicados, contendo as informações mencionadas no Parágrafo anterior, cabendo ao Conselho de Administração providenciar a divulgação imediata, por meio de aviso inserido na página da Companhia na rede mundial de computadores e encaminhado, por meio eletrônico, para a CVM e para a B3, da informação de que os documentos referentes às demais chapas apresentadas encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Companhia.

Parágrafo 4º - Os nomes indicados pelo Conselho de Administração ou por acionistas deverão ser identificados, em sendo o caso, como candidatos a Conselheiros Independentes, observado o disposto no Artigo 24 acima.

Parágrafo 5º - A mesma pessoa poderá integrar duas ou mais chapas, inclusive aquela indicada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 6º - Cada acionista somente poderá votar a favor de uma chapa, sendo declarados eleitos os candidatos da chapa que receber maior número de votos na Assembleia Geral.

Art. 26. Na eleição dos membros do Conselho de Administração é facultado aos acionistas requerer, na forma da lei, a adoção do processo de voto múltiplo, desde que o façam, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da Assembleia Geral, observados os requisitos previstos em lei e na regulamentação da CVM.

Parágrafo 1º - A Companhia, imediatamente após o recebimento do pedido, deverá divulgar, por meio de aviso inserido em sua página na rede mundial de computadores e encaminhado, por meio eletrônico, à CVM e à B3, a informação de que a eleição se dará pelo processo do voto múltiplo.

Parágrafo 2º - Instalada a Assembleia Geral, a mesa promoverá, à vista das assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas e do número de ações de titularidade dos acionistas presentes, o cálculo do número de votos que caberão a cada acionista.

Parágrafo 3º - Na hipótese de eleição dos membros do Conselho de Administração pelo processo de voto múltiplo, deixará de haver a eleição por chapas e serão candidatos a membros do Conselho de Administração os integrantes das chapas de que trata o Artigo 25, bem como os candidatos que vierem a ser indicados por acionista presente, desde que sejam apresentadas à Assembleia Geral as declarações assinadas por estes candidatos, com o conteúdo referido no Parágrafo 2º do Artigo 25 deste Estatuto.

Parágrafo 4º - Cada acionista terá o direito de cumular os votos a ele atribuídos em um único candidato ou distribuí-los entre vários, sendo declarados eleitos aqueles que receberem maior quantidade de votos.

Parágrafo 5º - Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, ajustando-se o número de votos que caberá a cada acionista em função do número de cargos a serem preenchidos.

Parágrafo 6º - Sempre que a eleição tiver sido realizada pelo processo de voto múltiplo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela Assembleia Geral importará a destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição. Nos demais casos de vacância, a primeira Assembleia Geral procederá à nova eleição de todo o Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 7º - Caso a Companhia venha a estar sob controle de acionista ou grupo controlador, conforme definido no Artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, acionistas minoritários detentores de ações ordinárias poderão, na forma prevista no Parágrafo 4º do Artigo 141 da Lei das Sociedades por Ações, requerer que a eleição de um membro do Conselho de Administração seja feita em separado, não sendo aplicáveis a tal eleição as regras previstas no Artigo 26 acima.

Art. 27 - Caso seja eleito conselheiro residente e domiciliado no exterior, sua posse fica condicionada à constituição de procurador, residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação em ação que venha a ser proposta contra ele, com base na legislação societária. O prazo de validade da procuração será de, pelo menos, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do respectivo conselheiro.

[Assinatura]



Art. 28 - O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter ordinário, conforme calendário a ser divulgado pelo seu Presidente no primeiro mês de cada exercício social, o qual preverá, no mínimo, reuniões mensais, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo 1º - A convocação das reuniões do Conselho de Administração deverá ser realizada por escrito, por meio de e-mail, carta e/ou outros meios eletrônicos acordados pela totalidade de seus membros, e deverá conter, além do local, data e hora da reunião e a ordem do dia.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, sendo que, independente das formalidades de convocação, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Em caso de urgência, o Presidente do Conselho de Administração poderá convocar reunião do Conselho de Administração com prazo menor de antecedência que aquele previsto no Parágrafo 2º deste Artigo.

Art. 29 - A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo 1º - É facultada a participação dos Conselheiros nas reuniões do órgão através de conferência telefônica, videoconferência, qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros ou, ainda, mediante envio antecipado de voto por escrito. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião para verificação do quórum de instalação e votação, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião, a qual deverá ser lavrada e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Parágrafo 2º - O membro do Conselho de Administração não poderá participar das deliberações do Conselho de Administração relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia, devendo (i) cientificar os demais membros do Conselho de Administração acerca de seu impedimento; e (ii) fazer consignar, na ata da respectiva reunião, a natureza e extensão do seu interesse.

Art. 30 - Ressalvado o disposto no Artigo 23, Parágrafo 2º acima, os membros do Conselho de Administração poderão ser substituídos em caso de ausência por um membro do Conselho de Administração nomeado por escrito pelo Conselheiro ausente. O membro indicado pelo Conselheiro ausente para representá-lo em reunião do Conselho de



Administração terá, além de seu próprio voto, o voto do Conselheiro ausente, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 29 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Observado o disposto no Artigo 23, Parágrafo 3º acima, na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração, observar-se-á o disposto no Artigo 150 da Lei das Sociedades por Ações, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º do Artigo 26 deste Estatuto.

Art. 31 - Além das atribuições previstas em lei e neste Estatuto, compete ao Conselho de Administração:

- i. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas controladas e acompanhar sua execução;
- ii. convocar a Assembleia Geral;
- iii. aprovar o orçamento anual da Companhia e de suas controladas, e as metas e estratégias de negócios previstos para o período subsequente;
- iv. aprovar a política de remuneração dos administradores e empregados da Companhia, definindo as metas a serem alcançadas em programas de remuneração variável, observada a legislação aplicável;
- v. manifestar-se e submeter à Assembleia Geral o relatório da administração e as contas da diretoria;
- vi. eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições legais e estatutárias;
- vii. fiscalizar a gestão dos Diretores da Companhia, examinar, a qualquer tempo, os livros da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração ou sobre quaisquer outros atos;
- viii. escolher e destituir os auditores independentes;
- ix. aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
- x. estabelecer a localização da sede da Companhia;
- xi. submeter à Assembleia Geral a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- xii. aprovar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- xiii. autorizar a emissão de ações pela Companhia, nos limites autorizados no Artigo 7º deste Estatuto, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização;
- xiv. aprovar a realização, pela Companhia ou suas controladas, de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades que excederem a alçada da Diretoria, assim como autorizar associações e celebração de acordos de acionistas pela Companhia e suas controladas;



- xv. aprovar empréstimos, financiamentos ou outras operações que impliquem em endividamento da Companhia ou das sociedades controladas, cujo valor seja superior à alçada da Diretoria;
- xvi. aprovar a emissão e cancelamento de debêntures simples, bem como a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, e de debêntures não conversíveis da Companhia e de suas controladas;
- xvii. autorizar a Diretoria a adquirir, alienar e constituir ônus reais ou gravames de qualquer natureza sobre os bens do ativo permanente, prestar garantias em geral, celebrar contratos de qualquer natureza, renunciar a direitos e transações de qualquer natureza da Companhia e de suas controladas, em valores que representem responsabilidade igual ou superior à alçada da Diretoria;
- xviii. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia e de suas controladas para obrigações de terceiros em valor superior à alçada da Diretoria;
- xix. aprovar contribuições extraordinárias para os fundos de previdência complementar patrocinados pela Companhia ou suas controladas;
- xx. elaborar e divulgar parecer fundamentado a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, no qual deverá haver manifestação, sobre, no mínimo, (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (b) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (c) alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado, abrangendo, ainda, opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública de aquisição de ações e o alerta de que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação;
- xxi. tendo em vista o compromisso da Companhia e das sociedades controladas com o desenvolvimento sustentável, autorizar a prática de atos gratuitos em benefício de seus empregados ou da comunidade, em valor superior à alçada da Diretoria;
- xxii. Indicar os representantes dos órgãos deliberativos dos fundos de previdência complementar patrocinados pela Companhia ou suas controladas;
- xxiii. aprovar os Regimentos Internos dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração da Companhia;
- xxiv. dentro do limite do capital autorizado, autorizar a outorga de opção de compra de ações aos seus administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;
- xxv. distribuir entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria a remuneração fixada pela Assembleia Geral;
- xxvi. fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRF: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2018/320743-2 Data do protocolo: 26/09/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 09/10/2018 SOB O NÚMERO 00003392342 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 695806CF1AAEB87CB8791AFD990953DB4A56E41286D0BFE0B3CCFA657718F142

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 15/24

envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá aprovar as alçadas da Diretoria da Companhia e suas controladas, segundo as atribuições previstas neste Artigo.

Parágrafo 2º - É vedado à Companhia conceder empréstimos ou garantias de qualquer espécie para os acionistas que integrem o bloco de controle, a controladores destes ou sociedades sob o controle comum, ou, ainda, a sociedades por eles direta ou indiretamente controladas.

Art. 32 - O Conselho de Administração poderá criar Comitês de Assessoramento, designando os seus respectivos membros dentre os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Os Comitês de Assessoramento a serem criados pelo Conselho de Administração e cujos objetivos e competências serão definidos também pelo Conselho de Administração, serão compostos por no mínimo 3 e no máximo 5 membros e deverão sempre ter sua maioria composta por Conselheiros de Administração da Companhia.

Parágrafo 2º - Não poderão ser indicados como membros de qualquer Comitê empregados ou Diretores da Companhia.

Parágrafo 3º - Sempre que as atribuições de determinado Comitê de Assessoramento assim o exigirem, o Conselho de Administração poderá designar especialista(s) externo(s) como membro(s) do referido Comitê, desde que reconhecido(s) por sua notória qualificação técnica e experiência nas matérias afetas ao Comitê, selecionado(s) através de processo organizado pela Companhia. O membro externo do Comitê estará sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades a que os Conselheiros de Administração estão obrigados, no âmbito de sua atuação no respectivo Comitê.

Art. 33 - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Seção III

Diretoria



Art. 34 - A Diretoria será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Finanças, um Diretor de Relações com Investidores e um Diretor Jurídico, e os demais serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores poderá ser exercido cumulativamente ou não com outras funções.

Parágrafo 2º - O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo 3º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Art. 35 - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 1º - Compete ao Diretor Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em Reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores;

IV - exercer o voto de qualidade nas Reuniões de Diretoria; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Diretor Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Diretor Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Nas ausências e impedimentos temporários do Diretor Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

Parágrafo 4º - Observado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 39, nos casos de ausências e impedimentos temporários do Diretor Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido.



JUCE-RJ
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2018/320743-2 Data do protocolo: 26/09/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/10/2018 SOB O NÚMERO 00003392342 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 695806CF1AAEB8/CB8791AFD990953DB4A56E41286D08FE0B3CCEA65771BE142

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 17/27

que estiver, na forma do *caput* deste Artigo, exercendo as funções do Diretor Presidente.

Parágrafo 5º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria. O Diretor que estiver substituindo outro Diretor ausente, além de seu próprio voto, expressará o voto do Diretor ausente.

Parágrafo 6º - Os Diretores poderão participar das reuniões do órgão através de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os Diretores possam ver e/ou ouvir uns aos outros. Nesse caso, os Diretores serão considerados presentes à reunião, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 36 - Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, Diretor de Finanças, Diretor de Relações com Investidores ou Diretor Jurídico, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito da eleição para o cargo vago, as funções relativas ao cargo vago serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 37 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa dos Diretores ou procurador constituído na forma deste Artigo.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá ser representada por apenas um Diretor ou um procurador, este último devidamente mandatado na forma deste Artigo, na prática dos seguintes atos:

- I - recebimento e quitação de valores devidos à e pela Companhia;
- II - emissão, negociação, endosso e desconto de duplicatas relativas às suas vendas;
- III - assinatura de correspondência que não crie obrigações para a Companhia;
- IV - representação da Companhia em Assembleias e reuniões de sócios de sociedades nas quais a Companhia detenha participação;
- V - representação da Companhia em juízo, exceto para a prática de atos que importem renúncia a direitos; e
- VI - prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive perante repartições públicas, sociedades de economia mista, juntas comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.




Parágrafo 2º - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano, com exceção daqueles com os poderes das cláusulas *ad judicium* e/ou *ad judicium et extra* e/ou poderes para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, que terão prazo máximo de validade indeterminado.

Art. 38 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- i. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pelo Conselho de Administração;
- ii. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, para aprovação do Conselho de Administração;
- iii. examinar as propostas de controladas da Companhia relativas a desenvolvimento de mercado, plano de investimentos e orçamento, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;
- iv. aprovar a agenda de propostas da Companhia e das controladas para negociação com o Órgão Regulador;
- v. apreciar o relatório da administração e as contas da Diretoria, bem como a proposta de destinação do resultado, submetendo-os ao Conselho Fiscal, aos Auditores Independentes e ao Conselho de Administração;
- vi. nomear os membros da administração das sociedades controladas da Companhia;
- vii. fixar a orientação de voto nas Assembleia Gerais das sociedades controladas e participadas;
- viii. criar, extinguir e alterar endereços de filiais e escritórios da Companhia;
- ix. deliberar sobre outros assuntos que julgue de competência coletiva da Diretoria, ou a ela atribuídos pelo Conselho de Administração; e
- x. aprovar a prática de atos conforme alçada da Diretoria aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Caberá ao Diretor Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de 2 (dois) ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - A reunião da Diretoria instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 3º - Na ausência do Diretor Presidente, caberá ao Diretor Indicado nos termos do Artigo 36, parágrafos 3º e 4º, deste Estatuto, presidir a reunião de Diretoria, observado que o Diretor Presidente substituto não terá voto de qualidade.

CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL

Art. 39 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 40 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, na forma da lei, com as atribuições, competências e remuneração previstas em lei.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser independentes, devendo para tal fim atender os seguintes requisitos: (i) não ser ou ter sido nos últimos três anos empregado ou administrador da Companhia ou de sociedade controlada ou sob controle comum (ii) não receber nenhuma remuneração direta ou indiretamente da Companhia ou de sociedade controlada ou sob controle comum, exceto a remuneração como membro do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Adesão ao Código de Ética e às Políticas de Divulgação de Informações e de Negociação de Valores Mobiliários adotados pela Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 41 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva instalação.

Art. 42 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, quando necessário, lavrando-se as atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) de seus membros em conjunto.

Parágrafo 2º - A reunião do Conselho Fiscal instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate, o voto de qualidade.



Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão através de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros. Nesse caso, os membros do Conselho Fiscal serão considerados presentes à reunião, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 43 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em caso de impedimento temporário ou vacância, pelo respectivo suplente.

Art. 44 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

Art. 45 - Serão aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal as mesmas disposições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 25 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII OFERTAS PÚBLICAS

Seção I Alienação de Controle

Art. 46 - A alienação direta ou indireta de controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

Art. 47 - A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o poder de controle da Companhia, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 1.



Art. 48 – Nenhum acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do poder de controle poderá ser registrado na sede da Companhia enquanto os seus signatários não tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 1.

Parágrafo Único – Não será arquivado pela Companhia acordo de acionistas sobre exercício do direito de voto que conflite com as disposições deste Estatuto.

Seção II

Cancelamento do Registro de Companhia Aberta e Saída de Mercados

Art. 49 – O cancelamento do registro de companhia aberta deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações, por preço justo, a qual deverá observar os procedimentos e as exigências estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta.

Art. 50 – A saída da Companhia do Nível 1 de Governança Corporativa, seja por ato voluntário, compulsório ou em virtude de reorganização societária, deverá ser precedida de oferta pública de aquisição de ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta e os seguintes requisitos:

- I. o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da Companhia, na forma estabelecida no Artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76; e
- II. acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação deverão aceitar a oferta pública de aquisição de ações ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

Parágrafo 1º – Para fins do artigo 50, inciso II, deste Estatuto Social, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Nível 1 ou se habilitem para o leilão da oferta pública de aquisição de ações, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de companhia aberta para cancelamento de registro.

Parágrafo 2º – Caso atingido o quórum mencionado no inciso II do caput: (i) os aceitantes da oferta pública de aquisição de ações não poderão ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de



ações, e (ii) o ofertante ficará obrigado a adquirir ações em circulação remanescentes pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final da oferta pública de aquisição de ações, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da regulamentação em vigor, que deverá ocorrer, em no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

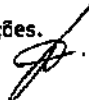
Parágrafo 3º – A notícia da realização da oferta pública mencionada neste Artigo 50 deverá ser comunicada à B3 e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembleia Geral da Companhia que houver aprovado a saída ou aprovado referida reorganização.

Parágrafo 4º – A realização da oferta pública de aquisição de ações referida *caput* deste Artigo estará dispensada se a Companhia sair do Nível 1 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Nível 2 de governança corporativa ("Nível 2") ou no Novo Mercado ("Novo Mercado") ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Nível 2 ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação.

Art. 51 – A saída voluntária do Nível 1 poderá ocorrer independentemente da realização da oferta pública mencionada no Artigo 50 acima, na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral, observados os seguintes requisitos:

- I. a Assembleia Geral referida no *caput* deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das ações em circulação;
- II. caso o quórum do item I não seja atingido, a Assembleia Geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação; e
- III. a deliberação sobre a dispensa de realização da oferta pública deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na Assembleia Geral.

Art. 52 – Na hipótese de ocorrer a alienação de controle da Companhia nos 12 (doze) meses subsequentes à sua saída do Nível 1, o alienante e o adquirente devem, conjunta e solidariamente, (i) realizar oferta pública de aquisição das ações de emissão da Companhia detidas pelos demais acionistas na data da saída ou da liquidação da oferta pública para saída do Nível 1, pelo preço e nas condições obtidas pelo alienante, devidamente atualizado; ou (ii) pagar a tais acionistas a diferença, se houver, entre o preço da oferta pública de ações aceita por tais acionistas e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.




Parágrafo 1º - Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput* deste Artigo, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de controle previstas nos Artigos 46 a 48 deste Estatuto Social.

Parágrafo 2º - A Companhia e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste Artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

Art. 53 - A Companhia, na hipótese de oferta pública voluntária para aquisição de ações, ou os acionistas, nas hipóteses em que estes forem responsáveis pela efetivação de oferta pública de aquisição de ações prevista neste Estatuto Social ou na regulamentação emitida pela CVM, poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou terceiro. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se exime da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

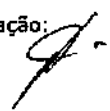
Art. 54 - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo a Diretoria, ao final de cada exercício elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 55 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no Artigo 57 abaixo.

Art. 56 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o valor pago às preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Art. 57 - Após a dedução dos prejuízos acumulados, da provisão para pagamento do imposto de renda e, se for o caso, da provisão para participação dos administradores no resultado do exercício, o lucro líquido terá a seguinte destinação:




- a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido serão destinados para constituição da reserva legal, até que esta atinja a 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) uma parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do Artigo 202, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações, será destinada para pagamento de dividendo obrigatório aos acionistas, compensados os dividendos semestrais e intermediários que tenham sido declarados;
- c) por proposta dos órgãos da administração, uma parcela correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do Artigo 202, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações, será destinada para a constituição da Reserva para Reforço Patrimonial, com a finalidade de reforçar a posição de capital e patrimonial da Companhia, visando a permitir a realização de investimentos e redução de endividamento; e
- d) o saldo remanescente terá a destinação que for aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O saldo da Reserva para Reforço Patrimonial, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar e reservas para contingências, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do capital social e, uma vez atingido esse limite, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre a aplicação do excesso no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

Art. 58 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do Artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente Artigo.

Art. 59 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:



(i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, declarar dividendos; e

(ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 60 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 61 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 62 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a Companhia fique impedida, por violação do disposto no Artigo 68 da Lei nº 9.472/97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO X JUIZO ARBITRAL

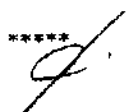
Art. 63 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia referente a direitos patrimoniais disponíveis que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.



Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser submetido, exclusivamente, ao Poder Judiciário, sendo certo que o foro eleito para tais medidas é o da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 –Excepcionalmente, não obstante o disposto no Artigo 24 deste Estatuto Social, o Novo Conselho de Administração, eleito na forma prevista na Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro por decisão proferida em 08 de janeiro de 2018 e publicada em 05 de fevereiro de 2018 ("Plano"), será composto integralmente por Conselheiros Independentes, nos termos da Cláusula 9.3.1 do Plano.



051

OI S.A.
CNPJ/MF 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

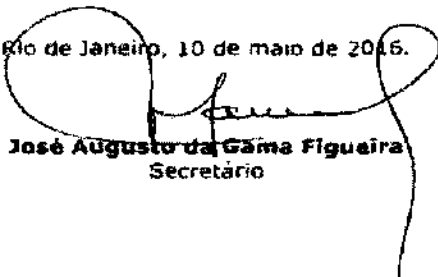
EXTRATO DO ITEM (1) DA ATA DA 115ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016

Na qualidade de secretário da reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que o item (1) da Ordem do Dia da Ata da 115ª Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A. realizada em 10 de maio de 2016, às 11h, na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, sala 1101, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), possui a seguinte redação:

"Relativamente ao item (1) da Ordem do Dia, os senhores conselheiros, por unanimidade, decidiram eleger: (i) como Diretor Presidente, o Sr. **Bayard De Paoli Gontijo**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade nº 08.484.929-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.693.697-28; (ii) como Diretor de Finanças e Relações com Investidores, o Sr. **Flavio Nicolay Guimarães**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 21.448.384-8 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.094.188-38; (iii) como Diretor Jurídico, o Sr. **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 0002709809 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº. 131.562.505-97; e (iv) como Diretor, sem designação específica, para ocupar as funções de Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. **Marco Norci Schroeder**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68, todos com endereço comercial à Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro e com mandato de 2 anos, na forma do art. 35, §2º do Estatuto Social. Os diretores eleitos neste ato firmaram o respectivo Termo de Posse e Investidura, na presente data, e declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer o cargo para o qual foram indicados."

Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos senhores: José Mauro M. Carneiro da Cunha, Luiz Antonio do Souto Gonçalves, Ricardo Malavazi Martins, Thomas Reichenheim, Rafael Luis Mora Funes, André Cardoso de M. Navarro, Luis Maria Viana Palha da Silva, Marten Pieters, Robin Bienenstock e Pedro G. e Melo de Oliveira Guterres (Suplente).

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.


José Augusto da Gama Figueira
Secretário

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA

Nire: 33300295208

Protocolo: 0020161981178 - 20/05/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO

Autenticação E31DAA48E64D1E65761BEC5F18AB118D35EC4AB4C9F40553451AA8AE81B70673

Arquivamento 00002905809 - 02/06/2016


Secretário Geral



4

Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/MF 76.535 764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**EXTRATO DOS ITENS (1), (2) E (3) DA ATA DA 143ª REUNIÃO DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Na qualidade de secretário da reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que os itens (1), (2) e (3) da Ata da 143ª Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A.- Em Recuperação Judicial realizada em 12 de setembro de 2016, às 11:00hs, através de conferência telefônica, possuem a seguinte redação:

*Com relação ao item único da Ordem do Dia foram discutidos e/ou deliberados os seguintes pontos: (1) Foi registrado o recebimento de carta de renúncia do Diretor de Finanças e de Relações com Investidores Sr. Flávio Nicolay Guimarães nesta data. (2) Foi registrado o recebimento de carta de renúncia do Sr. Ricardo Malavazi Martins ao cargo de conselheiro titular nesta data, permanecendo a posição vaga até posterior deliberação, dada a inexistência de suplente. (3) Em continuidade às discussões havidas na reunião do Conselho de Administração realizada dia 09/09/2016, e conforme recomendação do Comitê de Gente, Nomeações e Remuneração reunido extraordinariamente em 07/09/2016 por solicitação do Conselho de Administração, foi aprovada, por maioria, registrado o voto divergente dos Conselheiros Srs. Ricardo Reizen de Pinho e Marcos Duarte Santos, para o cargo de Diretor de Finanças e de Relações com Investidores, a eleição do Sr. **RICARDO MALAVAZI MARTINS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 9.139.269-X, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 082.620.858-41, com endereço na Rua Lord Cockrane, 820, ap. 134, bloco 2, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04213-002, em complementação de mandato, em conformidade com o disposto na Reunião deste Conselho de Administração realizada em 10 de maio de 2016, que deliberou a eleição da atual Diretoria. O Diretor eleito neste ato firma o respectivo Termo de Posse e Investidura, na presente data, e declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer o cargo para o qual foi indicado. Ficarão arquivadas na*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA

Nire: 33300295208

Protocolo: 0020163645221 - 03/10/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO

Autenticação: E9533C00803D68B632F2E540D626459574D1C5C2FFA2EEC9849B7A2774CA6610

Arquivamento: 00002956743 - 04/10/2016

Bernardo F. S. Bervegner
Secretário Geral



Secretaria do Conselho as manifestações enviadas por escrito pelos conselheiros a respeito do tema. O Conselheiro Sr. Rafael Mora registrou o seu apoio às manifestações apresentadas pelos Conselheiros Srs. José Mauro M. Carneiro da Cunha e Luís Palha da Silva."

Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos senhores: José Mauro M. Carneiro da Cunha, Thomas Reichenheim, Rafael Luis Mora Funes, André Cardoso de M. Navarro, Pedro Z. Gubert Morais Leitão, João Manuel Pisco de Castro e Luís Maria Viana Palha da Silva, Marcos Duarte Santos e Ricardo Reisen de Pinho.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2016.

[Handwritten signature]
José Augusto da Gama Figueira
Secretário

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OI SA
Nire: 33300295208

Protocolo: 0020163845221 - 03/10/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: E9533C00803D668632F2E540D626459574D1C5C2FFA2EEC9949B7A2774CA6610
Arquivamento: 00002956743 - 04/10/2016

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Bernardino
Secretário Geral

Oi S.A.
CNPJ/MF 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

**ATA DA 123ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2016**

I. DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2016, às 9h, por meio de conferência telefônica na forma do parágrafo 4º do Artigo 29 do Estatuto Social da Companhia. **II. CONVOCAÇÃO:** Realizada por mensagens individuais enviadas aos Conselheiros. **III. QUORUM E PRESENCAS:** Presente a maioria dos membros do Conselho, ao final assinados. **IV. MESA:** Presidente da Mesa: Sr. José Mauro M. Carneiro da Cunha; Secretário: Sr. José Augusto da Gama Figueira. **V. ORDEM DO DIA:** (1) Alteração na Diretoria Estatutária da Companhia. **VI. DELIBERAÇÕES:** Relativamente ao item único da Ordem do Dia, foi registrado o recebimento, nesta data, da carta de renúncia do Diretor Presidente da Companhia, Sr. Bayard De Paoli Gontijo, tendo os Senhores Conselheiros expressado o mais profundo agradecimento ao Sr. Bayard pela sua integral dedicação à Oi durante todos os 14 anos em que participou do seu quadro de colaboradores e especialmente durante seu mandato como Diretor Presidente, reconhecendo as contribuições e resultados significativos atingidos pela Oi em seu processo de transformação operacional. O Conselho deseja ao Sr. Bayard de Paoli Gontijo todo o sucesso em seus futuros desafios profissionais. Em seguida, os Srs. Conselheiros decidiram, por maioria, eleger dentre os membros da Diretoria Estatutária, para ocupar o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia, o Sr. **MARCO NORCI SCHROEDER**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68, com endereço comercial à Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, em complementação do mandato, em conformidade com o disposto na Reunião deste Conselho de Administração realizada em 10 de maio de 2016, que deliberou a eleição da atual Diretoria. O Diretor eleito neste ato firma o respectivo Termo de Posse e Investidura, na presente data, e declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer o cargo para o qual foi indicado. Foi registrado o voto contrário da Conselheira Robin Blenestock com relação à matéria deliberada. Ao final, os Conselheiros manifestaram seu reconhecimento em relação ao desempenho do Presidente do

Oi S.A.
Ata da 123ª Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 10 de junho de 2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: Oi S.A.

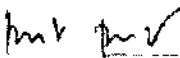
Nire: 33300295208

Protocolo 0020162299478 - 15/06/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 05/07/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 2E42692388E4F5C8E6055BC3A1732936D19048B3F51EAD429DA90E9A18BB3B60

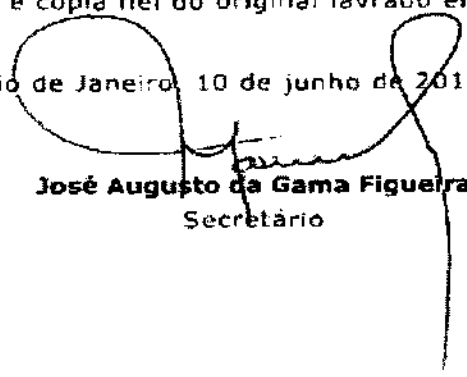
Arquivamento: 00002920457 - 12/07/2016


Bernardo F. S. Gonçalves
Secretário Geral

Conselho de Administração, Sr. José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha pela excelência que vem demonstrando na condução dos trabalhos, atuando sempre com serenidade, racionalidade e equilíbrio nas intervenções. **VII. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Reunião, tendo sido lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e pelo Secretário. (a.a) José Mauro M. Carneiro da Cunha - Presidente da Mesa; Luiz Antonio do Souto Gonçalves; Ricardo Malavazi Martins; Thomas Reichenheim; Rafael Luis Mora Funes; André Cardoso de M. Navarro; Luis Maria Viana Palha da Silva; João Manuel Pisco de Castro; e Robin Bienenstock.

A presente ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.


José Augusto da Gama Figueira
Secretário

O.I.S.A.
Ata da 123ª Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 10 de junho de 2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OI SA

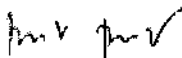
Nire: 33300295208

Protocolo: 0020162299478 - 15/06/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 2E426923B8E4F5C8E6055BC3A1732936D19046B3F51EAD429DA90E9A18BB3B60

Arquivamento: 00002920457 - 12/07/2016


Francisco S. Benveniste
Secretário Geral



Oi S.A. - Em recuperação judicial
CNPJ/MF 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

**EXTRATO DA ATA DA 158ª REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2017.**

Na qualidade de secretário da reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que os itens (2) e (6) da Ata da 158ª da Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial realizada no dia 24 de maio de 2017, às 9:30h, na Praia de Botafogo nº 300, 11º andar, sala 1101, Botafogo - Rio de Janeiro (RJ), possui a seguinte redação:

"Passando ao item (2) da Ordem do Dia, os Srs. Conselheiros decidiram, por unanimidade, eleger o Sr. Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 6832979, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 987.611.886-20, com endereço comercial na Rua Humberto de Campos, 425, 8º andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ, para ocupar o cargo de Diretor, sem designação específica, da Companhia, em complementação de mandato, em conformidade com o aprovado no item 1 da Ata de Reunião deste Conselho de Administração realizada em 10 de maio de 2016. O Diretor eleito neste ato firmou o respectivo Termo de Posse e Investidura e declarou não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeçam de exercer o cargo para o qual foi indicado. (...)"

"Passando ao item (6) da Ordem do Dia, tendo em vista o disposto no artigo 32 parágrafo primeiro, do Estatuto Social da Companhia, foi apresentada a proposta de manutenção, em 2017, das Alçadas da Diretoria aprovadas em 18 de setembro de 2015 e ratificadas em 18 de maio de 2016, com pequenos ajustes na redação dos incisos III e V do artigo 1º da Matriz de Alçadas, conforme material previamente encaminhado aos Conselheiros. Os Conselheiros aprovaram a proposta por unanimidade, com ajustes adicionais no inciso III, que deverá ser desmembrado com relação aos atos gratuitos em favor de empregados e em favor da comunidade, estabelecendo-se para a alçada da Diretoria, porém, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por exercício social como limite único para os dois casos. A nova versão da Matriz de Alçadas refletindo as alterações ora aprovadas integra a presente ata como seu anexo."

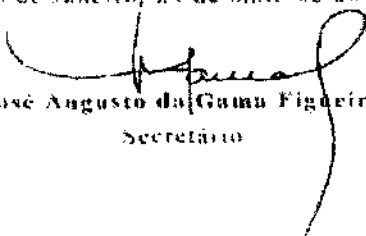
[Assinatura]
Diretor da Companhia
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33300295208
Protocolo: 0020171833392 - 29/05/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 30/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 7CED62E7AD802CBFB66A3469B483EF05E8B56CBF8F08034508591F7CD301466F
Arquivamento: 00003047535 - 30/05/2017



Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos senhores: José Mauro M. Carneiro da Cunha, Thomas Reichenheim, João do Passo Vicente Ribeiro, André Cardoso de M. Navarro, João Manuel Pisco de Castro, Luis Maria Viana Patla da Silva, Marcos Duarte Santos, Ricardo Reizen de Pinho, Devian Frozza, Hebe Calisto da Costa e José Manuel Melo da Silva (suplente)

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2017.


José Augusto da Gama Figueira
Secretário

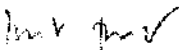
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33300295268

Protocolo: 0020171833392 - 29/05/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 30/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO

Autenticação: 7CED82E7AD802C8FBEGA3469B483EF05E8B56CBF3F08094598591F7CD301466F

Arquivamento: 00003047835 - 30/05/2017


Secretário Geral

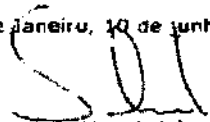
058

OI S.A.
CNPJ N.º 76.535.764/0001-43
NIRE N.º 33.30029520-8

**TERMO DE POSSE E
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

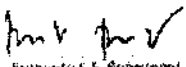
Marco Norci Schroeder, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, eleito na Reunião do Conselho de Administração da OI S.A., realizada nesta data, para ocupar o cargo de **Diretor Presidente da OI S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 76.535.764/0001-43 ("Companhia"), toma posse através da assinatura do presente termo que ficará arquivado na sede da Companhia e declara, em atendimento ao disposto no art. 2º da Instrução CVM 367/02, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; (ii) não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; (iii) atende ao requisito de reputação ilibada, como estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (iv) não está impedido de exercer comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (v) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente direta da Companhia e de suas controladas, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; e (vi) não exerça função, ocupe cargo ou esteja em posição que represente violação à legislação de telecomunicações brasileira ou sua regulamentação. Adicionalmente, declara que: (a) conhece, cumprirá e fará cumprir os termos do Código de Ética da Companhia; e (b) conhece, cumprirá e fará cumprir os termos do US Foreign Corrupt Practices Act, lei americana anticorrupção.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.


Marco Norci Schroeder

15. OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS CEITÃO ROBERTA Rua do Ouvidor, 40 - Centro - 20040-000 RJ	
AUTENTICAÇÃO	
Certifico a partir da qual a presente cópia foi reproduzida do original existente no arquivamento nº 00002920457 - 12/07/2016, em 10 de junho de 2016.	
Mat. 84-1360-CLAUDETO JOSE DE BRITO - ENABFVENC	
Certificação: 5.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000 - 1.000	
EBPL83887-ADK	
Consultar em: www.tribuna.com.br	

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OI S.A.
Nire: 33300295208
Protocolo: 0020162299478 - 15/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 2E426923B8E4F5C8E6055BC3A1732936D19048B3F61EAD429DA90E9A18BB3860
Arquivamento: 00002920457 - 12/07/2016


Fernando S. Behring
Secretário Geral

06
1

MATRIZ DE ALÇADAS

OI S.A. - Em Recuperação Judicial

O Conselho de Administração da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial ("Companhia"), em reuniões realizadas em 18 de setembro de 2015, 18 de maio de 2016 e 24 de maio de 2017, com base na Lei e nas disposições dos arts. 32 e 39 do Estatuto Social da Companhia, resolveu, para os devidos fins de direito, aprovar a seguinte Matriz de Alçadas, aplicável à Companhia e a todas suas sociedades controladas (em conjunto, "Sociedades"):

Art. 1º. Além das atribuições previstas em Lei e no Estatuto Social da Companhia, observado o disposto em seu art. 32, Parágrafo 1º, bem como o previsto no art. 39, compete à Diretoria da Companhia, como órgão colegiado:

I. Aprovar a realização, pela Companhia ou suas controladas, de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), por operação, observado o disposto no parágrafo 4º abaixo, exceto nos casos de aquisição de novas subsidiárias, em que a competência da aprovação será sempre do Conselho de Administração, independentemente do valor envolvido;

II. Autorizar a aquisição e a alienação, pela Companhia ou suas controladas, de bens para ou do ativo permanente, conforme o caso, no valor individual de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a oneração, pela Companhia ou suas controladas, no valor de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de bens integrantes do respectivo ativo permanente;

II.a. Especificamente no que se refere à constituição de consórcio para execução de determinado empreendimento, compete à Diretoria, por deliberação colegiada, autorizar a celebração de consórcio, pela Companhia ou suas controladas, no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), quando o respectivo contrato de consórcio for celebrado com parceiros (empresas que não sejam sociedades controladoras, controladas ou coligadas à Companhia);

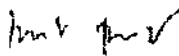
III. Autorizar contratações em geral, incluindo celebração de aditivos, acordos ou convênios que constituam ônus, obrigações e compromissos, no curso ordinário dos negócios da Companhia e de suas controladas, cujo valor individual ou cumulativo represente responsabilidade por parte da Companhia de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

IV. Autorizar a prestação de garantias em geral pela Companhia ou suas controladas, em favor de terceiros, no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), por transação;

V. Deliberar sobre a renúncia de direitos e transações (art. 840 e seguintes do Código Civil) de qualquer natureza, pela Companhia ou suas controladas, que isolada ou cumulativamente represente o valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI. Deliberar sobre a realização das seguintes operações, pela Companhia ou suas controladas: (i) contratação de empréstimos, financiamentos ou outras operações que impliquem em endividamento da Companhia ou de suas controladas cujo valor seja de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (ii) arrendamentos mercantis de valor limitado a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e (iii) emissão de notas promissórias no valor individual ou cumulativo com a mesma contraparte de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);




Presidente do Conselho
Administrativo

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa OI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire 33300285208
Protocolo 0020171833392 - 29/05/2017
CERTIFICÓ O DEFERIMENTO EM 30/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação 7CED82E7AD802C8FBE6A3469B483EF05E8B56C8F8F08094598551F7CD301466F
Arquivamento 00003047635 - 30/05/2017

02
7

VII. Autorizar a prática, pela Companhia ou suas controladas, de atos gratuitos em benefício (i) de seus empregados e/ou (ii) da comunidade, no valor conjunto de até R\$ 3 milhões por exercício social, observada a Política de Doação da Companhia, devendo-se destacar em cada caso aprovado se a parte beneficiada se enquadra no (i) ou (ii) deste inciso VII.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses dos incisos de I a VIII deste artigo, em se tratando de mais de uma operação com o mesmo objeto, deverá ser considerado o valor global de tais operações para fins de aplicação das alçadas da Diretoria.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses dos incisos de I a VIII deste artigo, sempre que o valor do ato ou contrato for inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), aplica-se o disposto no Art. 38 do Estatuto Social, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria. Nos casos em que o valor do ato ou contrato for igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), será sempre exigível deliberação colegiada da Diretoria.

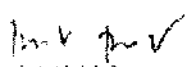
§ 3º Em quaisquer das hipóteses dos incisos de I a VIII deste artigo, a aprovação competirá à Diretoria, não sendo necessária a aprovação pelo Conselho de Administração sempre que se tratar de ato ou contrato *intercompany* ou ato ou contrato com valor previsto em orçamento ou, ainda, em caso de investimentos em CAPEX para projetos plurianuais cujo valor de contratação para os anos seguintes não supere a média de investimento dos últimos 3 anos, ainda que superior aos limites de alçadas estabelecidos neste artigo. Uma operação será considerada *intercompany* sempre que envolver única e exclusivamente a Companhia e/ou suas controladas, diretas ou indiretas.

§ 4º Cabe à Diretoria ainda, por deliberação colegiada, estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria nos termos deste artigo, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade.

Art. 2º Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre atos, contratos, transações ou operações de qualquer natureza que excedam os limites fixados nesta Matriz de Alçadas para a Diretoria.

Art. 3º Trimestralmente, a Diretoria deverá elaborar relatório, para conhecimento do Conselho de Administração, acerca dos investimentos e desinvestimentos alçados superiores a R\$30milhões, realizados no período pela Companhia.





 Presidente da Diretoria

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: OISA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Nire: 33.900295208
 Protocolo: 0020171833392 - 29/05/2017
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 30/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
 Autenticação: 7CE082E7AD802C8FBE6A3469B483EF05E8856CBF8F08094598591F7CD301466F
 Arquivamento: 00003047639 - 30/05/2017



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0029520-8

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Código Ato

Eventos

017

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
999	1	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Sem Eventos (Empresa)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ALBERTO MACHADO SOARES, JORGE HUMBERTO MOREIRA SAMPAIO E PEDRO EUGENIO MOREIRA CONTI SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00003176367	76.535.764/0001-43	Rua DO LAVRADIO 71	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 05/04/2018 e arquivado em 05/04/2018

Bernardo Feljo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2018/068980-0

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

4

1/1

Observação:

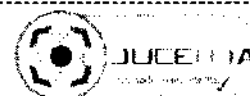
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

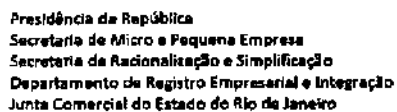
Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 33.3.0029520-8 Protocolo: 00-2018/068980-0 Data do protocolo: 04/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/04/2018 SOB O NÚMERO 00003176367 e demais constantes do Termo de autenticação.

Autenticação: CD1357E1AE4877CBFFAD2580EDBC76F580D41C201C89019C2EA1FC38C5A4A892

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital>, informe o n.º de protocolo. Pag. 1/4



NIRE DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF:

33.3.0029520-8

Test turkida

Sociedade anônima

Porte Empressaria

Normal

NR do Protocolo

062

00-2018/068980-0

04/04/2018 - 16:12:26

JUCERIA

Último Argumento:

00003163320 - 08/03/2018

NIRE: 33.3.0029520-8

OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Boletín: 102645153

Hash: 4A9BE833-8135-4A3D-80CE-171098191DE8

Órgão	Calcularia	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
O17	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	X0X	X0X	
	X0K	X0K	
	X0L	X0L	
	X0M	X0M	
	X0N	X0N	
	X0O	X0O	
	X0P	X0P	
	X0Q	X0Q	
	X0R	X0R	
	X0S	X0S	
	X0T	X0T	
	X0U	X0U	
	X0V	X0V	
	X0W	X0W	
	X0X	X0X	
	X0Y	X0Y	
	X0Z	X0Z	

Local

06/04/2017

Data

Representante legal da empresa

Nome:		JOÃO JOSÉ FURTADO AFONSO Despachante Documentalista CRDD/RJ nº 00256 96408 - 7478 jpfardan@rj02publicacoes.com
Assinatura:		
Telefone de contato:		
E-mail:		
Tipo de documento:	Híbrido	
Data de criação:	04/04/2018	
Data da 1ª entrada:		



00-2018/068980-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 01 SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NTRE: 333.0029520-8 Protocolo: 30-2018/368980-0 Data de protocolo: 04/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/04/2018 SOB O NÚMERO 00003:76367 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD3357F1AE48 / CBFFAD2580EDBC76F580D61C2C1C89D19C2EA1FC38C5A4AB92

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela/digital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/4



RECEIVED
 11/10/1964



063

Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/MF 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

EXTRATO DO ITEM (3) DA ATA DA 187ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2018.

Na qualidade de Secretária da Reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que o item 3 "Alteração na Diretoria Estatutária" da Ata da 187ª da Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A.- Em Recuperação Judicial realizada no dia 21 de março de 2018, às 14:30h, na Praia de Botafogo nº 300, 11º andar, sala 1101, Botafogo - Rio de Janeiro (RJ), possui a seguinte redação:

"Passando ao item (3) da Ordem do Dia, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, e eleição do Sr. Bernardo Kos Winik, abaixo qualificado, como Diretor Estatutário, com um mandato de 2 anos contados a partir desta data. Adicionalmente, conforme informado ao Conselho de Administração, dentre os candidatos constantes da lista triplíce apresentada pelo Conselho ao Diretor Presidente nos termos do item 9.1.1 (ii), (a) do Plano de Recuperação Judicial, o escolhido para ocupar a posição de Diretor de Operações da Companhia foi o Sr. José Claudio Moreira Gonçalves. O Conselho de Administração decidiu então ratificar a decisão tomada em reunião realizada no dia 07 de março de 2018 (enquadramento do futuro Diretor Operações como membro da Diretoria Estatutária da Companhia), elegendo, portanto, o Sr. José Claudio Moreira Gonçalves como Diretor Estatutário, também para um mandato de 2 anos contados a partir desta data. Os Conselheiros decidiram então registrar a composição consolidada da Diretoria Estatutária, que fica integrada pelos seguintes membros: (i) Como Diretor Presidente e, cumulativamente, como Diretor Jurídico, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 0002709809 expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº. 131.562.505-97; (ii) Como Diretor de Finanças e Relações com Investidores, o Sr. Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº. 6832979, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.611.886-20; (iii) Como Diretor, sem designação específica, na função de Diretor de Operações, o Sr. José Cláudio Moreira Gonçalves, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº. 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.469.547-47; e (iv) Como Diretor, sem designação específica, na função de Diretor Comercial, o Sr. Bernardo Kos Winik, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2,



expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 105.112.858-76, todos com endereço comercial à Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ. Os novos Diretores estatutários - o Sr. Bernardo Kos Winik e o Sr. José Claudio Moreira Gonçalves - declararam não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer o cargo para o qual foram indicados, e prestaram a declaração de que trata o §4º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76. (...).".

Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos Srs. José Mauro M. Carneiro da Cunha (Presidente da Mesa), Ricardo Reisen de Pinho, Marcos Duarte Santos, Eleazar de Carvalho Filho, Marcos Grodetzky e Marcos Bastos Rocha.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.


Luciene Sherique Antaki
Secretária



Normal

Hash: ADD35D63-80D7-4F9F-9F2B-99F26DCFEDEF3

Orgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DNRC	21,00	21,00

OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Events

002

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR CORINTHO DE ARRUDA FALCAO FILHO, EDUARDO MARCELO UENO E MAURO TINOCO DE REZENDE FILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 03/05/2018 e arquivado em 03/05/2018


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2018/080809-5

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

5

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

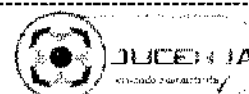
Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

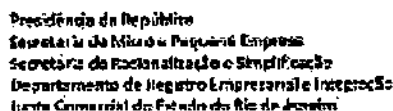
NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2018/080809-5 Data do protocolo: 19/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188220 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8FB025EB599A80483B071D2280B7C83B0FA6BB79FDE8F45D903015955E9CDD4A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/5





Nº do Protocolo

המחיר הנמוך ביותר של 1.5 שקלים נרשם ב-1997, בעוד שהמחיר הגבוה ביותר של 10.5 שקלים נרשם ב-2000.

33.3.0029520-8

சிறப்பு இலக்கு

Sociedade a sôma

Be the Power you wish

PLANTING!

00-2018/080809-5

26/04/2018 - 15:46:36

JUCERIA

Último Argumento:

00003180940 - 16/04/2018

NIRE: 33.3.0079520-8

OISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Boln-te(s): 102668227

Hash: ADD35D63-80D7-4F9F-9F28-99F26DCFDEE3

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

requer a V. Sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	002
---------------	-----

[illegible]

Local

24/04/2018

Data

Representante legal da empresa

Nome:		JOÃO JOSÉ FURTADO AFONSO
Assinatura:		Despachante Documentalista
Telefone de contato:		CRDD/RJ nº 00256 96408 - 7478
E-mail:		jpardal@luzpublicacoes.com
Tipo de documento:	Híbrido	
Data de criação:	18/04/2018	
Data da 1ª entrada:	19/04/2018	



00-2018/080809-5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EMPRESA: OT SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2018/080802-5 Data do protocolo: 19/04/2018

CERTIFICQ O ARQUIVAMENTO em 03/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188220 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8FB025EB599A80483B071D2280B7C83B0FA6B879FDE8F45D903016955E9CDD4A

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/5



JUL 23 1964
U.S. DEPT. OF JUSTICE



Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/MF 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

EXTRATO DO ITEM (2) DA ATA DA 185ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2018.

Na qualidade de Secretária da Reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que o item 2 “*Reorganização da estrutura organizacional*” da Ata da 185ª da Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A.- Em Recuperação Judicial realizada no dia 07 de março de 2018, às 10h, na Praia de Botafogo nº 300, 11º andar, sala 1101, Botafogo - Rio de Janeiro (RJ), possui a seguinte redação:

“Passando ao item (2) da Ordem do Dia, o Sr. Eurico Teles cedeu a palavra ao Sr. Hélio Costa que comunicou ao Conselho seu pedido de desligamento do cargo de Diretor, sem designação específica, da Companhia, dadas dificuldades de foro íntimo referentes ao risco de conflito de ordem ética e moral que vem enfrentando para conciliar as atividades exercidas como Diretor e aquelas atinentes a sua posição como Conselheiro, em especial neste momento da Companhia. Desta forma, informou que optou unicamente pela posição que ocupa no Conselho. O colegiado entendeu e acatou o pedido de desligamento, agradecendo ao Sr. Hélio Costa pelos serviços prestados à Oi durante o período em que desempenhou a função de Diretor. Em seguida, o Sr. Alexandre Sena apresentou proposta de nova estrutura organizacional da Companhia, envolvendo (i) a confirmação do Sr. Carlos Augusto Brandão no cargo de Diretor de Finanças e de Relações com Investidores da Companhia, que ocupa interinamente, (ii) a saída do Sr. João do Passo Vicente Ribeiro do cargo de Diretor, sem designação específica, e (iii) o enquadramento do futuro Chief Operational Officer (COO) como membro da Diretoria Estatutária da Companhia. Os Conselheiros passaram então a discutir o tema e aprovaram, por unanimidade, os itens (i) e (iii) da reorganização da estrutura organizacional apresentada pela Companhia, sendo que apenas com relação a aprovação do item (ii) apresentaram votos divergentes os conselheiros Srs. Luís Palha, Pedro Leitão e Hélio Costa. (...) Ao final, o Conselho consignou a nomeação, a partir desta data, do Sr. Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de

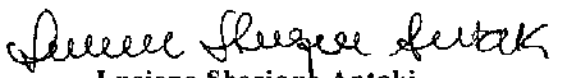




identidade nº 6832979, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.611.886-20, com endereço comercial à Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, CEP 22430-190, Rio de Janeiro (RJ), para ocupar o cargo de Diretor de Finanças e de Relações com Investidores da Companhia, em complementação de mandato, em conformidade com o aprovado no item I da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 10º de maio de 2016. O Diretor eleito neste ato firmou o respectivo Termo de Posse e Investidura e declarou não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeçam de exercer o cargo para o qual foi indicado."

Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos Srs. José Mauro M. Carneiro da Cunha (Presidente da Mesa), Ricardo Reisen de Pinho, Marcos Duarte Santos, Luis Palha da Silva, Hélio Calixto da Costa, Marcos Grodetzky, Marcos Bastos Rocha, Eleazar de Carvalho Filho e Pedro Zañartu Gubert Moraes Leitão.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.


Luciene Sherique Antaki
Secretária



069



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.01.91.22.42
- 76.535.764.000.143

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	76.535.764/0001-43

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO	987.611.886-20
LOCAL	DATA
	03/04/2018

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 76.535.764/0001-43

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/04/2018

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/impressao/ImprimePagin...> 03/04/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2018/080809-5 Data do protocolo: 19/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2018 SOB o NÚMERO 00003188220 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8FB025EB599A80483B071D2280B7C83B0FA6BB79FDE8F45D903015955E9CDD4A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/5

JUCECERJA



33.3.0029520-8

Sociedade anônima

Normal

Name

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

OLSA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Código Ato

EVENTOS

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANTONIO MIGUEL FERNANDES, IGOR EDELSTEIN DE OLIVEIRA E MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMAO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017

Bernardo Feijo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2017/339246-6

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37
38	38
39	39
40	40
41	41
42	42
43	43
44	44
45	45
46	46
47	47
48	48
49	49
50	50
51	51
52	52
53	53
54	54
55	55
56	56
57	57
58	58
59	59
60	60
61	61
62	62
63	63
64	64
65	65
66	66
67	67
68	68
69	69
70	70
71	71
72	72
73	73
74	74
75	75
76	76
77	77
78	78
79	79
80	80
81	81
82	82
83	83
84	84
85	85
86	86
87	87
88	88
89	89
90	90
91	91
92	92
93	93
94	94
95	95
96	96
97	97
98	98
99	99
100	100

13

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2017/339246-6 Data do protocolo: 04/12/2017

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 06/12/2017 SOB O NÚMERO 00003125601 e demais constantes do termo de autenticação.

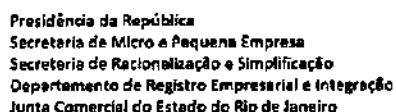
Autenticação: 10C44E0A5AA03007333ACDA663818FFD992E9AF348B055F24372A76C470A2AB0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceliadigital>, informe o nº de protocolo.

Page 1/13



JUCE : 1A



021

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33 3 0029520-8

Two Jurisdictions

Sociedade anónima

Porte Empresarial

Normal

00-2017/339246-6

04/12/2017 - 15:44:38

JUCERIA

Principles of Argumentation:

00003123939 - 04/12/2017

NIRE: 33.3.0029520-B

OI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

File#(s): 102545014

Hash: B125A9F9-7D14-4449-B074-S84D55F2E80B

Órgão	Calculado	Pago
Junta	554,00	554,00
DREJ	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

OISA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

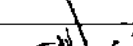
requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]**Representante legal da empresa**

Local

01/12/2017

Data

Nome:		JOÃO JOSÉ FURTADO AFONSO
Assinatura:		Despachante Documentalista CRDDIRJ nº 00256
Telefone de contato:		96408 - 7478
E-mail:		jpandal@luzpublicidade.com
Tipo de documento:	Híbrido	
Data de criação:	01/12/2017	
Data da 1ª entrada:		



00-2017/339246-6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OT SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 ProLocolo: 00-2017/339246-6 Data de protocolo: 04/12/2017

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 06/12/2017 SOB O NÚMERO 00003125601 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 10C44E0A5AA03007333ACDA663818FFD992E9AF348B055F24372A76C470A2AB0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/23



OI S.A. – Em recuperação judicial
 CNPJ/MF 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.30029520-8
 COMPANHIA ABERTA

072

**ATA DA 179ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
 REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

I. DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2017, às 16:00h, por áudio e videoconferência.

II. CONVOCAÇÃO: Realizada por mensagens individuais enviadas aos Conselheiros.

III. QUORUM E PRESENCAS: Presente a totalidade dos membros do Conselho, ao final assinados. Na qualidade de representantes da Companhia, participaram os Srs. Eurico de Jesus Teles Neto, Luciene Sherique Antaki, Arthur Jose Lavatori Correa e Daniella Geszikter Ventura e, na qualidade de consultor, o Sr. José Augusto da Gama Figueira. Em atenção ao disposto no item d.1 do Acórdão nº 3/2017/CD da Agência, também participou da reunião o Sr. Abraão Balbino e Silva, Assessor da Superintendência de Competição da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

IV. MESA: Presidente da Mesa: Sr. José Mauro M. Carneiro da Cunha; e Secretária: Sra. Luciene Sherique Antaki.

V. ORDEM DO DIA: Alteração na Diretoria Estatutária da Companhia.

VI. DELIBERAÇÕES: Em relação ao **único item** da Ordem do Dia, foi consignado o recebimento pelo Presidente do Conselho, no dia 24 de novembro de 2017, da carta de renúncia do Sr. Marco Norci Schroeder ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, bem como a designação do Sr. Eurico de Jesus Teles Neto, para assumir interinamente a posição, em Reunião de Diretoria realizada na mesma data, na forma do art. 37 do Estatuto Social. Os membros do Conselho expressaram o agradecimento ao Sr. Marco Norci Schroeder pela sua integral dedicação durante seu mandato, reconhecendo as contribuições e resultados significativos atingidos ao longo da sua gestão, em particular na condução do processo de recuperação judicial da Companhia. Em seguida, os senhores conselheiros elegeram, por unanimidade, o **Sr. Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 0002709809 expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº. 131.562.505-97, com endereço comercial à Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, na Cidade e

OI S.A. – Em Recuperação Judicial
 Ata da 179ª Reunião do Conselho de Administração
 Realizada em 27 de novembro de 2017



Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 35, §2º do Estatuto Social da Companhia, para ocupar a posição de **Diretor Presidente**, em complementação de mandato, nos termos estabelecidos na reunião do Conselho realizada em 10 de maio de 2016, cumulativamente à posição de Diretor Jurídico que já ocupa. Os Conselheiros Marcos Duarte Santos e Ricardo Reisen de Pinho apresentaram manifestação em separado, que fica anexa à presente ata. O Diretor Presidente ora eleito, Sr. Eurico Teles, firma nesta data o respectivo Termo de Posse e declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer o cargo para o qual foi indicado, prestando a declaração de que trata o §4º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela totalidade dos membros presentes do Conselho de Administração e pelos componentes da mesa. (a.a) José Mauro M. Carneiro da Cunha (Presidente da Mesa), Luís Palha da Silva, André Cardoso de M. Navarro, Hélio Calixto da Costa, João do Passo Vicente Ribeiro, Demian Fiocca, Thomas C. Reichenheim, João Manuel Pisco de Castro, Ricardo Reisen de Pinho, Marcos Duarte Santos e Pedro Zañartu Gubert Moraes Leitão.

A presente ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.


Luciene Sherique Antaki
 Secretária

QI S.A. - Em Recuperação Judicial
 Ata da 179ª Reunião do Conselho de Administração
 Realizada em 27 de novembro de 2017



MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO RICARDO REISEN DE PINHO E MARCOS DUARTE SANTOS, NA REUNIÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OI S.A. ("COMPANHIA" ou "OI")

Os conselheiros Ricardo Reisen e Marcos Duarte Santos registram, no seu melhor julgamento e com as informações que lhes foram disponibilizadas e prestadas até a presente data, os seguintes fatos e entendimentos com relação às discussões ocorridas na reunião, eventos recentes envolvendo a administração da Companhia, e a capacidade do Conselho de Administração ("CA") de atuar dentro dos melhores princípios de governança corporativa:

1. Os signatários reiteram o seu entendimento que embora a Companhia ainda sinta os reflexos da crise econômica e do avanço da concorrência, além dos problemas decorrentes do processo de recuperação judicial, os resultados operacionais e financeiros apresentados pela atual Diretoria até a presente data demonstram diligência e eficiência. Frente à continuada perda de receita e restrições orçamentárias para um maior investimento, a Companhia tem obtido expressiva redução de custos, sem que isto implique em perda de qualidade dos seus serviços e produtos, apresentando assim performance operacional consistente com o cenário adverso ora em curso.
2. Os signatários ressaltam que a Diretoria, suportada por assessores externos diversos, tem também endereçado os principais pontos de negociação com acionistas e credores, buscando assim soluções para o encaminhamento de um plano para sua recuperação judicial ("RJ"), no melhor interesse da Companhia. À despeito de pressões diversas, a Diretoria tem explorado e mantido em aberto diversas possibilidades de negociação, e recebido, em várias ocasiões, manifestações de reconhecimento e suporte do poder concedente e/ou regulatório, entre outros.
3. Nesse sentido, a Diretoria, no melhor julgamento dos signatários e com as informações disponíveis e conhecidas, sempre exerceu suas responsabilidades agindo no interesse da Companhia, pautada no cumprimento dos fins sociais estipulados no seu Estatuto e satisfazendo as obrigações do bem público, conforme estipulado no artigo 154 da Lei das S.A.. Adicionalmente, a Diretoria sempre manteve o CA devidamente informado de forma equânime, manifestando-se de forma independente, sem levar em conta quem eventualmente os possa ter indicado para cargos ou posições;
4. Entretanto, apesar deste encaminhamento diligente, os signatários tem registrado reiterados alertas quanto à sustentabilidade da Companhia na atual situação de impasse negocial no âmbito da sua RJ. Desde o 1º trimestre de 2017, os resultados da Companhia demonstram uma retração em segmentos comerciais importantes como corporativo e empresarial, dada a incerteza à continuidade dos seus negócios; uma perda de competitividade em produtos ou serviços que usam tecnologias mais avançadas tal como 4G; e a falta de investimentos em áreas que requerem elevado CAPEX como infraestrutura de banda larga. O resultado do 3º trimestre, embora apresentando lucro, reforçou esta tendência frente às incertezas que ainda persistem;

5. Os signatários observam que no âmbito da sua RJ, mais do que a magnitude dos créditos e complexidade dos diferentes instrumentos financeiros envolvidos, as diferentes percepções individuais por parte de acionistas e credores sobre qual a melhor estrutura de capital, limites e formas de negociação, instrumentos a serem utilizados, valores de troca, riscos jurídicos e fiscais passíveis de serem assumidos, entre outras questões, que espelham interesses, estratégias e táticas diversas, foram, e ainda são, o principal obstáculo e empecilho para que as negociações entre acionistas e credores transcorram de maneira equilibrada e em tempo e, fundamentalmente, em prol do melhor interesse da Companhia;
6. Desta maneira, diferentes grupos têm exercido sistematicamente formas de pressão variadas, através do vazamento de informações confidenciais, introdução de notícias inverídicas, factoides ou a simples distorção de fatos na mídia, pouco contribuindo assim para a resolução de problemas. Novas tensões ou problemas são criados sem antes endereçar adequadamente os anteriores. Neste ponto, a mídia é pródiga de exemplos, não havendo necessidade dos signatários os listarem aqui. Não foram poucas as vezes onde informações restritas estavam sendo veiculadas antes do término de reuniões do CA, ou planos alternativos, que não passavam de cartas de intenção sem nenhuma consistência, eram apresentados como uma solução possível;
7. Ao assumirem este tipo de postura em vários momentos cruciais da negociação da RJ, grupos de interesse estavam, no melhor entendimento dos signatários, por ação ou mesmo omissão, mais preocupados e focados em desenvolver estratégias que fizessem prevalecer os seus próprios pontos de vista, do que apresentar conceitos e ideias concretas que pudessem ser debatidas e comparadas de forma ampla e aberta pelos diversos órgãos de governança da Companhia, contribuindo assim para a convergência de soluções para a RJ;
8. A título exemplificativo, a proposta ora conhecida como plano G6 em referência a um grupo de *bondholders* denominado G6 ("G6"), embora inovadora e meritória na sua concepção, ao propor aumento de capital por parte de *bondholders* e acionistas, além de conversão de dívida antiga, parte em ações e parte em novos instrumentos financeiros com prazos e taxas mais compatíveis com fluxo de caixa projetado da Companhia, foi eventualmente maculada ao terem sido criadas expectativas junto ao G6 por parte de acionistas que iniciaram estas tratativas antes e/ou em paralelo a Diretoria. Estrutura de *fees* a serem pagos, condições precedentes para os aumentos de capital ocorrerem, bem como percentuais de diluição e capacidade de arrembentação de outros *bondholders* para a aprovação do plano, foram alguns dos pontos onde a Diretoria encontrou forte resistência para negociar.
9. Os signatários registram que votaram de forma contrária a este plano, em consonância com a Diretoria, por verem riscos a sustentabilidade da Companhia com as condições apresentadas, notadamente com relação a seu fluxo de caixa. Os signatários ressaltam aqui que o plano aprovado por maioria do CA, sofreu também críticas de *stakeholders* tais como bancos públicos e privados, ANATEL, *bondholders* e agências de fomento;
10. Com relação as várias etapas de negociação com o G6, a Diretoria foi em várias ocasiões confrontada por uma maioria do CA a dar como encerradas as tratativas, tendo em vista as aprovações já feitas no âmbito do CA. Entretanto, como os registros das discussões, manifestações e apresentações demonstram,



vários pontos negociais ainda se encontravam em aberto, ou novas questões não antecipadas se apresentavam como decorrência de discussões de contratos, ou ainda existiam procedimentos operacionais não devidamente validados do ponto de vista legal ou fiscal, que impediam a implementação da operação prevista. Não endereçar estes pontos de forma adequada e diligente poderia trazer graves consequências à Companhia, seja pela não aprovação do plano na Assembleia Geral de Credores ("AGC"), o que levaria a Companhia à falência, ou, mesmo com sua eventual aprovação, seja em ônus financeiro expressivo por ter que arcar com *fees* devidos ao G6 que não necessariamente teriam a contrapartida de um aumento de capital nos prazos necessários;

11. Desta forma, além de buscar melhorias no plano G6, os signatários sempre foram partidários e incentivadores de que a Diretoria buscasse outros grupos de *bondholders* capazes de desenvolver modificações complementares ao plano existente, ou mesmo um plano alternativo, se no melhor interesse da Companhia. Os signatários reiteram que de nada adianta a Companhia ter um plano aprovado no CA por maioria, sendo devidamente protocolado e ajuizado, se não existirem condições adequadas a cooptação do número mínimo necessário de *bondholders* para a sua aprovação;
12. Os signatários registram assim, que outro grupo, aqui identificado como G5/Moellis ("G5/Moellis"), que detém capacidade de aprovação de um plano na AGC superior ao G6 em função do seu montante de créditos junto à Companhia, teve diversos contatos com a Diretoria. Entretanto, por um longo período, estas tratativas se mostraram infrutíferas, sendo caracterizadas de maneira geral por uma postura belicosa e litigante, através de cartas dirigidas a membros do Conselho ou da Diretoria, bem como uma série de ações legais em jurisdições diversas com o intuito de aprovar teses que no limite poderiam inviabilizar completamente a Companhia, trazendo assim prejuízos irreversíveis a todas as demais partes envolvidas que não os litigantes. Vale o registro de que na maioria das ocasiões, o ponto de vista jurídico da Companhia tem prevalecido. Importante mencionar o intenso trabalho desse grupo junto a *stakeholders* diversos, notadamente entes governamentais, na desconstrução do plano G6, mas sem apresentar alternativas até então viáveis;
13. Foi apenas às vésperas da apresentação e arquivamento do plano G6 que o grupo G5/Moellis assinou um *Non Disclosure Agreement* com a Companhia, o que permitiu maior acesso a dados e projeções financeiras, que discussões mais concretas e promissoras se iniciaram. Todavia, embora avanços substanciais tenham sido feitos, a proposta inicialmente apresentada pelo G5/Moellis na forma de um *term-sheet* não vinculante, e com significativos lapsos no seu entendimento de condições e garantias, não permitiu a sua aprovação. Os signatários registram também que o percentual proposto de diluição de acionistas, *vis-à-vis* as demais condições financeiras apresentadas, são potencialmente inaceitáveis pelos acionistas. Mister lembrar que embora a mídia de mais destaque a dois acionistas minoritários que hoje detém o poder político do CA, Pharol e Société Mondiale, a Companhia tem milhares de outros acionistas que seriam gravemente penalizados com uma diluição excessiva e sem contrapartida adequada;
14. Os signatários registram que o chamado "Grupo de Acompanhamento de RJ", corpo criado pelo CA no segundo semestre de 2016 sem o *status* de Comitê, e com a tarefa de apenas servir como *liaison* entre o CA e a Diretoria na



coordenação de reuniões e facilitação de contatos, notadamente entre acionistas que tinham posicionamentos antagônicos e conflitantes à época em diversos temas, foi questionado pelos signatários por este tentar influenciar ou encaminhar sugestões ou recomendações a Diretoria como se estas já tivessem sido deliberadas. A presença de conselheiros, que muitas vezes se confundiam com acionistas, em reuniões com credores e/ou assessores da Companhia também foram ponto de atenção;

15. Os signatários ressaltam que em função da inabilidade dos principais *stakeholders* chegarem a um consenso no tempo apropriado, representantes da ANATEL e do Ministério das Telecomunicações, entre outros órgãos governamentais, acenaram em diversas ocasiões com a possibilidade de uma intervenção ou da abertura de processo de caducidade, esta última medida trazendo um grave potencial de destruição de valor para todos;
16. Tendo em vista este descompasso entre as estratégias negociais de acionistas e grupos de *bondholders*, aliada a grande incerteza jurídica ligada ao tratamento a ser dado aos créditos registrados junto a ANATEL, a Companhia ainda se encontra em um impasse negocial que tem levado o Exmo. Juiz da 7ª Vara Empresarial a adiar sucessivamente a data da AGC. Os signatários registram que embora estes adiamentos sejam meritórios do ponto de vista negocial, ao permitir mais tempo para a busca de uma solução privada, eles também trazem maiores incertezas quanto aos resultados operacionais da Companhia, conforme aludido no item (4);
17. O cenário aqui exposto trouxe portanto, um crescente desgaste de relacionamento entre Diretoria e CA, que já conta com um histórico de renúncia de um CEO às vésperas da solicitação de RJ e de dois CFOs no curso da RJ, além da troca de diversos conselheiros em situações muitas vezes não suficientemente claras. Neste ambiente volátil, a Diretoria tem sido pressionada em diversas ocasiões para acelerar decisões em cima de cenários ainda indefinidos;
18. Este quadro de desconfiança e instabilidade na governança, tem exacerbado movimentos que os signatários observam com crescente preocupação, sendo o mais recente e questionável a nomeação e eleição, por parte da maioria do CA, de dois novos diretores, à revelia do Diretor-Presidente, principal responsável por conduzir os negócios da Companhia do ponto de vista executivo, em 3 de novembro de 2017;
19. Os signatários registram que foram inteiramente contrários a este processo pela sua intempestividade, falhas no processo regimental que instrumentalizou esta deliberação, e impropriedade de tal decisão, tendo divergido da decisão da maioria, e apresentado explicações junto a CVM. Importante ressaltar que em 6 de novembro de 2017, a ANATEL, parte observadora nas reuniões do CA, emitiu um Acórdão Cautelar, e a CVM enviou um Ofício à Companhia, ambos solicitando esclarecimentos sobre a matéria. O G5/Moellis, como parte interessada, também questionou a decisão e entrou com uma petição para investigar a licitude da nomeação. Coube ao Exmo. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial se pronunciar em 17 de novembro de 2017, deliberando que estes diretores se abstenham de interferir em questões relacionadas à recuperação judicial, bem como à negociação e elaboração do plano de recuperação judicial da Companhia;



20. Embora a intenção desta restrição de atuação desses diretores tenha sido aplacar ou minimizar possíveis conflitos de interesse decorrentes de uma situação atípica, onde o Diretor-Presidente tem como subordinados dois executivos, sem função definida e que não de sua confiança, ao mesmo tempo que eles também são conselheiros e assim superiores hierárquicos do Diretor-Presidente, mas com interesses inteiramente alinhados com acionistas e portanto, sem nenhum grau de independência, este objetivo não foi suficientemente alcançado. Os signatários registram que chegou a seu conhecimento o enorme desconforto da Diretoria com esta situação.
21. Este quadro é agravado com a decisão de Comitês de assessoramento ao CA, todos coordenados ou constituídos por membros que hoje compõem a maioria do CA, em recomendar a aprovação desses novos diretores para atuar em áreas estratégicas tais como Comunicações e Relações Institucionais, que até a presente data se reportam diretamente ao Diretor-Presidente. No entendimento dos signatários, estas decisões tem um potencial disruptivo e intervencionista do CA na Diretoria, ao contrário da propalada argumentação feita pela maioria do CA de que este movimento visa fortalecer o quadro executivo;
22. Ademais, com relação a reunião de 22 de novembro de 2017, os signatários colocam que conforme registrado em ata e manifestação em anexo, o item 4 da Ordem do Dia, "Status RJ: (i) avaliação da situação do PSA, à luz de manifestações da ANATEL e, se for o caso, deliberações sobre possíveis ajustes", foi colocado de forma também intempestiva e sem o devido encaminhamento para discussões, mas prontamente aprovada pela maioria do CA. Os signatários se abstiveram de votar estes ajustes por entenderem que os seus votos anteriores proferidos em 11 de outubro de 2017, contrários à aprovação do Plano G6 e assinatura do PSA com as condições apresentadas à época do seu arquivamento, permaneciam íntegros e válidos.
23. Fundamental frisar entretanto, que embora os ajustes sugeridos e aprovados pela maioria dos presentes tenham sido apenas pontos aditivos, acessórios ou periféricos a um documento chamado de *Plan Support Agreement* ("PSA"), não constituindo assim, em absoluto, em um novo Plano de Recuperação Judicial, houve uma clara intenção de se propagar pela mídia de que houve a aprovação por unanimidade, como se a abstenção qualificada não pudesse ser computada, de um novo plano com termos e condições que alteram substancialmente o anterior divulgado pela Companhia, o que não coaduna com os fatos conhecidos e registrados;
24. O fato descrito acima é apenas mais uma demonstração de movimentos recentes que ensejam a possibilidade de que uma maioria de conselheiros, diretamente alinhada à grupos de acionistas, tenha tomado decisões com eventual prévio conhecimento da matéria, em detrimento dos demais conselheiros, notadamente dos independentes signatários desta manifestação, impondo assim seus pontos de vista de forma apodada e intempestiva;
25. É digno de nota também evento ocorrido em 7 de novembro de 2017, onde o Sr. José Aurélio Valporto, membro da ADMIN, enviou carta ao CA, com cópia as Diretorias de Auditoria Interna e de Relações Institucionais da Companhia, sobre uma reclamação à CVM versando sobre "escândalos de envolvimento do Diretor-Presidente da Companhia em esquemas criminosos", baseada tão somente em suposições e notícias veiculadas em jornais, algumas datando de vários anos e



sem base concreta ou factual. Posteriormente, foi demonstrado que esta carta e seus anexos, tinha sido preparada por um advogado de um escritório de advocacia com estreito relacionamento com um acionista com assentos no Conselho, o que ensejou grande desconforto e desconfianças sobre os verdadeiros autores da carta e sua real intenção;

26. Embora não haja nenhuma conexão com os fatos e eventos aqui relatados, importante também registrar que na reunião do CA de 22 de novembro de 2017, o Diretor-Presidente informou ter sofrido ameaças a sua integridade física por parte de terceiros ainda desconhecidos, adicionando assim um elemento adicional e pessoal a sua já tensa condição profissional;

27. Com relação a renúncia do Diretor Presidente, Sr. Marco Schroeder, conforme carta apresentada ao CA em 24 de novembro de 2017, os signatários entendem que embora a decisão de renúncia à qualquer cargo ou posição seja por princípio de foro pessoal, e que portanto, não existe a necessidade de ser explicitada, fatos diversos, mas potencialmente convergentes, como aqui descritos, podem ter contribuído de forma direta ou indireta para esta decisão;

28. No entender dos signatários, embora nenhum profissional seja insubstituível e a Diretoria disponha de profissionais capazes de dar a normalidade necessária ao seguimento do planejamento e atividades operacionais em curso no curto prazo, a decisão de renúncia traz instabilidade no curto prazo ao processo de negociação em curso, ao modelo de liderança vigente, e a própria moral da Companhia.

29. A solução ora encontrada de se indicar como Diretor-Presidente o Sr. Eurico Teles, atual diretor jurídico da Companhia, é adequada e os signatários a suportam integralmente tendo em vista a sua diligência, conhecimento, senioridade e, fundamentalmente, sua experiência em assuntos legais bem como a sua proximidade com a condução da RJ, maior desafio da Companhia no curto prazo, além de ter o suporte integral dos atuais executivos da Companhia diretamente envolvidos nas questões operacionais da Companhia e negociais relativas a RJ. Todavia, os signatários reconhecem que ao aceitar esta responsabilidade, a mesma traz no seu bojo um grande ônus pessoal, fruto do dever de lealdade do Sr. Eurico Teles para com a Companhia;

30. No entendimento dos signatários, a Companhia está sendo forçada a alterar, de forma significativa, e não de forma espontânea e planejada, o seu *status-quo*, a sua estratégia de negociação, e o seu modelo de governança, em um cenário de expressiva volatilidade. Na opinião dos signatários, embora acertada e necessária, ela não é suficiente, e a Companhia ainda se encontra fragilizada para enfrentar os desafios à frente;

31. Os signatários apontam os seguintes fatores para tal análise:

- a. Crescente ingerência do CA nas atribuições da Diretoria, minando assim a autoridade do Diretor-Presidente, que é o principal artífice e líder da Companhia, responsável por galvanizar o apoio interno da sua equipe, de agir como uma ponte segura e confiável na interlocução e tratativas com órgãos governamentais, e de negociar de forma dura, mas independente e isenta, com os diversos *stakeholders* no âmbito da RJ;



- b. A presença de dois novos diretores desalinhados com o restante da atual Diretoria. Os mesmos tem uma situação funcional indefinida, dispõem de um histórico de sucesso progresso nas suas áreas de atuação mas não necessariamente o suficiente para atuar na Companhia neste momento, notadamente porque as suas respectivas indicações não se deram de acordo com as melhores práticas de recrutamento de executivos, e que também, pela relação umbilical com os acionistas que os indicaram, não tem eventualmente a independência necessária e o dever de lealdade requerida para com o Diretor-Presidente e a Companhia. Vale frisar que um deles ainda não tem a sua situação laboral no país aprovada, o que faz a sua presença na Companhia ainda mais questionável;
- c. Que o CA já tem uma maioria monolítica consolidada, que também controla todos os comitês de assessoramento através de posições de coordenação ou maioria de membros, cabendo aos conselheiros independentes signatários, e eventualmente outros conselheiros tais como o Presidente do Conselho, Sr. José Mauro Metrau Carneiro da Cunha, meramente registrar suas divergências quando cabível e necessário, não tendo portanto praticamente poder efetivo para alterar decisões, que claramente são tomadas previamente e em conjunto, por uma maioria que responde, diretamente e incondicionalmente, a acionistas definidos;
- d. Que as diferenças existentes quanto aos níveis adequados e equilibrados para desconto da dívida e diluição de acionistas, entre outros fatores, negociados por diferentes grupos de *stakeholders*, ainda se encontram distantes, dificultando assim a aprovação de qualquer plano, independente do grupo que o esteja propondo; e
- e. Que este quadro de incerteza à poucas semanas da primeira convocação da AGC, agendada para 7 de dezembro de 2017, deverá levar a um possível retraimento das negociações, diminuindo assim a chance das adesões necessárias e, conseqüentemente, de sucesso na aprovação do plano na AGC já nesta fase;

Frente ao exposto, os signatários repudiam novamente qualquer tentativa de grupos de interesse do CA, intimamente ligados a acionistas, de interferir de forma direta nas funções e decisões que estão no âmbito exclusivo da Diretoria. Como apontado, decisões recentes somente atendem uma parte dos *stakeholders*, alijando outros do tão necessário diálogo. Os signatários julgam recomendável, que no melhor interesse da Companhia, estas decisões possam ser suspensas ou canceladas, seja por vício de origem, seja porque claramente estão criando uma disfunção na estrutura de comando da Companhia em vez de fortalece-la.

Os signatários apontam ser crucial que grupos tais como G5/Moellis, alterem suas estratégias atuais e se posicionem de forma mais construtiva e em prol do melhor interesse da Companhia.

Os signatários ratificam os seus votos contrários ao plano G6, ora em discussão, tendo em vista que os ajustes propostos em 22 de novembro de 2017 e aprovados por maioria, ainda não são suficientes, no seu melhor julgamento, para atender as necessidades de longo prazo da Companhia, notadamente no que tange capacidade de investimentos e fluxo de caixa, que são impactados pela incerteza ainda vigentes



sobre os aumentos de capital propostos e percentuais de *fees*, entre vários outros pontos.

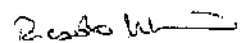
É fundamental que acionistas e credores compreendam que o que está em jogo no momento não são apenas os interesses, que reconhecemos legítimos e inerentes as suas respectivas posições, mas que entendemos menores neste momento frente ao dano incomensurável à Companhia e à sociedade que uma contínua, e eventualmente rápida, destruição de valor da Companhia em decorrência da persistência do impasse negocial, pode causar.

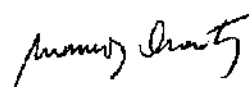
Os signatários alertam, que no seu melhor entendimento e com as informações e dados disponíveis, que ao persistirem neste curso, os diversos atores aqui mencionados, mas não apenas limitados a eles, podem estar agravando ainda mais o processo de desconstrução da governança da Companhia, ao criarem um ambiente de acelerada deterioração de expectativas, onde parte da administração, já combatida, e parte do Conselho, podem se julgar impotentes para alterar esta trajetória que ora se delinea, criando assim uma vácuo de liderança ainda maior e mais incerto.

Por fim, é crítico que melhores práticas de governança possam ser restabelecidas na Companhia, com um reequilíbrio entre o poder econômico e político no Conselho, recomposição de comitês em termos de membros e funções, e redução do conflito de agência entre Conselho e Diretoria.

O tempo urge e não poupará os retardatários.

Atenciosamente


Ricardo Reisen de Pinho


Marcos Duarte Santos



Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

CNPJ N.º 76.535.764/0001-43

NIRE N.º 33.30029520-8

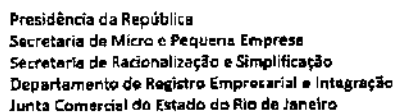
**TERMO DE POSSE E
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Pelo presente instrumento, **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 0002709809 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº. 131.562.505-97, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, eleito na Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial em reunião realizada nesta data para ocupar o cargo de **Diretor Presidente da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 76.535.764/0001-43 ("Companhia"), toma posse através da assinatura do presente termo que ficará arquivado na sede da Companhia e declara, em atendimento ao disposto no art. 2º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 367/02, que: (i) não está Impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; (ii) não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; (iii) atende ao requisito de reputação ilibada, como estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (iv) não está impedido de exercer comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (v) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente direta da Companhia e de suas controladas, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos Incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; e (vi) não exerce função, não ocupa cargo e não está em posição que represente violação à legislação de telecomunicações brasileira ou sua regulamentação. Adicionalmente, declara que: (a) conhece, cumprirá e fará cumprir os termos do Código de Ética da Companhia; e (b) conhece, cumprirá e fará cumprir os termos do US Foreign Corrupt Practices Act, lei americana anticorrupção.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.


Eurico de Jesus Teles Neto



NINE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33-30079520-8

Time Juridico

Sociedade anônima

Part 1: Introduction

Normal

Nº do Protocolo

084

00-2017/323249-3

21/11/2017 - 16:30:50

JUCERJA

Último Argumento:

09003106547 - 25/10/2017

WIRE: 33.3.0029570-8

ÓI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão	Calculado	Pago
Junta	554,00	554,00
DREI	21,00	21,00

Boletín (s): 102625226

Hash: 28E97A6E-CA67-46FF-A443-07E76F726B3D



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

OLSA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

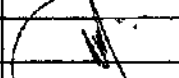
requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Oitde.	Descrição do ato / Descrição do evento
G17	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xux	xox	
	xixx	xox	
	xox	xox	
	xix	xox	

Representante legal da empresa

Local

Data

Nome:			JOÃO JOSÉ FURTADO AFONSO Despachante Documentalista CRDD/RJ nº 00256 96408 - 7478 jparal@luzpublicidade.com
Assinatura:			
Telefone de contato:			
E-mail:			
Tipo de documento:	Híbrido		
Data de criação:	09/11/2017		
Data da 1ª entrada:	10/11/2017		



00-2017/323249-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresas: DE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

NIRE: 333.0029520-8 ProLocolo: 00-2017/323249-3 Data do protocolo: 10/11/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/12/2017 SOB O NÚMERO 00903123939 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 37DA717BC28EE2CE7A06FD2120DD914F838C196E849DA73587BEDFDDDE997B9C5

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela_digital, informe o nº de protocolo.

Page 2/11



JUDGE: I have a question.



Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/MF 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**EXTRATO DA ATA DA 175ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Na qualidade de Secretária da Reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que o item 3 *"Avaliar o relacionamento entre Diretoria e Conselho durante a RJ e deliberar sobre eventuais aperfeiçoamentos na estrutura de governança para negociação de acordos com credores da Companhia"* da Ata da 175ª da Reunião do Conselho de Administração da Oi S.A.- Em Recuperação Judicial realizada no dia 03 de novembro de 2017, às 9:30h, na Praia de Botafogo nº 300, 11º andar, sala 1101, Botafogo - Rio de Janeiro (RJ), possui a seguinte redação:

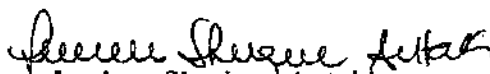
*"Por fim, com relação ao item (3) da Ordem do Dia, o Conselheiro Luís Palha discorreu sobre a sua percepção acerca da necessidade de aprimorar a interação entre o Conselho de Administração e Diretoria. Após debates, o Conselho de Administração aprovou, por maioria, alteração na Diretoria Estatutária da Companhia, tendo eleito os Conselheiros **Hélio Calixto da Costa**, brasileiro, casado, jornalista, portador da identidade nº MG 2.973.351 expedida pela SSP/MG e do CPF/MF nº 047.629.916-00, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, com endereço à Rua José Ferreira Cascão 28, apto. 2700, Belvedere, Belo Horizonte, MG, e **João do Passo Vicente Ribeiro**, português, casado, economista, portador do passaporte português nº M738468, residente e domiciliado em Lisboa, Portugal, com endereço à Rua Maria Ulrich, 4, bloco 4, 4ªA, 1070-169, Lisboa, Portugal, para os cargos de **Diretores sem designação específica**, em complementação de mandato, nos termos estabelecidos na reunião do Conselho realizada em 10 de maio de 2016. Os Diretores ora eleitos cumularão suas novas funções com as atualmente exercidas no Conselho de Administração. Foi informado pelo Sr. Luís Palha que o Comitê de Gente, Nomeações e Remuneração recomendou a aprovação desta proposta. Ficaram registradas as abstenções dos Srs. **Hélio Calixto da Costa** e **João do Passo Vicente Ribeiro**, bem como os votos contrários dos Srs. **José Mauro M. Carneiro da Cunha**, **Marcos Duarte Santos** e **Ricardo Reisen de Pinho**, tendo estes dois últimos apontado e questionado (a) a intempestividade e forma como o assunto foi colocado em pauta sem o devido cumprimento do regimento; (b) a intempestividade e forma como o Comitê de Gente, Nomeação e Remuneração, responsável por este tipo de análise e recomendação ao Conselho, avaliou a questão, inclusive sem identificar e registrar a proposta inicial; (c) a conveniência desta nomeação e eleição ser feita neste momento; e (d) o fato de os Diretores apontados manterem a sua posição de Conselheiros, criando assim um paradoxo na governança da*



Companhia, onde estes mesmos diretores estariam submetidos à hierarquia do Diretor Presidente, mas seriam ao mesmo tempo superiores hierárquicos ao Diretor Presidente como Conselheiros. Os Srs. Hélio Calixto da Costa e João do Passo Vicente Ribeiro declararam não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer o cargo para o qual foram indicados, e prestaram a declaração de que trata o §4º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76."

Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos Srs. José Mauro M. Carneiro da Cunha (Presidente da Mesa), Luís Palha da Silva, André Cardoso de M. Navarro, Hélio Calixto da Costa, João do Passo Vicente Ribeiro, Thomas C. Reichenheim, João Manuel Pisco de Castro, Ricardo Reisen de Pinho, Marcos Duarte Santos, Demian Fiocca e José Manuel Melo da Silva (Suplente).

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2017.


Luciene Sherique Antaki
Secretária



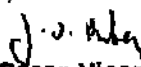
OI S.A. – Em Recuperação Judicial
 CNPJ N.º 76.535.764/0001-43
 NIRE N.º 33.30029520-8

**TERMO DE POSSE E
 DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Pelo presente instrumento, **João do Passo Vicente Ribeiro**, português, casado, economista, portador do passaporte português nº M738468, com endereço comercial na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, sala 1101, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro Cep 22250-040, eleito na Reunião do Conselho de Administração da OI S.A. – Em Recuperação Judicial realizada em 03 de novembro de 2017 para ocupar o cargo de **Diretor sem designação específica da OI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 76.535.764/0001-43 ("Companhia"), toma posse através da assinatura do presente termo que ficará arquivado na sede da Companhia e declara, em atendimento ao disposto no art. 2º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 367/02, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; (ii) não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; (iii) atende ao requisito de reputação ilibada, como estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (iv) não está impedido de exercer comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (v) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente direta da Companhia e de suas controladas, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976; e (vi) não exerce função, não ocupa cargo e não está em posição que represente violação à legislação de telecomunicações brasileira ou sua regulamentação. Adicionalmente, declara que: (a) conhece, cumprirá e fará cumprir os termos do Código de Ética da Companhia; e (b) conhece, cumprirá e fará cumprir os termos do US Foreign Corrupt Practices Act, lei americana anticorrupção.

A eficácia da posse e o exercício das funções do Diretor ficam condicionados à obtenção do visto de trabalho permanente no Brasil.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.


João do Passo Vicente Ribeiro



3º RD-RJ-Reg. nº 11.0583
Escrição: RS 153 09
Data: RS 25 74
PNC/Variação: RS 18 57
Regulamento: RS 53 03
CNP: RS 24 44



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
3º OFÍCIO

21 JAN 2017 1120593

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

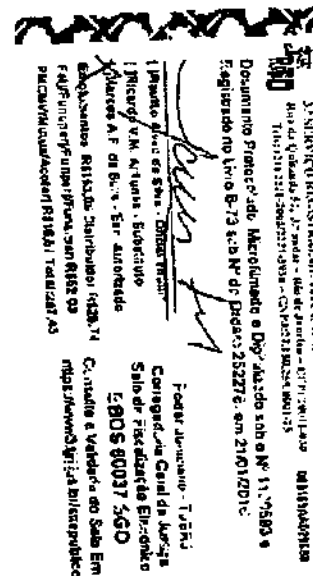
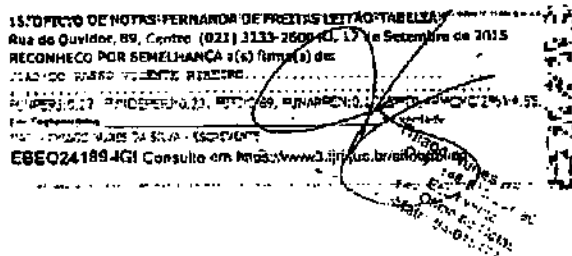
088

PROCURAÇÃO

JOÃO DO PASSO VICENTE RIBEIRO, português, casado, economista, portador do passaporte português de n.º M738468, com endereço comercial na Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, 17, piso 7, CEP: 1070-313, Lisboa, Portugal (doravante referido como "**Outorgante**"), eleito em 01 de setembro de 2015 pela Assembleia Geral de Acionistas da OI S.A., sociedade anônima de capital aberto devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ("**Companhia**"), para ocupar o cargo de membro suplente do conselho de administração da Companhia até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, vem, pelo presente instrumento particular, de forma a suprir o requisito previsto no art. 146, §2º, da Lei Federal Brasileira nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e em cumprimento ao art. 28 do Estatuto Social da Companhia aprovado também na Assembleia Geral de Acionistas da Companhia realizada em 01 de setembro de 2015, nomear e constituir, como seus representantes no Brasil, **GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-10.315.125, expedida pela SSP/MG e da OAB/SP nº 310.303, inscrito no CPF/MF sob o nº 800.673.956-00 e **CAROLINA RESTREPO SARMIENTO FIGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 20.903.424-8, expedido pelo DIC/RJ e da OAB/SP nº 325.043, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com endereço na Alameda Jauaperi, nº 1.317, 2º andar, Moema, com poderes específicos para receber, individualmente, e em nome do Outorgante, quaisquer citações em ações que venham a ser contra ele propostas, com base na lei societária. O presente instrumento será válido a partir da data de sua assinatura e permanecerá em vigor pelo prazo de três (3) anos após o término do prazo de gestão do Outorgante como membro do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015

JOÃO DO PASSO VICENTE RIBEIRO



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2017/323249-3 Data do protocolo: 10/11/2017

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 04/12/2017 SOB O NÚMERO 00003123939 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 37DA717B128EE2CE7A06FD2120DD914F838C196E843DA7358/BEDEFDE997B9C5

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 7/11



Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão



089

Livro nº 3655

Fls nº 076

Ato nº 047

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz.
na forma abaixo:-----

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Bianca Russomano Lisboa, escrevente, matrícula 94.10437 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** "em recuperação Judicial" (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **MARCO NORCI SCHROEDER**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia em 31/03/1988, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68, e **RICARDO MALAVAZI MARTINS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 9.139.269-X, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.620.858-4, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota no 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus procuradores: 1) **Enrico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Daniella Geszikter Ventura**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 120.675 emitida em 19/02/2009, e no inscrita no CPF/MF sob o nº 078.092.467-39; 3) **Priscila Castello Branco de Oliveira Salomão**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.334 emitida em 25.05.2011 (2ª via) e no CPF/MF sob o nº 084.739.057-84; 4) **Luciana de Assis Serra Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.236 emitida em 22/05/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 102.887.177-59; 5) **Miryam do Nascimento Barandier**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 150.557, expedida em 23/04/2008, e inscrita no CPF sob o nº 090.847.197-19; 6) **Juliana Telles**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 102.453, expedida em 13/02/2003 e inscrita no CPF/MF sob o nº 073.932.127-73; 7) **Leandro Diogo Luz**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 138.012, expedida em 19/02/2009 e CPF/MF sob o nº 098.769.387-54; 8) **Priscila Maria Faria Neves Capper**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 145.027, expedida em 10/11/2015 e inscrita no CPF/MF sob o nº 098.143.527-05; 9) **Maria Amélia Jardim de Mattos Araujo de**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

576132

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2017/323249-3 Data do protocolo: 10/11/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/12/2017 SOB O NÚMERO 00003123939 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 370A717B128EE2CEFA06FD2120DD914F838C196E849DA73587BEDFDD997B9C5

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/11



e inscrita no CPF/MF sob o nº 041.491.393-00 e 10) **Andressa Leandro Siqueira**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 186800, e inscrita no CPF sob o nº 054.213.797-60, todos com endereço comercial na Rua Humberto de Campos, nº 425, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; aos quais são conferidos os poderes das cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, incluindo os poderes especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens à penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 4 (quatro) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Todos os documentos assinados pelos procuradores constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade. Os procuradores ora constituídos, devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act. - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os procuradores não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção pelos procuradores, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NºRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2017/323249-3 Data do protocolo: 10/11/2017

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 04/12/2017 SOB O NÚMERO 00003123939 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 370A711B128EE2CE1A06FD2120DD914F838C196E849DA73587BEDFDE997B9C5

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/11





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

cabíveis contra os procuradores que descumpram o referido preceito de anticorrupção. O presente instrumento de procuração terá validade de 01 ano, exceto em relação aos poderes "ad judicium", "ad judicium et extra" e poderes para representar a outorgante em processos administrativos, que terão prazo máximo de validade indeterminada ou até a data de rescisão do contrato de trabalho dos outorgantes, o que ocorrer primeiro. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. Ficam ratificados os atos já praticados sob a vigência e em conformidade com os instrumentos ora revogados, permanecendo válidos, para todos os fins de direitos, os substabelecimentos outorgados, até a presente data, pelos procuradores neles constituídos. (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$223,09, comunicação para o CENSEC no valor de R\$10,94, comunicação para o distribuidor no valor de R\$10,94, arquivamento no valor de R\$9,44, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$50,88, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$12,72, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$12,72, acrescidas, de 3% ISS para o Lei 1128/2015, no valor de R\$12,72, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$10,17, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,46, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A. na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$13,28 e 590/82, no valor de R\$0,26, mais a distribuição no valor de R\$35,21, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)s e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade. DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Bianca Russemano Lisboa, escrevente, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s), (a.a) MARCO NORCI SCHROEDER - RICARDO MALAVAZI MARTINS. TRASLADADA nesta mesma data por mim que a digitei e conferi. re (Tabela Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935 de 18/11/1994 a digitei e conferi, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Poder Judiciário - TJERJ

Corregedoria Geral de Justiça

Selo de Fiscalização Eletrônica

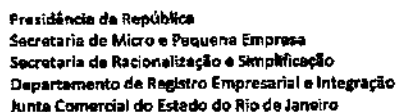
EBUB44724-PCD

Consulte a validade do selo em:

576133







NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0029520-8

Two Juridics

Sociedade anônima

Porte Empressante

Normal

Nº do Protocolo

093

00-2019/198080-3

03/04/2019 - 16:10:00

JUCERJA

Último Argumento:

00003586911 - 02/04/2019

NIPE: 33.3.0029520-8

OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Baleto(s): 103013976

Hash: C4158AC7-735E-437B-A0D4-3CC1BB646899

Órgão	Calculado	Pago
Junta	595,00	595,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
007	999	1	Ata de Assembleia Geral Extraordinária / Ata de Assembleia Geral Extraordinária
XOX	XOX		XXXXXXXXXXXXX
XOX	XOX		XXXXXXXXXXXXX
XOX	XOX		XXXXXXXXXXXXX
XOX	XOX		XXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local

03/04/10(a)

Data

Nome:		JOÃO JOSÉ FURTADO AFONSO Despachante Documentalista CRDD/RJ nº 00256 95408 - 7478 jpardal@luzpublicidade.com
Assinatura:		
Telefone de contato:		
E-mail:		
Tipo de documento:	Híbrido	
Data de criação:	03/04/2019	
Data da 1ª entrada:		



00-2019/198080-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EMPRESA: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9D2BB7FF8377D6A03465229AFD53FB383DEF74BD2AA8830LDF2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/45



Oi S.A.- Em Recuperação Judicial
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

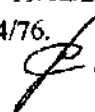
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
 § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. **Data, hora e local:** No dia 19 do mês de março de 2019, às 10:00h, na sede da Oi S.A.- Em Recuperação Judicial ("Companhia"), à Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. **Ordem do Dia:** (i) ratificação da nomeação e contratação da empresa especializada Valore Consultoria e Avaliações Ltda. ("Meden"), como responsável pela elaboração do laudo de avaliação a valor contábil do patrimônio líquido da Copart 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial ("Copart 5"), uma subsidiária integral da Companhia, a ser utilizado na incorporação da Copart 5 pela Companhia ("Laudo de Avaliação"); (ii) avaliação e aprovação do Laudo de Avaliação elaborado pela Meden; (iii) exame, discussão e deliberação sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da Copart 5 pela Companhia, incluindo todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Copart 5 pela Companhia; (iv) aprovação da proposta de incorporação da Copart 5 pela Companhia, sem alteração no capital social ou emissão de novas ações da Companhia; (v) alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social, para refletir os aumentos de capital aprovados pelo Conselho de Administração dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Plano de Recuperação Judicial e no Contrato de Backstop; e (vi) ratificar a eleição para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, de membro ocupante de cargo no Conselho de Administração, nomeado na forma prevista no artigo 150 da Lei nº 6.404/76 e nos termos das Cláusulas 9.3 e 9.6 do Plano de Recuperação Judicial, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 04.10.2018, conforme Comunicado ao Mercado divulgado em tal data.

3. **Convocação:** Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, nas edições dos dias 15/02/2019, página 48; 18/02/2019, página 7; e 19/02/2019, página 3; e no Jornal Valor Econômico – Edição Nacional, nas edições dos dias 15/02/2019, página B9; 16, 17 e 18/02/2019, página B11; 19/02/2019, página C3, em conformidade com o artigo 124, caput e §1º, da Lei nº 6.404/76.



Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial,
 realizada em 19 de março de 2019, às 10h.

3.1. Todos os documentos e informações relativos à Ordem do Dia foram disponibilizados aos acionistas, em 15/02/2019, em conformidade com a Instrução CVM nº 481/09 ("Instrução CVM 481").

4. **Presença:** Participaram da Assembleia, comparecendo à sede da Companhia ou exercendo o seu direito de participação à distância, na forma do artigo 121, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM 481, acionistas representando 79,69% das ações ordinárias e 78,33% do capital social da Companhia, conforme se verifica (i) pelas assinaturas apostas no "Livro de Presença de Acionistas" e (ii) pelos boletins de voto à distância válidos, recebidos por meio da Central Depositária da B3, pelo banco escriturador ou diretamente pela Companhia, na forma da Instrução CVM 481, conforme mapa sintético consolidado divulgado pela Companhia em 18 de março de 2019. Presentes, ainda, os Srs. Eleazar de Carvalho Filho, Presidente do Conselho de Administração da Companhia; Eurico de Jesus Teles Neto, Diretor Presidente e Jurídico; Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão, Diretor de Finanças e de Relações com Investidores; José Cláudio Moreira Gonçalves, Diretor sem designação específica na função de Diretor de Operações; Bernardo Kos Winik, Diretor sem designação específica na função de Diretor Comercial; bem como a Sra. Daniela Maluf Pfeiffer, membro do Conselho Fiscal. Também participaram da Assembleia o Sr. Antonio Luiz Feijó Nicolau, representante da Meden, que se prontificou a esclarecer as dúvidas dos acionistas presentes com relação ao Laudo de Avaliação; o Sr. Alex Silva Assunção e a Sra. Monika Marielle du Mont Collyer, representantes da BDO Auditores Independentes; e o Sr. Marcelo Lucena e o Sr. Rodrigo Vieitas Sarruf de Almeida, servidores da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

5. **Mesa:** Verificado o quórum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia pelo Sr. Eleazar de Carvalho Filho, que assumiu a presidência e indicou como secretários dos trabalhos os Srs. Luiz Antonio de Sampaio Campos (como primeiro secretário) e o Sr. Rafael Padilha Calabria (como segundo secretário).

6. **Deliberações:** Após a leitura do mapa de votação sintético consolidado dos votos proferidos por meio de boletins de voto à distância, considerando as posições acionárias mais recentes constantes dos livros da Companhia, o qual ficou à disposição para consulta dos acionistas presentes, consoante o parágrafo 4º do art. 21-W da Instrução CVM 481, o Presidente esclareceu que as ações preferenciais terão direito a voto nas matérias que serão deliberadas na Assembleia, conforme parágrafo 3º do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia e parágrafo 1º do artigo 111 da Lei nº 6.404/76. O Presidente registrou ainda que, observado o Parágrafo 1º do Art. 19 do Estatuto Social, a ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidências e protestos, e conterà apenas a transcrição das deliberações tomadas, observando-se para tanto as condições indicadas

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 19 de março de 2019, às 10h.



nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei n.º 6.404/76. Por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da Ordem do Dia da presente Assembleia e documentos correlatos.

6.1 Com relação ao **item i** da Ordem do Dia, depois de discutido, foi ratificada, por maioria, com 3.124.180.348 votos favoráveis, representando 99,96% dos votos válidos, tendo sido registrados 1.213.284 votos contrários, e a abstenção por detentores de 1.510.430.829 ações, a nomeação e contratação da Meden como empresa responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação.

6.2 Em relação ao **item ii** da Ordem do Dia, depois de discutido, foi aprovado, por maioria, com 3.124.178.544 votos favoráveis, representando 99,96% dos votos válidos, tendo sido registrados 1.212.620 votos contrários, e a abstenção por detentores de 1.510.433.297 ações, o Laudo de Avaliação previamente elaborado pela Meden com base no balancete patrimonial analítico da Copart 5 elaborado na data-base de 30 de novembro de 2018 ("Data-Base"), que apurou que o valor contábil do acervo líquido da Copart 5, na Data-Base, é negativo em R\$ 56.361.728,42 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos); o qual foi rubricado pelos membros da Mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, igualmente rubricada, fica fazendo parte integrante da presente Ata (Anexo I).

6.3 Quanto ao **item iii** da Ordem do Dia, depois de discutido, foram aprovados, por maioria, com 3.125.317.265 votos favoráveis, representando 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 75.903 votos contrários, e a abstenção por detentores de 1.510.431.293 ações, os termos e condições do Protocolo e Justificação de Incorporação da Copart 5 pela Companhia, bem como seus anexos e documentos pertinentes. Foi registrado que a incorporação da Copart 5 pela Companhia está em linha com o que prevê o Plano de Recuperação Judicial e não resultará na emissão de novas ações nem tampouco causará diluição da participação acionária dos acionistas da Companhia. O Protocolo de Incorporação foi rubricado pelos membros da Mesa e arquivado na sede da Companhia, e a cópia, igualmente rubricada, fica fazendo parte integrante da presente Ata (Anexo II).

6.4 Em relação ao **item iv** da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, por maioria, com 3.124.198.369 votos favoráveis, representando 99,96% dos votos válidos, tendo sido registrados 1.207.660 votos contrários, e a abstenção por detentores de 1.510.418.432 ações, a incorporação da Copart 5 pela Companhia, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem solução de continuidade, de modo que a Copart 5 será extinta, nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76, observados os termos e condições estabelecidas no Protocolo de Incorporação aprovado no item 6.3 anterior ("Incorporação"). Em decorrência da Incorporação, o acervo líquido da Copart 5, que é negativo em R\$ 56.361.728,42 (cinquenta e seis

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 19 de março de 2019, às 10h.



milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), será incorporado ao patrimônio da Companhia, sem alteração no número de ações emitidas pela Companhia e sem diluição da participação acionária dos acionistas da Companhia.

6.5 Com relação ao item v da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, por maioria, com 3.125.143.765 votos favoráveis, representando 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 268.190 votos contrários, e a abstenção por detentores de 1.510.412.506 ações, a alteração do *caput* do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, nos termos indicados na Proposta da Administração para a Assembleia, para refletir (i) a emissão de 116.189.340 (cento e dezesseis milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentas e quarenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, em decorrência do exercício dos bônus de subscrição emitidos pela Companhia no âmbito do aumento de capital realizado mediante a Capitalização de Créditos Quirografários dos *Bondholders* Qualificados e aprovado e homologado pelo Conselho de Administração em reuniões de 05 de março e 20 de julho de 2018, respectivamente, na forma das cláusulas 4.3.3.5 e 4.3.3.6 do Plano de Recuperação Judicial, (ii) a conclusão do Aumento de Capital - Novos Recursos, nos termos da Cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, com a emissão de 3.225.806.451 (três bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentas e seis mil, quatrocentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, bem como (iii) a emissão de 272.148.705 (duzentos e setenta e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentas e cinco) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, relativas ao prêmio de compromisso previsto na cláusula 6.1.1.3 do Plano de Recuperação Judicial e no Contrato de *Backstop*. Em decorrência das alterações do capital social aprovadas pelo Conselho de Administração, o *caput* do Art. 5º do Estatuto Social da Companhia passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 32.538.937.370,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta reais), representado por 5.954.205.001 (cinco bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e cinco mil e um) ações, sendo 5.796.477.760 (cinco bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta) ações ordinárias e 157.727.241 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentas e vinte e sete mil, duzentas e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal."

7. Já com relação ao item vi da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, por maioria, com 3.124.099.505 votos favoráveis, representando 99,96% dos votos válidos, tendo sido registrados 1.285.212 votos contrários, e a abstenção por detentores de 1.510.439.744 ações, a eleição do Sr. Roger Solé Rafols, espanhol, casado, administrador

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A. - Em Recuperação Judicial, realizada em 19 de março de 2019, às 10h.



de empresas, portador do passaporte nº XDB236914, emitido pelo Consulado Geral da Espanha em São Paulo - Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.977.907-69, com endereço comercial no Estado de Kansas, Estados Unidos da América, em 6550 Sprint Parkway, Overland Park, KS 66251, como membro efetivo do Conselho de Administração, em complementação de mandato, ou seja, até 17 de setembro de 2020, nomeado na formaprevista no art. 30, § único, do Estatuto Social e no artigo 150 da Lei nº 6.404/76, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 04.10.2018.

8. Votos Contrários e Abstenções: Foram registrados os votos contrários e abstenções recebidos pela Mesa, que ficarão arquivados na Companhia.

9. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quórum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas. Assinaturas: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO – Presidente da Mesa; LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – Secretário da Mesa; Rafael Padilha Calábria – Segundo Secretário; Acionistas: THE BANK OF NEW YORK ADR DEPARTMENT (representado por Livia Beatriz Silva do Prado); BRATEL S.A.R.L (representado por Victor Guita Campinho e Fernanda Cime Montorfano); FUNDAÇÃO ATLANTICO (representado por Paulo Oscar Iglesias Chermont de Miranda); BUREAU OF LABOR FUNDS-LABOR PENSION FUND, MULTIMIX WHOLESALE INTERNATIONAL SHARES TRUST, MINISTRY OF ECONOMY AND FINANCE (representados por Livia Beatriz Silva do Prado); Luiz Antonio de Sampaio Campos; Rafael Padilha Calabria; Felipe Guimarães Rosa Bon; Clarisse Mello Machado Schlieckmann; Ana Tereza Basilio; Paulo Penalva Santos. Acionistas que exerceram o voto à distância: GERDAU PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES 04; GRUMARI FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; JGP EQUITY EXPLORER MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; JGP EQUITY EXPLORER MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL 60 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; JGP LONG ONLY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; JGP MAX MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; JGP STRATEGY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; JGP HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES I; JGP SULAMERICA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO; FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES SABESP JGP INSTITUCIONAL - BDR NIVEL I; JGP WM OPT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO; OURO BRANCO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO; ITCA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 19 de março de 2019, às 10h.



INVESTIMENTO; HAMBURGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SANTA CRISTINA INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO; FIONA IE FI MULTIMERCADO CP.; MUTÃ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PGH INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GAMA MASTER INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO; COX MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; CLARI FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; USAA EMERGING MARKETS FUND; GOTHIC CORPORATION ; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE PENSIONS MNG LTD; EMPLOYEES RET SYSTEM OF THE STATE OF HAWAII ; RUSSELL TR COMPANY COMMINGLED E. B. F. T. R. L. D.; BLACKROCK GLOBAL FUNDS ; THE HARBORWALK PRIVATE TRUST; FINACAP MAURUTSSTAD FIA; RUSSELL INVESTMENT COMPANY EMERGING MARKETS FUND ; CIBC LATIN AMERICAN FUND ; BLACKROCK ADVANTAGE GLOBAL FUND INC; BLACKROCK LATIN AMERICA FUND INC ; IN BK FOR REC AND DEV,AS TR FT ST RET PLAN AND TR/; CALIFORNIA STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; RUSSELL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY ; FORD MOTOR CO DEFINED BENEF MASTER TRUST ; FORD MOTOR COMPANY OF CANADA, L PENSION TRUST ; LOCKHEED MARTIN CORP MASTER RETIREMENT TRUST; HOSPITAL AUTHORITY PROVIDENT FUND SCHEME; ALASKA PERMANENT FUND; DREYFUS INT F,INC-DREYFUS EM MKT FUND ; THE DUKE ENDOWMENT; DREYFUS INVESTMENT FUNDS - DIVERSIFIED EMERGING MA; SUNSUPER SUPERANNUATION FUND ; BSF - BLACKROCK LATIN AMERICAN OPPORTUNITIES; CITI RETIREMENT SAVINGS PLAN ; SPDR SP EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF; CHARITABLE INTERNATIONAL EQUITY FUND; ADVANCED SERIES TRUST - AST PARAMETRIC EME PORTFOL; VANDERBILT UNIVERSITY; VANECK VECTORS BRAZIL SMALL-CAP ETF; BLACKROCK LATIN AMERICAN INVESTMENT TRUST PLC ; HONG KONG HOUSING SOCIETY; GOTHIC HSP CORPORATION ; TT EM MEQ F (THE FUND), A SUB-FUND OF TT I FD PLC; ADVANCED SERIES TR - AST BLACKROCK GL STRATEGIES P; GOTHIC ERP, LLC ; JANA EMERGING MARKETS SHARE TRUST ; FIRST TRUST EMERGING MARKETS SMALL CAP ALPHADDEX FU; EMERGING MARKETS ALPHA TILTS FUND; EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES LR FUND; KIEGER FUND I - KIEGER GLOBAL EQUITY FUND; BLACKROCK LIFE LIMITED ; LVS II LLC; AQUILA EMERGING MARKETS FUND ; PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD.; AXA IM GLOBAL EMERGING MARKETS SMALL CAP FUND, LLC; TT EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND LIMITED; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-STATE-OWNED ENTERPR; SYMMETRY EAFE

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A. - Em Recuperação Judicial, realizada em 19 de março de 2019, às 10h.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 402BB77F8377D6A03465229AFD53FB3830EF74BC7AA88391DF2F170C64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/45

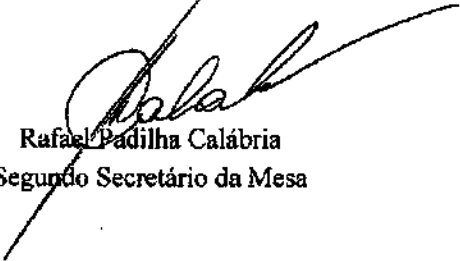


JUCECERJA

EQUITY FUND; TT HORIZON E FUND A SUB FUND OF TT INTERNATIONAL F;
 BLACKROCK STRATEGIC FUNDS - BLACKROCK SYSTEMATIC G; TT EM
 UNCONSTRAINED OPPORTUNITIES FUND LIMITED; TT EMERGING
 MARKETS OPPORTUNITIES FUND II LIMITED ; CCL Q GLOBAL EQUITY
 MARKET NEUTRAL MASTER FUND LTD; LVS III LP ; BLACKROCK
 EMERGING MARKETS LONG/SHORT EQUITY FUND; MERCER EMERGING
 MARKETS SHARES FUND ; COMMONFUND STRATEGIC DIRECT SERIES LLC
 - CF TT IN; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II: INTERNATIONAL;
 FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY ZERO INTERNA; INVESCO
 STRATEGIC EMERGING MARKETS ETF.

Certifico que a presente é cópia fiel do original extraído em livro próprio.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.


 Rafael Padilha Calábria

Segundo Secretário da Mesa

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial,
 realizada em 19 de março de 2019, às 10h.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de
 autenticação.

Autenticação: 9D2BB7FFB377D6A03465229AFD53FB383DEF74B02AA88301DE2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 9/45

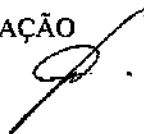


JUCEERJ
 Assinado digitalmente

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 19 DE MARÇO DE 2019

ANEXO I - LAUDO DE AVALIAÇÃO



Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial,
realizada em 19 de março de 2019, às 10h.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 33.30029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9D2BB7FF8377D6AD3465229AFD53FB383DEF74B02AA88301DF2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 10/45



COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial
Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil apurado
por meio dos livros contábeis.

✕

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9D2BB7FF8377D6A03465229AFD53FB383DEF74B02AA88301DF2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 11/45



JUCE-RJ
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Aos Acionistas e Administradores
 COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial,
 Rua General Polidoro, 99 - 5º Andar - Parte
 Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

Dados da organização contábil

1. **Valore Consultoria e Avaliações Ltda. ("Meden Consultoria")**, sociedade estabelecida na cidade de Rio de Janeiro, RJ, na Beco das Barbeiras, nº6, sala 202, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 28.104.680/0001-02, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º CRC/RJ-007507/O, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Paulo Victor Cunha Porto, contador, portador do RG n.º 22.550.670-8, inscrito no CPF sob o n.º 125.427.977-65 e no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o n.º CRC/RJ-123458/O-8, residente e domiciliado na Rio de Janeiro - RJ, com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada pela administração da COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial ("Companhia") para proceder à avaliação do patrimônio líquido contábil em 30 de novembro de 2018, de acordo com as práticas contábeis brasileiras, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

Objetivo da avaliação

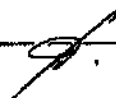
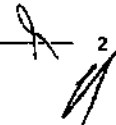
2. A avaliação do patrimônio líquido contábil em 30 de novembro de 2018 da COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial tem por objetivo supantar a incorporação do patrimônio líquido contábil pela sua controladora Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.

Responsabilidade da administração sobre as informações contábeis

3. A administração da Companhia é responsável pela escrituração dos livros e elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis brasileiras, assim como pelos controles internos relevantes que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de tais informações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. O resumo das principais práticas contábeis adotadas pela Companhia está descrito no anexo II do laudo de avaliação.

Alcance dos trabalhos e responsabilidade do contador

4. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre o valor contábil do patrimônio líquido da Companhia em 30 de novembro de 2018, com base nos trabalhos conduzidos de acordo com o Comunicado Técnico CTG 2002, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que prevê a aplicação de procedimentos de exame no balanço patrimonial para emissão de laudo de avaliação. Assim, efetuamos o exame do referido balanço patrimonial da Companhia


de acordo com as normas contábeis aplicáveis, que requerem o cumprimento de exigências éticas pelo contador e que o trabalho seja planejado e executado com o objetivo de obter segurança razoável de que o patrimônio líquido contábil apurado para a elaboração de nosso laudo de avaliação está livre de distorção relevante.

5. A emissão de laudo de avaliação envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores contabilizados. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do contador, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante no patrimônio líquido, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o contador considera os controles internos relevantes para a elaboração do balanço patrimonial da Companhia para planejar os procedimentos que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos da Companhia. O trabalho inclui, também, a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração. Acreditamos que a evidência obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa conclusão.

Conclusão

6. Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor negativo de R\$ 56.361.728,42 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme balanço patrimonial em 30 de novembro de 2018, registrado nos livros contábeis e resumido no Anexo I, representa, em todos os aspectos relevantes, o patrimônio líquido contábil da COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial, avaliado de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

Valore Consultoria e Avaliações Ltda.
CRC/RJ-007507/O

Paulo Victor Cunha Porto
Paulo Victor Cunha Porto
Contador
CRC/RJ-123458/O-8



Balanco patrimonial levantado em 30 de novembro de 2018 da COPART 5 Participações S.A. - em Recuperação Judicial para fins de incorporação do Patrimônio Líquido pela Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.

COPART 5 - PARTICIPAÇÕES S.A. (Em Recuperação Judicial)	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Balanco Patrimonial (Em R\$)	SALDOS EM 30/11/2018
ATIVO CIRCULANTE	122.070.311,79
Caixa e Equivalentes	161.412,43
Contas a Receber com Partes Relacionadas	121.195.404,27
Tributos a Recuperar	521.369,32
Depósitos Judiciais	85.319,43
Valores a Recuperar	62.453,18
Despesas Antecipadas	44.353,16
ATIVO NÃO CIRCULANTE	63.528.274,96
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	24.809.029,11
Créditos com Partes Relacionadas	8.312.877,85
Bens Destinados à Venda	2.866.435,89
Depósitos Judiciais	234.019,48
Tributos a Recuperar	13.395.695,89
INVESTIMENTOS	38.719.245,85
- Terrenos	18.117.341,33
- Prédios e Edificações	13.125.013,55
- Equipamentos de Climatização	7.476.890,97
TOTAL DO ATIVO	185.598.586,75
PASSIVO CIRCULANTE	11.428.421,16
Fornecedores	2.000,00
Obrigações Fiscais e Trabalhistas	2.103.640,17
Dividendos e JCP a Pagar	3.468.059,54
Partes Relacionadas	0,01
Outras Obrigações	5.854.721,44
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	230.531.894,01
Empréstimos e Financiamentos	230.531.894,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(56.361.728,42)
Capital Social	85.478.934,64
Reservas de Lucros	36.770.355,22
Prejuízos Acumulados	(178.611.018,28)
TOTAL DO PASSIVO	185.598.586,75



PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS DA COMPANHIA

O resumo das principais políticas contábeis adotadas pela Companhia é como segue:

a) Moeda funcional e de apresentação

A Companhia atua, como administradora e locadora de bens imóveis, sendo a moeda funcional utilizada nas transações o Real (R\$). O balanço patrimonial está apresentado em Reais, que é a moeda funcional da Companhia.

b) Caixa e equivalentes de caixa

Este grupo é representado pelos saldos de numerários em espécie no caixa e em fundo fixo, contas bancárias e aplicações financeiras de curtíssimo prazo, de alta liquidez (normalmente com vencimento inferior a três meses), prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor, sendo demonstrados pelo valor justo nas datas de encerramento dos exercícios apresentados e não superam o valor de mercado.

c) Aplicações financeiras

As aplicações financeiras são classificadas de acordo com a sua finalidade em: (i) mantidas para negociação; (ii) mantidas até o vencimento; e (iii) disponíveis para venda.

d) Contas a receber com partes relacionadas

As contas a receber de clientes estão registradas pelo valor do serviço na data da sua prestação e não diferem de seus valores justos. As contas a receber incluem créditos por serviços prestados e não faturados até a data do balanço.

e) Propriedades para investimentos

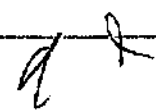
As propriedades mantidas para auferir aluguel e/ou para valorização do capital são registradas como propriedades para investimento. As propriedades para investimentos estão avaliadas pelo custo de aquisição, deduzidos de provisão para ajuste ao valor de realização e depreciadas com base na vida útil econômica dos ativos, quando aplicável.

f) Deterioração de ativos financeiros

A Companhia avalia, na data do encerramento do exercício ou em intervalos inferiores, se há evidência objetiva de que o ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado.

Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros é considerado deteriorado quando existirem evidências objetivas da redução de seu valor recuperável, sendo estas evidências o resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo, e quando houver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados.






g) Créditos com partes relacionadas

Os créditos com partes relacionadas estão apresentados pelo valor amortizado atualizados pelas variações monetárias e acrescidos de juros incorridos até a data do encerramento do exercício. O saldo reflete o valor justo do crédito calculado a partir do novo cronograma de pagamento originado do Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A. e suas recuperandas.

h) Empréstimos e financiamentos

Os empréstimos e financiamentos estão apresentados pelo custo amortizado atualizados pelas variações monetárias e acrescidos de juros incorridos até a data do encerramento do exercício. Os custos de transação incorridos são mensurados ao custo amortizado e reconhecidos no passivo, reduzindo o saldo de empréstimos e financiamentos, sendo apropriados ao resultado no decorrer do período de vigência dos contratos. O saldo reflete o valor justo do empréstimo calculado a partir do novo cronograma de pagamento originado do Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A. e suas recuperandas.

i) Passivos circulante e não circulante

São demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos até a data dos balanços patrimoniais.

j) Reconhecimento das receitas

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela prestação de serviços no curso regular das atividades da Companhia.

k) Reconhecimento das despesas

As despesas são contabilizadas pelo regime de competência, obedecendo a sua vinculação com as realizações das receitas. As despesas pagas antecipadamente e que competem a exercícios futuros são diferidas de acordo com seus respectivos prazos de duração.

l) Receitas e despesas financeiras

As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência e representam os juros efetivos auferidos sobre contas a receber liquidadas após o vencimento e ganhas com aplicações financeiras. As despesas financeiras representam os juros efetivos incorridos e os demais encargos com empréstimos e financiamentos e outras transações financeiras.

m) Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro corrente e diferidos

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são contabilizados pelo regime de competência.

✂

✂

✂

8

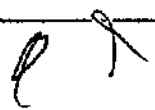


n) Resultado por ação

O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do período atribuível aos acionistas controladores da Companhia e a média ponderada das ações ordinárias em circulação no respectivo período. O resultado por ação diluído é calculado por meio da referida média das ações em circulação, ajustada pelos instrumentos potencialmente conversíveis em ações, com efeito diluidor, nos períodos apresentados, nos termos do CPC 41.

~

✱



IMÓVEIS						
Matrícula	Logradouro	Área	Bairro	Município	UF	Valor Contábil
801	BLOCO C	0	PLANALTA	BRASÍLIA	DF	30876028
882	AVENIDA BRASIL	4180	-	UNICAMP	PR	1348500
1228	RUA PAULISTA C/CEL JOAO HOPES JESUS	422	MORRINHOS	MORRINHOS	GO	1180066000071
1744	AVENIDA N-1 QD ACSU SO-70	0	CENTRO	PAULISTAS	TO	1184000405430
2656	AREA ESPECIAL	0	LAGO NORTE	BRASÍLIA	DF	33382320
4154	FAZENDA LUCIANA GRANDE	0	-	AMARAL DA SEIXA	PR	(Incluído)
5891	CORRIGAS DE FLORESTA	0	SOMBRINHO	BRASÍLIA	DF	15204400
6658	SÍTIO S/ÁREA ESPECIAL DE BARRIO	0	OLIVEIRA	BRASÍLIA	DF	30148000
8914	LOTE 16	0	CAJÁ	BRASÍLIA	DF	30870922
7500	MUC RURAL CASA GRANDE	0	PONTE ALTA NORTE	BRASÍLIA	DF	45740160
7502	LOTES C1 E C2 DO COMÉRCIO LOCAL 204	0	SANTA MARIA	SANTA MARIA	RN	47376565
7666	RUA AMORIM REIS	159	MERCOS	CURITIBA	PR	700030004000000
8227	R. SALDANHA MARQUES	150	CENTRO	PONTA GROSSA	PR	08.6.20.03.0304.001-06280.00320001, 08.6.20.03.0309.001
8645	RUA SERRA MARQUES COSTA	1773	-	PINHEIRO	PR	8000403295000
11228	RUAOS 18 DO FORTE	0	IMBIAZANTES	CARLOS DO SUL	RS	44890072004000
12042	AREA ESPECIAL DA	0	CURUP	BRASÍLIA	DF	47374425
12713	RUA MONTE MACEDO	1891	PARECÍ	CURITIBA	PR	8000432564013000
12357	RUA ENGENHEIRO SCHWABER	472	-	PONTA GROSSA	PR	42272
13389	CIN-32	0	CELÁNDIA	BRASÍLIA	DF	30414398
13416	AVENIDA VERDEAD ROLANDO TULLO	2119	SANTA FELICIDADE	CURITIBA	PR	6000300030000
13425	RUA MARCHEL FLORENÇO	1097	Francisco Beltrão	FOR DO IGUAÇU	PR	10132158390000
13743	TRECHO 02 DO SETOR SHOPPING	0	PARECÍ	BRASÍLIA	DF	30944430
14683	AVENIDA N-1 QD ACSU SO-50	0	CENTRO	PAULISTAS	TO	1184000010108 01746
14735	RUA PRESIDENTE DE MORAES	25	-	UNião da Vitória	PR	604107981316001
16613	RUA GUSTAVO SCHER	216	PINHEIRO	CURITIBA	PR	4010004013000 080
17111	RUA GENTIL OSCARO	3442	Camobi	CASCAVEL	PR	7000002316650
18033	RUA REPUBLICA ARGENTINA	251	PONTA AGUDA	BLUMENAU	SC	10886;412400300010001
18361	RUA DEPUTADO ARIULO DE ALMEIDA BARBOSA	154	BOA VISTA	CURITIBA	PR	3410000342014000
18281	GERA RIBEIRO COLOMBO	0	-	AMARAL	PR	(Incluído)
28283	RUA ROCHA POMBO	242	-	CASCAVEL	PR	118131000
21674	LOTE 01	0	RACHO FORTO	BRASÍLIA	DF	4548750
22845	AVENIDA PRESIDENTE NERY RAMOS	120	CENTRO	LAGES	SC	01504540020024000001
23529	AVENIDA BARRIO DO RIO BRANCO	477	CENTRO	JACUÁ	SC	0102200216001001
23887	CIN-42	0	CELÁNDIA	BRASÍLIA	DF	45590067
23888	CONP.10/14	0	CELÁNDIA	BRASÍLIA	DF	45590043
23973	AVENIDA MARCHEL DECORNO	2246	JARDIM TULCA	CAMPO GRANDE	MS	7660300071
24530	PONCA JOAQUIM DA S. LEAO TRAJA JOAQUIM PEDRO	374	RIO VERDE	RIO VERDE	GO	220004700069220469

BASE IMÓVEIS							
Matrícula	Logradouro	Nº	Bairro	Município	UF	Inscrição de IPTU	Valor Contrib
24756	RUA BRUSQUE ESQ. RUA JOAO BAUER	0	CENTRO	ITALVÁ	SC	1838	R\$ 34.827,86
26170	RUA VICENTE DO RIO BRANCO	1829	-	SÃO JOSÉ DOS PINHAS	PR	90140015000	R\$ 187.476,98
26732	RUA ANNE FRANK	687	BOQUEIRO	CURITIBA	PR	561802560410005	R\$ 149.927,71
26912	RUA VICENTE MACAR	234	ALICIES	CURITIBA	PR	12080160080012	R\$ 293.599,62
27454	RUA MAGGI DAVIER	649	-	APUCARANA	PR	1014020179001	R\$ 220.218,48
27948	RUA RIVAS PEREIRA	1031	-	CAMPO ACOIADO	PR	101401020600140	R\$ 98.640,78
28670	R. THEODORO GUIMARÃES	242	BOA VISTA	PONTA GROSSA	PR	13967	R\$ 622.197,37
28874	RUA MARGHERDA SAMPELO	285	-	PONTA GROSSA	PR	62947	R\$ 95.747,70
30908	RUA 20 DE SETEMBRO	0	CARAS DO SUL	CARAS DO SUL	RS	44080029005000	R\$ 21.658,28
30173	AVENIDA MADRE LEONAR NEUTZ	7180	Bele Sulgo	LONDRINA	PR	6079051102250000	R\$ 157.346,36
33263	RUA VICENTE DE MACAR	1415	CENTRO	CURITIBA	PR	1008330126011000	R\$ 594.399,77
34957	AREA ESPECIAL A	0	GUARÁ	BRASÍLIA	DF	18438290	R\$ 34.576,69
35187	RUA TAJAJO	684	-	PATO BRANCO	PR	2872000	R\$ 87.881,25
35634	RUA GEMINI NETO	0	ANEXO - CTR	PELOTAS	RS	2008172_754528	R\$ 738.743,91
36770	RUA PROFESSOR JOAO CANDIDO	556	-	LONDRINA	PR	1030890401760280	R\$ 395.033,96
36892	RUA REINALDO SCHWENBERG GUARDOS	593	CISNO REI	CURitiba	PR	5000770602000	R\$ 31.097,97
37594	AREA ESPECIAL F	0	MÓDULO BANDEIRANTE	BRASÍLIA	DF	16381756	R\$ 89.320,22
45002	RUA LUZ FRANÇA	178	CALCUR	CURITIBA	PR	21600800036815	R\$ 33.187,83
47038	AVENIDA ANITA GABALDI	351	ALFRE	CURITIBA	PR	14008707062819	R\$ 37.377,88
49009	AVENIDA 15 DE DEZEMBRO ESQ. C/ SOCIEDADES DINIZ	0	CENTRO	ANAPOLIS	GO	4812678460000	R\$ 48.111,23
51098	RUA TEODORO BODEN	678	IMPERATRIZ	FOZ DO IGUAÇU	PR	6636000251001	R\$ 34.103,39
52018	RUA 3 FAS. C/ RUA 7	768	CENTRO	GOIÂNIA	GO	48105303000012	R\$ 659.166,83
52473	RUA MARCELO JOSE R. BOBAMIN	72	CENTRO	CHAVECO	SC	10100002400004000	R\$ 737.462,92
52920	RUA DOMINGOS ABIO	81	ABERDIO MARICA	MARINGÁ	PR	29273630	R\$ 773.827,48
54110	AVENIDA GETULIO VARGAS	272	CENTRO	COROLINA	SC	0331417001001000	R\$ 135.477,34
55373	SINUSLA QI 21, COMUM G	9	LAGO SUL	BRASÍLIA	DF	38999553	R\$ 39.352,17
56805	RUA YERANCO AZES	0	SANTA MARIA	SANTA MARIA	RS	57794000	R\$ 177.204,57
56830	RUA IV DE NOVENARIO	142	CENTRO	BO DO SUL	SC	1810060226010001 894340	R\$ 387,74
58454	SEN. SMO. LOPE R. ASA NORTE	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	9205420	R\$ 7.113,76
60050	SHINORTE, CADEL COMANTO DE BLOCO A	0	LAGO NORTE	BRASÍLIA	DF	46351662	R\$ 211.464,36
63799	AVENIDA BRASIL	1470	CENTRO	BALEIAO D'AVICORU	SC	1000530054002	R\$ 51.773,04
71485	RUA AUGUSTO JOSE JOSE ABRAO	385	-	MARINGÁ	PR	5005700	R\$ 25.745,48
84040	SOS 407, ENTRADA DA QUADRA	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	5700531	R\$ 76.489,83
86389	RUA PEDRO VIMATO MARGOT DE SOUSA	4120	ORLEANS	CURITIBA	PR	17710279654003000	R\$ 245.921,27
94174	RUA DESBIO MARTINHO	280	UNIVERSITARIO	CAMPO GRANDE	MS	878000040	R\$ 178.147,96
95454	LOTE 02	0	SUDOPETE	BRASÍLIA	DF	45764875	R\$ 480.287,10
98384	PRASLA QI 26 COMANTO A	0	LAGO SUL	BRASÍLIA	DF	30048747	R\$ 158.232,55
102713	ESTRADA JUCA BATISTA	0	PARANÁ	PORTO ALEGRE	RS	6697450	R\$ 2,08
102779	AVENIDA PRODIGIO ALVES	0	ALTO METROPOLIS	PORTO ALEGRE	RS	1743252	R\$ 48.853,06



Matrícula	Legislação	Nº	Bairro	Município	UF	Inscrição de IPTU	Valor Condômi
702958	PO C-10 E EQ C-11	0	TAGUATINGA	BRASÍLIA	DF	23200081	R\$ 46.086,84
706390	ENTREQUADRA EDS 112 E EDS 113	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	30997845	R\$ 202.303,38
121438	AVENIDA BORGES DE MEDEIROS	512	MATINE	PORTO ALEGRE	RS	565823	R\$ 5.113.799,96
126592	ÁREA ESPECIAL 19	0	TAGUATINGA	BRASÍLIA	DF	45278887	R\$ 149.581,87
136846	RUA RUI BARROSA	2040	CENTRO	CAMPÓ GRANDE	MS	1534068019	R\$ 853.736,79
176235	AVENIDA RECANTO DAS EMAS	0	RECANTO DAS EMAS	BRASÍLIA	DF	47283831	R\$ 154.787,17
176236	AVENIDA RECANTO DAS EMAS	0	RECANTO DAS EMAS	BRASÍLIA	DF	47287645	R\$ 125.512,82
101109; 130952; 130953; 130950; 130958; 130954; 130955; 130957; 130950; 130961; 130962; 130963; 130964; 130966; 130967	SCH. QUADRA 02, BLOCO E, EDIFÍCIO PROJEÇÃO 21, ASA SUL A.	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	46381888	R\$ 3.403.715,04
101723; 101724; 101728; 101722; 100058; 98097; 30970; 26493; 26713; 25483; 25784; 16753	AVENIDA APARÍCIO BORGES	1241	PANTINOM	PORTO ALEGRE	RS	562025	R\$ 110.782,54
1081; 29232	RUA PRESIDENTE KENNEDY	170	-	CAMPÓ LARGO	PR	1048850015000000	R\$ 20.923,60
11215; 11216; 11217; 11218; 12790	AVENIDA SILVA JAROM	2919	AGUA VERDE	CURITIBA	PR	9000300000300000	R\$ 101.752,79
13671; 13997	RUA VICENTE MACHADO	1646	-	GUARARUNA	PR	16430010	R\$ 32.249,69
141337; 141119; 141118	AVENIDA 72	1270	ST. BERNÊ	GOIÂNIA	GO	30308960500000	R\$ 87.873,36
22425; 4036; 4035; 17657	RUA VERGILIO ROMERILAURO WELANG	1055	CENTRO	FRANCISCO BELTRÃO	PR	21040000017600007000	R\$ 47.713,24
2247; 2248; 2249; 2250	RUA P	0	ST. AERONÁO	GOIÂNIA	GO	41303331530004	R\$ 274.726,81
24066; 24067; 24068; 24069; 24070; 24071; 24072; 24073; 24074; 24075; 24076; 24077; 24078; 24079; 24080; 24081; 24082; 24083; 24084; 24085; 24086; 24087; 24088	RUA DES. GR. COSTA	472	ESTREITO	FLORIANÓPOLIS	SC	51200570239001286	R\$ -
2657; 78045; 78044; 78047; 78043; 78056; 78051; 78049; 78048; 78052; 78053; 78054; 78055	SCH. QUADRA 03, BLOCO A, ALA NOROCC	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	48003508	R\$ 1.877.446,83
33350; 33352; 33351; 33347; 33348; 33349	AV. BRASIL	371	PONTA AGUDA	BLUMENAU	SC	28299	R\$ 21.948,69
3949; 3950	AVENIDA BRASIL	378	CENTRO	RIO BRANCO	AC	100000140174092	R\$ 294.931,42
43788; 58948	RUA NEO AVES MARTINS	2250	-	AMARJANGÁ	PR	1092000	R\$ 408.726,69
43931; 43910; 43914; 43909	RUA 1º DE NOVEMBRO	0	SEDE - CTRN	PELOTAS	RS	13928119; 2608220	R\$ -
45496; 36935; 41651; 38897; 42072	AVENIDA LAGOA VERMELHA	0	Parque São Paulo	CASCABEL	PR	216100400070000	R\$ 39.140,34
67820; 63946; 15308; 15309	RUA MAJOR CANE	725	JAROM CANAMORU	DOURADOS	MS	20111040000	R\$ 98.047,15
50975; 95404	RUA PRINCESA ZABEL	167	CENTRO	JOINVILLE	SC	13.20.23.69.0256.0000; 13.20.23.69.0176.0000	R\$ 233.661,71
TOTAL							R\$ 31.242.854,88



BASE MÓVEIS					
Logradouro	Nº	Bairro	Município	UF	Valor Contábil
(vazio)	1100205	(vazio)		RO	R\$ 199,77
	2704302	(vazio)	BENS DE MASSA - CD	AL	R\$ 34,83
	3304557	(vazio)	CENTRAL TELEF	RJ	R\$ 7.479,43
	4106902	(vazio)	CTA PA	PR	R\$
	4202404	(vazio)	(vazio)	SC	R\$ 37.090,64
	5103403	(vazio)	CENTRAL TELEF	MS	R\$ 4.610,96
	(vazio)	(vazio)		SP	R\$ 977,56
AV BORGES DE MEDEIROS	512	CENTRO HISTÓRICO	PORTO ALEGRE	RS	R\$ 2.405.075,29
AV BRASIL	381	CENTRO	RIO BRANCO	AC	R\$ 154.482,80
Estação corrigida manual. Carga PM. Ajustar	(vazio)	(vazio)	Endereço Genérico	TO	R\$ 32.728,22
QD SCS QUADRA 2 BLOCO E	31323	ASA SUL	BRASÍLIA	DF	R\$ 1.656.630,95
R 3 Q 8	0	SETOR CENTRAL	GOIÂNIA	GO	R\$ 267.601,44
R RUA BARBOSA	3040	CENTRO	CAMPO GRANDE	MS	R\$ 837.846,76
R STOS DUMONT	139	CENTRO	FLORIANÓPOLIS	SC	R\$ 820.253,57
R YSC DE NACAR	1415	CENTRO	CURITIBA	PR	R\$ 1.251.878,75
TOTAL					R\$ 7.476.890,97



Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 19 DE MARÇO DE 2019

ANEXO II - PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO



Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial,
realizada em 19 de março de 2019, às 10h.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 33.30029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 902BB7FF8377D6A03465229AFD53FB183DEE74B02AA88301DF2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 22/45



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada com sede na Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 3330029428-7, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("**Copart 5**"); e

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações de capital aberto, com sede na Rua do Lavradio, 71, 2º andar - Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43 e com seus atos societários arquivados na JUCERJA sob o NIRE 33.3.0029520-8, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (referida individualmente como "**Oi**" e, conjunta e indistintamente com a Copart 5, como "**Partes**"),

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Copart 5 é uma sociedade anônima que tem como única acionista a Oi, detentora de 100% (cem por cento) do seu capital social. A Copart 5 tem como objeto social a administração e locação de bens imóveis, bem como a cessão de direitos de qualquer natureza, inclusive sobre imóveis, podendo locar, dar em usufruto, no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos necessários para o melhor aproveitamento dos referidos bens, inclusive realizar a manutenção, reparo e melhoria dos mesmos;
- (ii) a Oi é uma sociedade por ações de capital aberto que tem por objeto social a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas, podendo a Oi, na consecução de seu objeto, incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, participar do capital de outras empresas, constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas, - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto, prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum, efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações, celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades, e exercer outras atividades afins e correlatas ao seu objeto social;



- (iii) as Partes encontram-se em processo de recuperação judicial juntamente com outras companhias controladas direta ou indiretamente pela Oi (todas, em conjunto, "Recuperandas"), tendo seu Plano de Recuperação Judicial Consolidado sido aprovado em Assembleia Geral de Credores em 20 de dezembro de 2017 e homologado pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 08 de janeiro de 2018, conforme decisão publicada em 05 de fevereiro de 2018 ("PRJ");
- (iv) o PRJ estabeleceu a adoção de uma série de medidas pelas Recuperandas, com o objetivo de superar sua momentânea crise econômico-financeira, dentre as quais a realização de operações de reorganização societária com vistas à otimização das operações e incremento dos resultados das Recuperandas e demais subsidiárias diretas e indiretas da Oi (todas, em conjunto com as Recuperandas, "Empresas Oi"), bem como à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no PRJ e à continuidade das atividades das Empresas Oi;
- (v) a incorporação da Copart 5 pela Oi é mencionada expressamente no Anexo 7.1 do PRJ como uma das operações de reorganização societária que poderão ser realizadas pelas Recuperandas e contribuirão para atingir os objetivos mencionados no item anterior; e
- (vi) a unificação das operações das Partes, mediante a consolidação das atividades desenvolvidas, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia para maior eficiência na oferta de serviços, contribuindo para que as Empresas Oi atinjam os objetivos mencionados no item (iv).

Resolvem as Partes, em atendimento ao disposto nos artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("**Lei das S.A.**"), celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da Copart 5 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("**Protocolo e Justificação**"), visando a regular os termos e condições aplicáveis à incorporação da Copart 5 pela Oi ("**Incorporação**");

CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO

1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da Copart 5 pela Oi, com a versão da integralidade do patrimônio da Copart 5 para a Oi, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a Copart 5 se extinguirá, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A.

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação tem como objetivo consolidar as atividades desenvolvidas pelas Partes em uma única companhia, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, com a racionalização de custos e ganhos de sinergia, para maior eficiência na oferta de serviços, contribuindo para que as Empresas



Oi atinjam os objetivos mencionados no item (iv) dos Considerandos.

1.3. Saldos das contas da Copart 5. Os saldos das contas credoras e devedoras da Copart 5 passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi, fazendo-se as adaptações necessárias. Desta forma, o acervo da Copart 5, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi, e a Copart 5 se extinguirá.

CLÁUSULA SEGUNDA - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA COPART 5

2.1. Avaliação Patrimonial da Copart 5. O patrimônio líquido da Copart 5 foi avaliado com base em seu valor contábil, conforme balancete patrimonial analítico das Partes elaborado na data-base de 30 de novembro de 2018 ("Data-Base"), bem como em abertura analítica dos itens patrimoniais mais relevantes, dentre outros documentos. Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa especializada Valore Consultoria e Avaliações Ltda. ("Meden") para proceder à avaliação do acervo líquido da Copart 5, o qual será incorporado pela Oi. A escolha e a contratação da Meden deverá ser ratificada e aprovada pela Oi, na qualidade única acionista da Copart 5, e pelos acionistas da Oi. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo I ("Laudo Patrimonial"), o valor contábil do patrimônio líquido da Copart 5, na Data-Base, é negativo em R\$ 56.361.728,42 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

2.2. Avaliação a Preços de Mercado. Tendo em vista que 100% (cem por cento) das ações de emissão da Copart 5 são detidas pela Oi, não possuindo a Copart 5, portanto, outras acionistas, ficam dispensadas a elaboração e apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Copart 5 e da Oi a preços de mercado, estabelecido no artigo 264 da Lei das S.A., bem como a formação de comitê especial independente, previsto no Parecer de Orientação CVM nº 35/08.

2.3. Tratamento das Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas na Copart 5 a partir da Data-Base serão apropriadas na Oi na conta de lucros ou prejuízos acumulados.

CLÁUSULA TERCEIRA - AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA E AÇÕES EM TESOURARIA

3.1. Tratamento das Ações de uma Sociedade Detidas por Outra. Com a aprovação da Incorporação e a consequente extinção da Copart 5, a totalidade das ações de emissão da Copart 5 detidas pela Oi será cancelada. Não há ações de emissão da Oi detidas pela Copart 5.

3.2. Tratamento das Ações em Tesouraria. A Copart 5 não possui ações em tesouraria. A Incorporação não terá qualquer impacto sobre as ações mantidas em tesouraria pela Oi.



CLÁUSULA QUARTA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA OI E NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS

4.1. Acervo Líquido da Copart 5. O valor contábil do acervo líquido do patrimônio da Copart 5 a ser incorporado pela Oi é negativo em R\$ 56.361.728,42 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

4.2. Número, Espécie e Classe de Ações a Serem Atribuídas. Tendo em vista que a totalidade das ações de emissão da Copart 5 é detida pela Oi, o passivo a descoberto da Copart 5 não produzirá qualquer efeito no capital social da Oi, na qualidade de incorporadora, não ocorrendo qualquer aumento ou redução do seu capital social, nem emissão de novas ações da Oi em decorrência da Incorporação, e não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 224, incisos I e V, da Lei das S.A.

CLÁUSULA QUINTA – APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA COPART 5 E DA OI

5.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da Copart 5 e da Oi, que deliberarão sobre a Incorporação.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Da não incidência de ITBI. Sobre a Incorporação, não incide o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos ("ITBI"), conforme previsto expressamente no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que a Oi, na qualidade de sociedade incorporadora e, em consequência, de adquirente dos bens imóveis detidos pela Copart 5, tem como atividade preponderante a exploração de serviços de telecomunicações, como destacado no item (ii) dos Considerandos deste Protocolo e Justificação.

6.2. Direito de Retirada. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido o direito de retirada aos acionistas da sociedade incorporada que forem dissidentes da deliberação que aprovar a Incorporação. Tendo em vista que a Copart 5 tem como única acionista a Oi, sendo esta a sociedade incorporadora, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

6.3. Extinção da Copart 5. Com a efetivação da Incorporação, a Copart 5 será extinta e a Oi, ao sucedê-la, absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da Copart 5.

6.4. Autorização aos Administradores das Partes. Uma vez aprovada a Incorporação pelas



Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores das Partes estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da Copart 5.

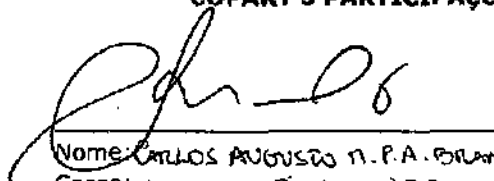
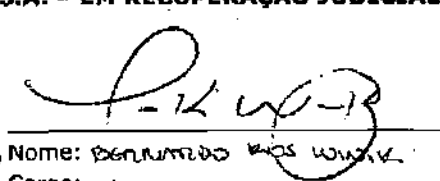
6.5. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha a ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.

6.6. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

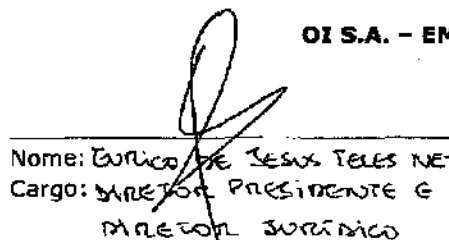
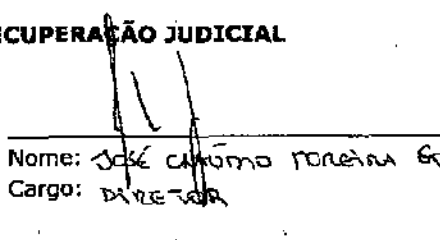
E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

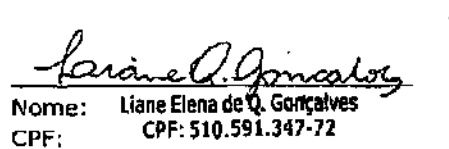
COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	
Nome: CARLOS AUGUSTO N. P. A. BRANDO	Nome: BENEDITO RIOS JUNIOR
Cargo: DIRETOR FINANCEIRO	Cargo: DIRETOR

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	
Nome: EURICO DE JESUS TELES NETO	Nome: JOSÉ CARMO PEREIRA GONÇALVES
Cargo: DIRETOR PRESIDENTE E DIRETOR JURÍDICO	Cargo: DIRETOR

Testemunhas:

	
Nome: Liane Elena de Q. Gonçalves	Nome: Sonia Ferreira de Lucena
CPF: 510.591.347-72	CPF: 509.642.597-53

Anexo I

**Laudo de Avaliação Contábil do Patrimônio Líquido da
COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

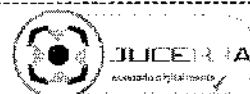
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB o NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9D2RR7FF8377D6A03465229AFD53FB383DEF74B02A883010F2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 28/45

COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial
Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil apurado
por meio dos livros contábeis.



Aos Acionistas e Administradores
COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial,
Rua General Polidoro, 99 - 5º Andar - Parte
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ

Dados da organização contábil

1. Valore Consultoria e Avaliações Ltda. ("Meden Consultoria"), sociedade estabelecida na cidade de Rio de Janeiro, RJ, na Beco dos Barbeiros, nº6, sala 202, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 28.104.680/0001-02, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º CRC/RJ-007507/O, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Paulo Victor Cunha Porto, contador, portador do RG n.º 22.550.670-8, inscrita no CPF sob o n.º 125.427.977-65 e no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o n.º CRC/RJ-123458/O-8, residente e domiciliado no Rio de Janeiro - RJ, com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada pela administração da COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial ("Companhia") para proceder à avaliação do patrimônio líquido contábil em 30 de novembro de 2018, de acordo com as práticas contábeis brasileiras, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

Objetivo da avaliação

2. A avaliação do patrimônio líquido contábil em 30 de novembro de 2018 da COPART 5 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial tem por objetivo suportar a incorporação do patrimônio líquido contábil pela sua controladora Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.

Responsabilidade da administração sobre as informações contábeis

3. A administração da Companhia é responsável pela escrituração dos livros e elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis brasileiras, assim como pelos controles internos relevantes que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de tais informações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. O resumo das principais práticas contábeis adotadas pela Companhia está descrito no anexo II do laudo de avaliação.

Alcance dos trabalhos e responsabilidade do contador

4. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre o valor contábil do patrimônio líquido da Companhia em 30 de novembro de 2018, com base nos trabalhos conduzidos de acordo com o Comunicado Técnico CTG 2002, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que prevê a aplicação de procedimentos de exame no balanço patrimonial para emissão de laudo de avaliação. Assim, efetuamos o exame do referido balanço patrimonial da Companhia



de acordo com as normas contábeis aplicáveis, que requerem o cumprimento de exigências éticas pelo contador e que o trabalho seja planejado e executado com o objetivo de obter segurança razoável de que o patrimônio líquido contábil apurado para a elaboração de nossa laudo de avaliação está livre de distorção relevante.

5. A emissão de laudo de avaliação envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores contabilizados. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do contador, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante no patrimônio líquido, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o contador considera os controles internos relevantes para a elaboração do balanço patrimonial da Companhia para planejar os procedimentos que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos da Companhia. O trabalho inclui, também, a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração. Acreditamos que a evidência obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa conclusão.

Conclusão

6. Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor negativo de R\$ 56.361.728,42 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme balanço patrimonial em 30 de novembro de 2018, registrado nos livros contábeis e resumido no Anexo I, representa, em todos os aspectos relevantes, o patrimônio líquido contábil da COPART 5 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, avaliado de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

Valore Consultoria e Avaliações Ltda.
CRC/RJ-007507/O

Paulo Victor Cunha Porto
Paulo Victor Cunha Porto
Contador
CRC/RJ-123458/O-8



Balanco patrimonial levantado em 30 de novembro de 2018 da COPART 5 Participações S.A. - em Recuperação Judicial para fins de incorporação do Patrimônio Líquido pela Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.

COPART 5 - PARTICIPAÇÕES S.A. (Em Recuperação Judicial)	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Balanco Patrimonial (Em R\$)	SALDOS EM 30/11/2018
ATIVO CIRCULANTE	122.070.311,79
Caixa e Equivalentes	161.412,43
Contas a Receber com Partes Relacionadas	121.195.404,27
Tributos a Recuperar	521.369,32
Depósitos Judiciais	85.319,43
Valores a Recuperar	62.453,18
Despesas Antecipadas	44.353,16
ATIVO NÃO CIRCULANTE	63.528.274,96
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	24.809.029,11
Créditos com Partes Relacionadas	8.312.877,85
Bens Destinados à Venda	2.866.435,89
Depósitos Judiciais	234.019,48
Tributos a Recuperar	13.395.695,89
INVESTIMENTOS	38.719.245,85
- Terrenos	18.117.341,33
- Prédios e Edificações	13.125.013,55
- Equipamentos de Climatização	7.476.890,97
TOTAL DO ATIVO	185.598.586,75
PASSIVO CIRCULANTE	11.428.421,16
Fornecedores	2.000,00
Obrigações Fiscais e Trabalhistas	2.103.640,17
Dividendos e JCP a Pagar	3.468.059,54
Partes Relacionadas	0,01
Outras Obrigações	5.854.721,44
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	230.531.894,01
Empréstimos e Financiamentos	230.531.894,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(56.361.728,42)
Capital Social	85.478.934,64
Reservas de Lucros	36.770.355,22
Prejuízos Acumulados	(178.611.018,28)
TOTAL DO PASSIVO	185.598.586,75



PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS DA COMPANHIA

O resumo das principais políticas contábeis adotadas pela Companhia é como segue:

a) Moeda funcional e de apresentação

A Companhia atua, como administradora e locadora de bens imóveis, sendo a moeda funcional utilizada nas transações o Real (R\$). O balanço patrimonial está apresentado em Reais, que é a moeda funcional da Companhia.

b) Caixa e equivalentes de caixa

Este grupo é representado pelos saldos de numerários em espécie na caixa e em fundo fixo, contas bancárias e aplicações financeiras de curtíssimo prazo, de alta liquidez (normalmente com vencimento inferior a três meses), prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor, sendo demonstrados pelo valor justo nas datas de encerramento dos exercícios apresentados e não superam o valor de mercado.

c) Aplicações financeiras

As aplicações financeiras são classificadas de acordo com a sua finalidade em: (i) mantidas para negociação; (ii) mantidas até o vencimento; e (iii) disponíveis para venda.

d) Contas a receber com partes relacionadas

As contas a receber de clientes estão registradas pelo valor do serviço na data da sua prestação e não diferem de seus valores justos. As contas a receber incluem créditos por serviços prestados e não faturados até a data do balanço.

e) Propriedades para investimentos

As propriedades mantidas para auferir aluguel e/ou para valorização do capital são registradas como propriedades para investimento. As propriedades para investimentos estão avaliadas pelo custo de aquisição, deduzidos de provisão para ajuste ao valor de realização e depreciadas com base na vida útil econômica dos ativos, quando aplicável.

f) Deterioração de ativos financeiros

A Companhia avalia, na data do encerramento do exercício ou em intervalos inferiores, se há evidência objetiva de que o ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorada.

Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros é considerado deteriorado quando existirem evidências objetivas da redução de seu valor recuperável, sendo estas evidências o resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo, e quando houver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados.



g) Créditos com partes relacionadas

Os créditos com partes relacionadas estão apresentados pelo valor amortizado atualizados pelas variações monetárias e acrescidos de juros incorridos até a data do encerramento do exercício. O saldo reflete o valor justo do crédito calculado a partir do novo cronograma de pagamento originado do Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A. e suas recuperandas.

h) Empréstimos e financiamentos

Os empréstimos e financiamentos estão apresentados pelo custo amortizado atualizados pelas variações monetárias e acrescidos de juros incorridos até a data do encerramento do exercício. Os custos de transação incorridos são mensurados ao custo amortizado e reconhecidos no passivo, reduzindo o saldo de empréstimos e financiamentos, sendo apropriados ao resultado no decorrer do período de vigência dos contratos. O saldo reflete o valor justo do empréstimo calculado a partir do novo cronograma de pagamento originado do Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A. e suas recuperandas.

i) Passivos circulante e não circulante

São demonstradas pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos até a data dos balanços patrimoniais.

j) Reconhecimento das receitas

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela prestação de serviços no curso regular das atividades da Companhia.

k) Reconhecimento das despesas

As despesas são contabilizadas pelo regime de competência, obedecendo a sua vinculação com as realizações das receitas. As despesas pagas antecipadamente e que competem a exercícios futuros são diferidas de acordo com seus respectivos prazos de duração.

l) Receitas e despesas financeiras

As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência e representam os juros efetivos auferidos sobre contas a receber liquidadas após o vencimento e ganhos com aplicações financeiras. As despesas financeiras representam os juros efetivos incorridos e os demais encargos com empréstimos e financiamentos e outras transações financeiras.

m) Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro correntes e diferidos

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são contabilizados pelo regime de competência.



n) Resultado por ação

O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do período atribuível aos acionistas controladores da Companhia e a média ponderada das ações ordinárias em circulação no respectivo período. O resultado por ação diluído é calculado por meio da referida média das ações em circulação, ajustada pelos instrumentos potencialmente conversíveis em ações, com efeito diluidor, nos períodos apresentados, nos termos do CPC 41.

X

7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/198080-3 Data do protocolo: 03/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/04/2019 SOB O NÚMERO 00003570172 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9D2BB7FF8377D6A03465229AFD53FB383DEF74B02AA88301DF2F170D64A73D3B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 35/45



BASE IMÓVEIS							
Matrícula	Logradouro	Nº	Bairro	Município	UF	Inscrição de IPTU	Valor Contábil
801	BLOCO C	0	PLANALTA	BRASÍLIA	DF	30876278	R\$ 122.572,07
882	AVENIDA BARRA	4188	-	LIMASBARA	PR	1248500	R\$ 92.732,40
1228	RUA PARAISO, C/CEL JOAO LOPES ZERES	432	MORINHOS	MORRANHOS	GO	110296600071	R\$ 21.361,24
1744	AVENIDA NS-1 QD. ACSU SO-20	0	CENTRO	PALMAS	TO	1164000405430	R\$ 43.675,35
2656	AREA ESPECIAL	0	LAGO NORTE	BRASÍLIA	DF	30382300	R\$ 93.204,62
4154	FABRICA APUCARANA GRANDE	9	-	AMALIA DA SILVA	PR	[cont]	R\$ 28.798,52
5091	QUADRA B E 10	0	SOBRADINHO	BRASÍLIA	DF	15214400	R\$ 67.246,36
6658	SICANO SUL, AREA ESPEC. QZ. 64 DAVOS	0	CRUZES	BRASÍLIA	DF	70145601	R\$ 41.536,48
6916	LOTE 16	0	GAMA	BRASÍLIA	DF	20070902	R\$ 46.538,78
7500	RUA RURAL CASA GRANDE	0	PONTE ALTA NORTE	BRASÍLIA	DF	145781100	R\$ 55.625,09
7502	LOTES C1 E C2 DO COMERCIO LOCAL 24	0	SANTA MARIA	SANTA MARIA	RN	47378565	R\$ 141.487,00
7666	RUA MANOEL RIBAS	159	NEVES	CLARETA	PR	230058004006080	R\$ 2.489.834,30
9527	R. SÁDAMIA AMBINO	150	CENTRO	PONTA GROSSA	PR	0814280303061011; 86283303080011; 0814280303701011	R\$ 18.281,22
9665	RUA SERAFIM AFONSO COSTA	1973	-	PARANATIA	PR	01010430295001	R\$ 23.160,44
11228	RUA OS 18 DO FORTE	0	DIAMANTES	CANAS DO SUL	RS	44090017004008	R\$ 124.492,78
12042	AREA ESPEC. 04	0	GUARÁ	BRASÍLIA	DF	47271425	R\$ 271.187,87
13113	RUA NUNES MACHADO	1891	PAROLIN	CURITIBA	PR	8000430564013000	R\$ 757.848,86
13152	RUA ENGOMBERO SCHAMBER	417	-	PONTA GROSSA	PR	47777	R\$ 30.886,77
13389	CINQUIS	0	CELÂNEA	BRASÍLIA	DF	30414598	R\$ 144.791,89
13416	AVENIDA VERDEADOR TOMADO RUJO	2119	SANTA FELICIDADE	CURITIBA	PR	60000300308002	R\$ 16.412,74
13425	RUA MAURICIO FLOREANO	1007	Francisco Belino	POZ DO IGUAÇU	PR	18153150390001	R\$ 25.754,70
13743	TRECHO 02 DO SETOR SHOPPING	0	PARQUE	BRASÍLIA	DF	30944430	R\$ 210.319,20
14603	AVENIDA NS-1 QD. ACSU SO-50	0	CENTRO	PALMAS	TO	116400002010807246	R\$ 110.156,63
14755	RUA PRESIDENTE DE MORAES	25	-	GRÃO DA VITÓRIA	PR	01010370131001	R\$ 9.332,02
14613	RUA GUSTAVO SCHER	216	PARABENHO	CURITIBA	PR	41180000176009000	R\$ 129.723,52
17111	RUA GENERAL OSORIO	3442	Coronel	CASCATEL	PR	100080270660	R\$ 3.897,86
18033	RUA REPUBLICA ARGENTINA	251	PONTA AGUDA	BLUMENAU	SC	10888; 4124063000010001	R\$ 179.173,72
18201	RUA DEPUTADO ATILIO DE ALMEIDA BARBOSA	154	BOA VISTA	CURITIBA	PR	54100980342014000	R\$ 81.127,74
18281	GLEBA RIBEIRO COLOMBO	0	-	MARINGÁ	PR	[cont]	R\$ 104.915,20
20703	RUA ROCHA POMBO	242	-	CASCATEL	PR	118121000	R\$ 114.244,63
21674	LOTE 01	0	RINCHO FUNDO 1	BRASÍLIA	DF	47549750	R\$ 1.552.826,60
22845	AVENIDA PRESIDENTE MEREU BANCOS	120	CENTRO	LAGES	SC	91504510020876002081	R\$ 4.812,67
23529	AVENIDA BARRA DO RIO BRANCO	477	CENTRO	JOAQUIM	SC	1010280276001001	R\$ 23.795,94
23587	QUADRA 7	0	CELÂNEA	BRASÍLIA	DF	45380347	R\$ 63.703,05
23688	BOIA-ROTA	0	CELÂNEA	BRASÍLIA	DF	45390443	R\$ -
23713	AVENIDA MAURICIO DECODORO	3746	AVENIDA TAUCA	CANPO GRANDE	MS	7660980071	R\$ 55.591,76
24530	FRENHA JOAQUIM DAS LIZAS (RUA JOAQUIM PEDRO)	324	RIO VERDE	RIO VERDE	GO	2300047000492324051	R\$ 221.190,88

BASE IMÓVEIS						
Matrícula	Logradouro	Nº	Bairro	Município	UF	Valor Contábil
24754	RUA BRUSQUE ESQ. RUA JOAO MAIER	0	CENTRO	ITAJAI	SC	34.837,66
25170	RUA VICENTE DO RIO BRANCO	1838		SÃO JOSÉ DOS PINHOS	PR	197.474,98
26732	RUA ANNE FRANK	687	BOQUEMBO	CURITIBA	PR	169.922,31
28912	RUA VISCONDE NACIM	234	MEZCES	CURITIBA	PR	293.529,67
27654	RUA MAGS DAHER	649		APUCARANA	PR	220.218,48
27948	RUA RIMAS PEREIRA	1033		CAMPO ACOIÃO	PR	90.660,78
28670	R. THEODORO GUIMARÃES	242	BOA VISTA	PONTA GROSSA	PR	672.197,27
28814	RUA ARBAGADA SHAEIRO	285		PONTA GROSSA	PR	95.767,90
30708	RUA 20 DE SETEMBRO	0	CARAS DO SUL	CARAS DO SUL	RS	21.658,28
33173	AVENIDA MADRE LEONIA MOUTO	2730	Boa Suiza	LONDRINA	PR	157.366,36
32763	RUA VISCONDE DE MACAR	1415	CENTRO	CURITIBA	PR	594.399,77
34757	AREA ESPECIAL A	0	GUARÁ	BRASÍLIA	DF	34.574,68
35187	RUA TANCIO	684		PAÇO BONFACIO	PR	87.881,38
35634	RUA GENERAL NETO	0	ANDARAÍ - CTMR	PELODAS	RS	758.743,91
36770	RUA PROFESSOR JOAO CANDIDO	554		LONDRINA	PR	395.033,76
36892	RUA RENALDO SCHWENBERG GUARDOS	593	COSTO REI	CURITIBA	PR	31.097,77
37384	AREA ESPECIAL F	0	NÚCLEO BANGUEIRANTE	BRASÍLIA	DF	89.320,22
45002	RUA LUZ FRANÇA	170	CANUÍ	CURITIBA	PR	33.167,63
49088	AVENIDA ANITA GARIBOLDI	351	JARDIM	CURITIBA	PR	37.377,86
49709	AVENIDA 15 DE DEZEMBRO ESQ. C/ SOCIAIS DIAS	8	CENTRO	ANAPOLIS	GO	40.411,23
51098	RUA THEODORO ROSEN	670	IMPERIAL	PÓZO DE IGUAÇU	PR	34.103,39
52018	RUA 3 ESQ. C/ RUA 7	700	CENTRO	GORRINH	GO	659.166,83
53477	RUA MARCELO JOSE B. BORNHANN	72	CENTRO	CHAPICÓ	SC	237.462,92
52728	RUA DOMINGOS AMO	81	ZEBRÃO MARINHA	PARAGUÁ	PR	277.827,48
54410	AVENIDA GELUJO VARGAS	222	CENTRO	CHOCOMA	SC	135.477,34
55373	BRASIA, QN 21, CONJUNTO G	0	LAGO SUL	BRASÍLIA	DF	39.363,17
56825	RUA VERNANDO ALVES	0	SANTA MARIA	SANTA MARIA	RS	117.206,57
56830	RUA IV DE NOVAEMBRO	142	CENTRO	RIO DO SUL	SC	387,74
58454	SEPR 508, LOTE 9, ASA NORTE	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	7.113,76
60090	98 ANORTE, CAOS, CONJUNTO DE BLOCO A	0	LAGO NORTE	BRASÍLIA	DF	217.664,26
63779	AVENIDA BRASIL	1420	CENTRO	BALENTEIRO CAMBICÓ	SC	51.773,04
71485	RUA AUGUSTO JOSE JORGE ABRAMO	306		PARAGUÁ	PR	25.165,48
84840	LOTES 407, ENTRADA DA QUADRA	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	26.489,83
86389	RUA PEDRO VIBERTO PARCIEL DE SOUZA	4120	CRUZELOS	CURITIBA	PR	245.921,77
94114	RUA BLESSIO MARTINS	390	IMPERIAL	CAMPO GRANDE	MS	128.147,96
95454	LOTE 07	0	SUDOESTE	BRASÍLIA	DF	480.787,10
98384	BRASIA, QN 26, CONJUNTO A	0	LAGO SUL	BRASÍLIA	DF	158.222,55
100213	ESTRADA AICA BARATA	0	PAROIA	PORTO ALEGRE	RS	2,68
100429	AVENIDA PROTASIO ALVES	0	AUTO RETROPOLIS	PORTO ALEGRE	RS	48.853,04

BASE IMÓVEIS						
Matrícula	Inscrição	TP	Bairro	Município	UF	Inscrição de IPTU
109559	EQ C-10 E EQ C-11	0	TAGUATINGA	BRASÍLIA	DF	2320001
106390	ENTREQUADRAÇAS 112 E EQS 713	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	30907945
127436	AVENIDA BORGES DE MEDEIROS	512	MAIZÉ	PORTO ALEGRE	RS	363823
126593	ÁREA ESPECIAL 19	0	TAGUATINGA	BRASÍLIA	DF	45757887
136846	RUA RUA BAMBOSA	3049	CENTRO	CAMPO GRANDE	MS	115340080019
176235	AVENIDA RECANTO DAS EMAS	0	RECANTO DAS EMAS	BRASÍLIA	DF	47283837
176236	AVENIDA RECANTO DAS EMAS	0	RECANTO DAS EMAS	BRASÍLIA	DF	47287640
101109; 130952; 130953; 130954; 130955; 130957; 130960; 130961; 130962; 130963; 130964; 130966; 130967	SOL. QUADRA DE BLOCO C, SÓCIO PROJEÇÃO 21, ASA SUL D	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	48381888
101725; 101726; 101728; 101729; 100058; 98099; 20070; 26685; 26313; 25482; 25784; 16763	AVENIDA AMARCO BORGES	1241	PARTEIM	PORTO ALEGRE	RS	562295
1881; 29232	RUA PRESIDENTE KENNEDY	170	-	CAMPO LARGO	PR	1010393075000000
11215; 11216; 11217; 11218; 12790	AVENIDA SILVA JARDIM	3019	AGUA VERDE	CURITIBA	PR	9003002000000000
13671; 13497	RUA VICENTE MANOEL	1646	-	GUARAPUAVA	PR	14430010
141332; 141119; 141118	AVENIDA T2	1270	ST. BUENO	GOIÂNIA	GO	30309002000000
22425; 4696; 4695; 17477	RUA VEREADOR JOHNE LAURO PEREIRA	1055	CENTRO	FRANCISCO BELTRÃO	PR	01070000017000007000
2247; 2248; 2249; 2250	RUA 9	0	ST. ALOÍSIO	GOIÂNIA	GO	412023301530004
24066; 24067; 24068; 24069; 24070; 24071; 24072; 24073; 24074; 24075; 24076; 24077; 24078; 24079; 24080; 24081; 24082; 24083; 24084; 24085; 24086; 24087; 24088	RUA DEUS DE COSTA	472	ESTREITO	FLORIANÓPOLIS	SC	5170067923001256
2657; 78045; 78046; 78047; 78048; 78050; 78051; 78049; 78048; 78052; 78053; 78054; 78055	SOL. QUADRA DE BLOCO A, ASA NORDE	0	BRASÍLIA	BRASÍLIA	DF	48002356
33350; 33352; 33351; 33347; 33348; 33349	AV. BRASIL	371	PONTALAGUA	BLUMENAU	SC	28299
37419; 3859	AVENIDA BRASIL	378	CENTRO	BO. BRANCO	AC	106600140174002
43702; 58948	RUA ARO ALVES MARTINS	2250	-	MARINGÁ	PR	1072000
43931; 43912; 43914; 43909	RUA 27 DE NOVENO	0	SEDE - CEAR	PEROIAS	MS	0120119; 2008720
45696; 36936; 41051; 36977; 42073	AVENIDA LAGOA VERMELHA	0	Pouso São Paulo	CAICORÉ	PR	0161004100070000
67825; 67846; 15208; 15209	RUA MAJOR CAMPE	735	JARDIM CARVALHO	DOURADOS	MS	20111040000
90975; 95404	RUA PRINCESA ISABEL	157	CENTRO	JOINVILLE	SC	13.20.23.6R.0256.0000; 13.20.23.6R.0178.0000
TOTAL						RS 31.247.384,88

BENS MÓVEIS					
Logradouro	Nº	Bairro	Município	UF	Valor Contábil
(vazio)	1100205	(vazio)	-	RO	R\$ 199,77
	2704302	(vazio)	BENS DE MASSA - CD	AL	R\$ 34,83
	3304557	(vazio)	CENTRAL TELEF	RI	R\$ 7.479,43
	4106902	(vazio)	CTA PA	PR	R\$ -
	4202404	(vazio)	(vazio)	SC	R\$ 37.090,64
	5103403	(vazio)	CENTRAL TELEF	MS	R\$ 4.610,96
	(vazio)	(vazio)	-	SP	R\$ 977,56
AV BORGES DE MEDEIROS	512	CENTRO HISTORICO	PORTO ALEGRE	RS	R\$ 2.405.075,29
AV BRASIL	381	CENTRO	RIO BRANCO	AC	R\$ 154.482,80
Estação correio manual, Carga PAH, Ajustar	(vazio)	(vazio)	Endereço Genérico	TO	R\$ 32.728,22
QD. SCS QUADRA 2 BLOCO E	31323	ASA SUL	BRASILIA	DF	R\$ 1.656.620,95
R. 3 Q B	0	SETOR CENTRAL	GOIÂNIA	GO	R\$ 267.601,44
R. RUI BARBOSA	3040	CENTRO	CAMPO GRANDE	MS	R\$ 837.846,76
R. STOS DUMONT	139	CENTRO	FLORIANÓPOLIS	SC	R\$ 820.253,57
R. VSC DE NACAR	1415	CENTRO	CURITIBA	PR	R\$ 1.251.878,75
TOTAL					R\$ 7.476.890,97

Setor de livros, entre 'meio cheio' e 'meio vazio'

James L. McHugh, Jr.
On-Site Director

O mercado brasileiro de livros cresceu 4,5% em 2018, de acordo com o relatório de pesquisa Niteron, companhia sediada no RS 33.873 títulos. O setor atraiu o olhar dos camaleões, os editores da Copacabana e da Eldorado, e os agenciamentos de livros Sinacurria e das duas maiores livrarias do país: Cultura Sem Fronteiras e da Saraiva. Apesar de um cenário muito positivo, não para esquecer o "tempo mais chio", de Marcos da Veiga Pereira, presidente do Sind, o sindicato dos profissionais de livros.

Quanto ao crescimento das vendas observou-se que essas variáveis se mantêm, ao longo, não apenas a inflação, cujo índice oficial foi de 3,75% ao ano passado, mas também, as vendas também, não cresceram muito em relação a 2017. Foram vendidos 44,4 milhões de aparelhos, com aumento de 1,32% sobre os mesmos de 2016, ou seja, pouco menos de 500 mil unidades.

Os dados apresentados são referentes ao total das vendas de celulares, incluindo os aparelhos de entrada e intermediários (R\$ 18,39%) que são os mais vendidos (6,17%), o que representa uma reversão de queda para a linha de 2019, bem diferente da que ocorreu nos anos anteriores.

"O primeiro semestre de 2019 foi excelente, muito parecido com os primeiros três meses do ano de 2018, que também começamos a Editora Scantius. O deslançamento começou em 2019 com o lançamento de livros [bastante] de qualidade." A Santha tem uma dívida total de R\$ 625 mil: R\$ 285 mil para a Livraria Cultura, R\$ 28 mil para a Amazon e R\$ 312 mil para a recuperação judicial e negativação em andamento.

Distribuição da distribuição, por
variação nos diferentes tipos

Mercado brasileiro de livros

Desconto menor ajudou no desempenho do ano
☐ Exatamente ☐ Pouco ☐ Nada

430

Sector por género de Egreso	Egresos por % de recursos totales			Egresos por % de PIB		
	2017	2016	2015	2017	2016	2015
Defensa y seguridad nacional	23.1%	23.6%	23.1%	38.3%	40.0%	42.3%
Política fiscal y de endeudamiento	25.6%	25.3%	23.6%	36.7%	36.0%	34.0%
Política social y económica	26.9%	23.7%	22.9%	42.6%	42.0%	42.7%
Reserva	24.4%	27.4%	30.4%	32.5%	32.0%	31.0%

coimões das ruas ruelas, é considerado um problema muito sério pelas editoras atualmente. A concentração de impressão em determinadas marcas é tão grande que fica difícil encontrar alternativas de custo baixo. Para algumas editoras, Cultura e Savaris podem responder de um tempo a 40% do total de suas necessidades.

As *Bettaninae* incluem o gênero *Cap* haracida parte de uma demanda mas os volumes são muito diferentes. Uma comparação com o material de *Alburninae*.

O atendimento eletrônico, outra alternativa, tem ocupado um papel cada vez mais relevante ao oferecer serviços e comodidades ao usuário, dia a dia. O usuário do Suel, assim, não consegue substituir integralmente a experiência que o atendimento tem ao vivo. Isso tem uma bela lição.

que o partido, porventura, se relacione com o PT.

Um dos indicadores da situação da esquerda no Brasil, diz o PT, são "os pontos de margem que os militantes estejam abrangendo que não tinham para entregar. Vendendo sem margem, ter a possibilidade de vender o mesmo produto". Em palavras, tem-se explicado que desde a criação e o fortalecimento do partido, o PT não se preocupa com nem saber que o produto não vende. Cabe a sociedade de consumidores aproveitar sua oportunidade para assim a situação da população, do o parâmetro de sua situação. Em palavras, tem-se explicado que desde a criação e o fortalecimento do partido, o PT não se preocupa com nem saber que o produto não vende. Cabe a sociedade de consumidores aproveitar sua oportunidade para assim a situação da população, do o parâmetro de sua situação.

Um dos fatores de maior impacto no progresso das áreas de maior passado, segundo o presidente da Nôrdest, foi a redução das diferenças entre os setores produtivos, graças ao crescimento econômico. No ano passado, o crescimento médio foi de pouco mais de 1% e o setor de serviços de 1,98 e o setor de comércio e serviços de 2,65. Nos setores de manufatura e construção civil, o crescimento médio foi de 1,33 e 1,47, respectivamente.

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

**UM MANIFESTO PELO
AMOR PRÓPRIO E ACEITAÇÃO**

**TEXTOS
CRUEIS
DEMAIS**
PARA SEREM LIDOS
RAPIDAMENTE
ONDE NINGUÉM O ABRE

**TEXTOS
CRUEIS
DEMAIS**
PARA SEREM LIDOS
RAPIDAMENTE
ONDE NINGUÉM O ABRE

Se você está se sentindo inseguro, inseguro(a) e quer aprender a se aceitar, a se amar, a se aceitar(a) como você é, este livro é para você.

**PARA SEREM LIDOS
RAPIDAMENTE
ONDE NINGUÉM O ABRE**

**LEIA NO TEMPO
MAIS PERTINENTE
DO MUNDO, EM 2010**

**TEXTOS
CRUEIS
DEMAIS**
PARA SEREM LIDOS
RAPIDAMENTE
ONDE NINGUÉM O ABRE

CONVITE

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Telefônica
TELEFÔNICA BRASIL S.A.
TELEFÔNICA BRASIL S.A.
TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Com o **VALOR DIGITAL**,
 você aproveita as
 últimas notícias sobre
 economia e negócios
 onde e quando quiser.

Valor
 ECONOMICO
 acesse: valor.com.br



COELBA
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CPFL Energia S.A.
CPFL Energia S.A.
CPFL Energia S.A.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

BNDES
BNDES
BNDES

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisorio. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, análise de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2165 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas ao ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS ; THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI Nº. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste julzo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

144



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



informando.

3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510/261.968; 261.983/261.986; 261.987/261.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.868; 270.136/270.141; 275.194/275.203.: De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indeiro, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-officio, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indeiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. Ol.): I- intimem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressalvando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. Ol.): Diga o Administrador Judicial.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-85.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133.2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "Oi", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO Oi" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO Oi" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO Oi".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO Oi", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO Oi" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da



área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercer atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1996, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br



de determinados passivos relevantes; ii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefônica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentam bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou





decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determiná-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "j" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do lex fori concursus global - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e





Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum á somente o rigor juris, o jus durum, *summum, callidum*, a angustíssima fórmula e a *summa crux*. A oequitas é jus *benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064858-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.



FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lrna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. *Confianza*. Anthropolos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. *Ética sin moral*. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancial parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (insolvency protocol), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do





ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO Oi" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmes e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora Oi; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria Oi e a TNL; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre Oi, TNL e Oi Móvel.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO Oi é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca - dos pontos de vista operacional e comercial - das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades Oi, TNL e Oi Móvel.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br



requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...) Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquela que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz



na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do Instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou



uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo ineludível que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - acrescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agência Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É



financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Não cabe, *verbi gratia*, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tomando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, *prima facie*, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA



ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoadado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização



dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cep07vemp@tjrij.jus.br



A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há — diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades — o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, III) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...). Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-803 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCP, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde constará o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos





respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independe de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br



ATRIBUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

177



110
FERNANDOVIANA

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528:000017528 Assinado em 29/06/2016 19:11:19
Local: TJ-RJ



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A.
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/05/2018

Decisão

Noticiam as recuperandas (fls. 298.069/298.564) a abertura de dois Pregões de Licitação, o primeiro promovido pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e o segundo pelo Estado de Pernambuco, cujo valor global envolvido em todos os contratos de serviços licitados alcança a monta de R\$ 1.729.851.245,29 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirmam que a participação do Grupo OI em tais certames é vital e indispensável para o sucesso da recuperação judicial conferida neste juízo, razão pela qual necessitam da concessão de tutela de urgência incidental, com objetivo de viabilizar sua participação, sem que lhe seja exigido os requisitos de habilitação econômico-financeiro e alcance dos índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente obtidos com base no exercício social de 2017, junto ao Pregão



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br



Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2018, do Ministério do Planejamento, e no Processo Licitatório n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, sendo o objeto deste último inclusive já executado pelas recuperandas, o que demonstra não só a busca pela disputa de novas receitas, mas igualmente, a perda efetiva e direta de receitas já contabilizadas no seus ativos.

Explicitam que a necessidade da medida se deve em razão da adoção nos Editais de critérios de habilitação econômico-financeira que inviabilizam, em tese, a participação do Grupo empresarial, visto que em ambos certames há necessidade da apresentação de demonstrações contábeis referente ao último exercício social, ou seja, do ano de 2017, que indiquem a existência de um patrimônio líquido suficientemente positivo para que as razões de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente atinjam os índices mínimos previstos, o que, em razão de diversos fatores extraordinários e passageiros, as demonstrações contábeis da OI S.A e da TELEMAR NORTE LEST S.A referente ao referido exercício social não irão alcançar, tornando-as inabilitadas, individualmente ou como integrantes de consórcios, caso elas se sagrem vencedores da disputa.

Esclarecem que o resultado negativo do exercício social de 2017 da OI e da Telemar foi uma circunstância eventual e passageira decorrente da necessidade de ajustes de situações pretéritas que restaram superadas pelas sociedades, haja vista já constar no balancete trimestral do ano de 2018, aprovado em AGE, a reversão do cenário anterior com a indicação de patrimônio líquido positivo, sendo tal notícia de conhecimento do mercado através da mídia especializada.

Por fim, expõem fatos e fundamentos com intuito de demonstrarem a plausibilidade e risco ao resultado útil do processo para requererem, em caráter incidental, a tutela de urgência pretendia.

É o breve relatório. Decido.

A questão inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação de determinados documentos quando da contratação daquela com o Poder Público, tem criado bastante tormenta aos operadores do direito.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



expressamente reconheceu a possibilidade de a empresa em recuperação contratar com o ente público.

Deferida a recuperação, o cerne da questão se fixa na possibilidade de o juízo poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como ente de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida; vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental, e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa. De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.





Fincadas tais prefaciais, depreende-se a existência de direitos sociais, e que a empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes dito, dentre as muitas alterações legislativas, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á, então, o princípio da proporcionalidade, para mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrf.jus.br



informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Em igual sentido:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contração com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art. 4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar a hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art. 187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para cobrança da dívida,

o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art. 6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art. 52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperação judicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts. 6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutiva. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido (0043065-84.2016.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des.Monica Maria Costa Di Piero, julgamento 29/08/2017, 8ª CC, TJRJ)".

" 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Illoizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª. CC, TJRJ)".

"Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2165 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento (0015971-98.2015.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgamento 7/7/2015, 1ª CC, TJRJ)".

Ultrapassada a questão preambular - no que diz respeito a possibilidade do ingresso da participação em certames licitatórios por empresas em recuperação judicial - resta adentrar no mérito da controvérsia, no tocante a aferição pelo juízo da recuperação judicial quanto à situação econômico-financeira da sociedade empresária, a qual foi conferida a recuperação judicial.

Neste ponto, inicio transcrevendo ementa de acórdão proferido em parecer da AGU pertinente ao tema:

"PARECER Nº Olf /2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. II. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

O referido Acórdão foi proferido no âmbito do projeto institucionalizado na Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou grupo de trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, sendo constituída para tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos, através da Portaria n.º 98, de 26/02/2013.

In causa, afigura-se aqui, exatamente os mesmos questionamentos analisados pela Procuradoria da AGU.

O "Grupo Oi", como é popularmente conhecido, constituiu-se como sendo um dos maiores conglomerados empresariais no ramo da telefonia fixa e móvel do mundo, sendo este a grande "tele" nacional.

Ingressada e, posteriormente, obtida a concessão de sua recuperação judicial, a superação de sua crise econômico-financeira permanece em curso e, se ainda não sanada, já se estabilizou. A madura presença e aprovação pelos credores do Plano de Recuperação na AGE realizada em 19/12/2017, é outra vertente marcante para que se reconheça a importância estratégica da Companhia e sua real capacidade de soerguimento econômico-financeiro.

Inobstante essas constatações, é factível, conforme relatado, que a situação deficitária pretérita tenha se refletido nos exercícios sociais apurados antes e no decorrer do processo de recuperação, o que ainda assim não a torna uma empresa ineficiente.

Foi justamente com vista a sanear seu passivo e novamente se lançar de forma competitiva no mercado, é que se buscou o amparo judicial da recuperação judicial, obtendo pleno sucesso em seu objetivo, mediante a homologação da concessão do seu pedido de recuperação.

O gigantismo financeiro movimentado por esse conglomerado empresarial transnacional está devidamente relatado na decisão - fls. 89.496/89.525 - que deferiu o processamento de sua recuperação, não cabendo aqui, novamente dimensionar esses números.





Diante dessas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido das recuperandas.

Isto porque as condições estipuladas nos Editais publicados, a toda evidência, não podem ser, por si só, consideradas para efeitos da verificação do alcance da capacidade dos índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente estipulados. A prova irrefutável da atual capacidade econômico-financeira do Grupo OI, figura em cláusula expressa do Plano de Recuperação Judicial homologado, que prevê o aporte por parte de credores colabores na ordem de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões) de reais, em seus ativos.

De qualquer sorte, importa ressaltar que há forte plausibilidade na alegação de que as demonstrações contábeis das recuperandas, referentes ao exercício social de 2017, apenas por fatores circunstanciais, indicaram um patrimônio líquido menor do que aquele necessário para atingir os índices exigidos nos editais, notadamente em razão da prévia aprovação do balancete em AGE.

Se o Grupo OI possui saúde financeira para cumprir suas obrigações maiores (estabelecidas no plano de recuperação judicial), com mais certeza pode-se dizer que possui condição financeira para se habilitar nos certames ofertados pelo Poder Público.

A formalidade não pode prevalecer sobre os princípios regentes. O Estado tem o dever de garantir a preservação da atividade empresarial, permitindo que as sociedades recuperandas tenham condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira para que possam exercer sua função social.

Por todo o exposto, concedo tutela de urgência em caráter incidental para o fim de determinar aos Pregoeiros do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico acima referidos: i) que se abstenham de exigir das sociedades OI S.A, Telemar Norte Leste S. A e OI Móvel S.A, integrantes do Grupo OI, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nas Cláusulas 15.5.3 a 14.5.6, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, e das Cláusulas 9.61 a 9.63 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 01/2018 do Ministério do Planejamento, como condição de habilitação para participar dos referidos procedimentos licitatórios. Esclareço que as referidas cláusulas de habilitação econômico-financeira previstas nos Editais do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, não poderão ser exigidas das sociedades integrantes do Grupo OI, que não poderão ser inabilitadas ou impedidas de participar de certames com fundamento nos critérios ali estabelecidos.

Intimem-se os Pregoeiros com urgência, inclusive por ofício, ficando autorizada a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.

Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com prerrogativa de intimação



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



pessoal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16/05/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

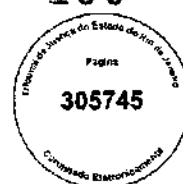
Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NH2.22GJ.R7JB.N54Y**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2018

Decisão

1-Fls. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vitor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

2-Fls. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br

3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.

4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.

5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrade): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.

6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.

7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.

8- Fls. 303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.

10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.

11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.

12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. OL.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.

13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de Instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande número de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.





16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispense nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.860/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-officio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):

I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecatas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juízo da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.

32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BY6.334T.67VQ.2WSY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrr.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Rio de Janeiro, 8 de maio 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655, Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL FINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Oi, foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação. *****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****



AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

5. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados.*****

6. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2017

Despacho

Fls. 196.187/196.203: Cuida-se de pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI, onde alega, em apertada síntese, não ser possível concluir todas as etapas do processo até a realização da AGC, antes do final do prazo concedido, cujo encerramento se opera no dia 16/05/2017, e que, o esgotamento do prazo sem sua prorrogação irá deixar as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo e das negociações que estão em andamento com as diversas classes de credores. Conclui afirmando não ter dado causa ao retardo da conclusão do procedimento nos prazos assinados em Lei, o que lhe confere, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a possibilidade do presente requerimento.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da prorrogação do prazo em questão, sob o argumento de que não se pode imputar às devedoras a demora na realização da AGC, pois essas vêm cumprindo suas diligências devida e tempestivamente, o que, segundo o STJ, permite mitigar o prazo legal conferido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Igualmente, o administrador judicial em sua manifestação de fls. 198.449/198.451, descreve as





peculiaridades da presente recuperação judicial, sobressaltando que, em momento algum, pode o atraso no procedimento ser imputado às devedoras, sendo que os Tribunais têm propugnado a viabilidade da prorrogação do período de proteção.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumpridas pelas interessadas as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra na fase do recebimento da Lista de Credores elaborada pelo A.J. com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Ao longo desta recuperação, este Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País.

Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei.

O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.860 - PB (2016/0171448-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNBADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES EOUTRO(S) - PB010829 RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO :



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S) - PB009162EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.819 - DF (2011/0220670-8) RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : RANCISCO RICARDO DE PINHO





ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento o agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

Nesta linha de entendimento nosso Tribunal também assim já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-84.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. Ação de recuperação judicial ajuizada por Ipeóleo Comércio de Combustíveis LTDA. A decisão agravada deferiu a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias. Suspensão das ações no decorrer do processamento da recuperação judicial, lapso conhecido como "stay period". Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de recuperações de Empresas e Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresária. **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Decisão fundamentada. Ausência de intimação do Ministério Público que não trouxe prejuízo ao interesse tutelado. Nulidades afastadas. Possibilidade de prorrogação. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TJRJ, 7ª Câmara Cível, Des. Cláudio Brandão, Agravo de Instrumento 0032235.93.2015.8.19.0000, julg. 11/12/15).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão dos processos de execução individual em face da Agravada. Embora o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 vede a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, doutrina e jurisprudência flexibilizam a regra em nome do princípio da preservação da empresa. Orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0057345-31.2014.8.19.0000, Des Henrique de Andrade Figueira, julgamento 3/3/15)

In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br



todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação.

Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Cumpra aqui por fim esclarecer que as referidas diretrizes foram mantidas em sede recursal quanto do julgamento do agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, as quais, portanto, devem ser mantidas para o período de prorrogação.

Expeça-se Aviso a todas as Presidências e Corregedorias de Justiça do País comunicando a presente decisão, de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

203



Rio de Janeiro, 15/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ART.M1E3.8NHJ.AFEN**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrn.jus.br



Fis.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo





qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo Oi a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decism, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias Oi S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

As fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

As fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Amoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

As fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
 Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Autor: OI MÓVEL S.A.
 Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
 Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
 Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
 Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
 Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
 Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
 Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
 Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
 Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
 Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
 Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
 Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
 Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
 Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
 Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
 Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/01/2018

Decisão

Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI.

Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro,





não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos.

Aponta, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer:

- o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas "optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas";

- sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo "Subscription and Commitment Agreement" do PRJ), por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF;

- seja estendido o pagamento das "fees" previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições;

- seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes.

Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ.

A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que "as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)" não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas.

Passo a decidir.

I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDITORES



Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido.

Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes apossesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem.

Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas.

Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorressem as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação.

A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações.

A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Societé Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decisão foi mantida. Nos termos da decisão proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000:

"Não há como deixar de reconhecer que, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a adoção das medidas determinadas na condução da recuperação judicial, quais sejam, a existência de indícios de abuso de poder, a possível interferência de terceiros potencialmente conflitados, eventual resistência a deliberações já tomadas na recuperação judicial e atuação independente dos Diretores nomeados tanto em relação aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dilação probatória mínima, a qual desborda o juízo de cognição percuciente. De outro lado, não há qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a

responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação."

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano.

Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC:

"Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÓBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves."

Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores.

Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade.

II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos.

As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estaduais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país.

Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados.

Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas:

CLASSE I TRABALHISTAS

Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383

83.02% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561.515,41

92,28% dos valores presentes

CLASSE II - GARANTIA REAL

Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1

100% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 3.326.951.525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30

100% dos valores presentes

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993

59.95% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27

98.57% dos valores presentes

CLASSE IV - MICROEMPRESA

Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994

51.58% dos Credores Presentes

Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26





59,04% dos valores presentes

O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial:

Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação:
Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92
Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92

CLASSE I - TRABALHISTA

	Total de votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	3104 (100%)	
	789.681.310,63 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE II - GARANTIA REAL

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	1 (100%)	
	3.326.951.525,30 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	31.682 (99.56%)	31.275.158.047,64 (72.17%)
Total NÃO:	139 (0.44%)	12.060.755.365,09 (27.83%)

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	992 (99,8%)	29.855.923,04
(99,74%)		
Total NÃO:	2 (0,2%)	79.050,22
(026%)		

Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores.

Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II,





por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV.

Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV

A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora.

Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi "em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC". Tal alegação será tratada a seguir.

Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.

Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível" (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129).

Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse





novo procedimento.

De acordo com Lúcia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor" (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática. Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80).

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.

Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador.





III - O CONTROLE DE LEGALIDADE

Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema.

O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet.

a) Crédito da ANATEL

Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria.

Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial.

Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores.

A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência.

Não cabe, assim, repristinar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



b) Reembolso de despesas dos credores

Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF.

c) Extensão dos pagamentos de fees

Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto.

d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital

Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.

Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria.

Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica.

Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



e 64, VI, da LRF.

O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda.

A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores.

Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial.

A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores.

No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296).

Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologado, com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF;
- b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições.

IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF





Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma.

Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57.

Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDENCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO. "

Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigida .

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, "o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento." (fl. 9 do parecer)

Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soergulimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável,





com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi)"

Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento.

A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais desvantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia.

Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei.

Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.

V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediarão com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confirmam-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado:

Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano.

Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas:





a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos;

b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições.

Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores.

Dispensio as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08/01/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Julz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44K7.48FE.G9BV.UX8U**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício : 1439/2017/OF

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sra. que, por **decisão de fls. 89.330/89.336, destes autos, foi deferida às Recuperandas a "dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância"**, conforme fundamentação com trechos descritos a seguir: (...)

"Um dos efeitos do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da Recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas". (...)

"Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum." (...)

"Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim." (...)

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Assim, aplica-se o binômio meio-fim. Porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vê-se que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas."(...)

Assim, reitero, as Recuperandas estão isentas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos em qualquer circunstância, inclusive para que façam jus à qualquer benefício fiscal e participem das licitações.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação:4NN6.UWF7.Z2J1.LH2S



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia

A/C do Delegado Titular, Sr. José Aureliano Ribeiro de Matos e/ou da Delegada

Substituta, Sra. Simone Guimarães de Lima

**Avenida Nona Avenida - Lote 01/11 Qd. A 34 - Setor Leste Universitário - Goiânia/GO -
CEP 74643-010**



PERY JOAO BESSA NEVES:000022962 Assinado em 27/01/2017 15:49:01
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 34/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Prezado Senhor,

Informo que este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336), seja para a participação em licitações ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496), dispensando-as para tanto da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza, nos termos das decisões de fls. 98.172/98.174 e 103.194/103.198 dos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito

SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4PHJ.QMPJ.IR7D.GU7K

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

228

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

Rio de Janeiro, 7 de março 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655, Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI, foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação.*****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****

5. A homologação de ajustes nos acordos realizados em sede de mediação, autorizadas por este juízo, deverão ocorrer diretamente junto ao juízo natural das causas que geraram os créditos transacionados, cujo pagamento da parte final será realizada na forma do Plano de Recuperação Judicial. Destarte, nada a prover neste momento.

6. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados.*****

7. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/06/2018

Decisão

1- Fls. 305.759/305.764 (Pet. THAIS ENGELMANN TEIXIERA ALLES) SOLUTIONS BRASIL LTDA): Não compete ao Juízo, mas sim, ao próprio patrono renunciante, comunicar sua renúncia ao assistido, conforme dispõe o art. 112 do CPC. Já no que tange à reserva de crédito relativo à honorários contratuais, essa depende da prova da existência de contrato por escrito, para fins da aplicação do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB.

2- Fls. 305.765/305.766 (Pet. Cleuza Marta da Silva Teixeira): Indefiro diante do contido no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525. Esclareço, contudo, que o acompanhamento do processo eletrônico por parte dos patronos dos credores, independe da anotação junto ao registro e autuação do nome do credor como do seu patrono, visto que as decisões e despachos - quando destinados a todos os interessados - são feitas por meio de Editais e Avisos, em geral.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.us.br



3- Fls. 305.767/305.770 (Pet. Mairi Alves Neves): Tratando-se de crédito concursal, deve o mesmo ser devidamente habilitado, uma vez que sua satisfação ocorrerá na forma contida no plano já homologado.

4- Fls. 305.771/305.790 (Pet. OI): Intimem-se como requerido.

5- Fls. 305.791/305.793 (Pet. OI): Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

6- Fls. 305.794/305.795 (Pet. BB): Digam as recuperandas.

7- Fls. 305.796/305.799 (Pet. Administrador Judicial):

I- Assiste razão ao administrador judicial, no que tange a reiteração do pedido formulado por Adelino Sacramento dos Santos às fls. 296.108/296.117, uma vez que, como asseverado anteriormente às fls. 303.593, II, operou-se a preclusão temporal, não podendo mais o pedido ser aceito.

II- Acolho integralmente a manifestação do AJ no que diz respeito à submissão à recuperação judicial do crédito objeto do processo 0128281-30.2004.8.19.0001 em curso perante a 16ª VC/RJ. Como bem destacado pelo AJ, após minuciosa análise do processo "(i) o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da RJ; (ii) o crédito não se enquadra nas hipóteses previstas no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000 - quais sejam: valores que foram 'espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento', ou, em caso de constrição judicial, se a discussão da matéria se esgotou 'seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária". Oficie-se o Juízo da 16ª VC informando que o crédito está submetido à recuperação e, portanto, deverá ser pago na forma do plano de recuperação aprovado em AGC.

8- FLS. 305.801/305.816 (Ofício 5ª Vara de Execução Fiscal): Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se informando.

9- Fls. 305.817; 305.823/305.824 (Ofício 1ª Vara Cível de Montenegro; Ofício JESP de Campo Mourão): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do *pars conditio creditorum*. Oficie-se, informando.

10- Fls. 305.818; 305.825; 305.828 e 305.829 (Ofício 4ª Vara Cível de São Paulo e; Ofícios Comarca de Cerro Azul): Oficie-se informando que deverá ser verificado pelo juízo da execução se o crédito que se pretende garantir por meio da solicitada constrição judicial é concursal em relação à R.J. E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a sentença ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, definida a concursabilidade a penhora não poderá ser realizada, eis que deverá o crédito ser devidamente habilitado na forma prevista no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, e do contrário - ser for extraconcursal - informe-se a este juízo para fins da autorização na forma prevista no despacho procedimental relativo às penhoras em garantia das execuções que visam a satisfação dos créditos extraconcursais

11-Fls. 305.819 (Ofício Vara do Trabalho de Paranavai): Indefero, pois, os créditos Fiscais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial (§ 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não cabendo assim sua habilitação ao regime.

12- Fls. 305.820/305.822 (Ofício Foro Regional de Mandaguari): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, inadequada é a manutenção da penhora realizada nas contas das Recuperandas, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do *pars conditio creditorum*. Oficie-se, informando.

13- Fls. 305.826; 305.827 (Ofício JESP CERRO AZUL): Encaminhe-se o ofício ao Administrador Judicial na forma do despacho procedimental que tratou das penhoras para garantia dos créditos extraconcursais. Sem prejuízo, oficie-se informando.

14- Fls. 305.886/305.892 (Pet. Amanda Cristina Bahl Feijó): Caso seja confirmado realmente a extraconcursabilidade do crédito declinado, este será garantido na forma do despacho procedimental de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º JEC de Curitiba, à vista do contido no documento de fls. 305.888, na forma determinada no item 10 deste despacho.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



15- Fls. 305.949/306.078 - Como destaquei na decisão de fls. 294.576/294.577: "Este Juízo é um entusiasta da adoção de meios alternativos para solução de conflito, e confia que a mediação possa resolver o conflito societário. Não há dúvidas de que será melhor para todos que esse clima de instabilidade e desrespeito às decisões judiciais seja estancado para que o Grupo Oi possa se recuperar e sair deste processo mais fortalecido." Diante da receptividade à sugestão do Juízo, determinei a instauração do procedimento de mediação para que Bratel, Societé Mondiale e as Recuperandas resolvessem o conflito instaurado. Certamente que essa solução não poderá implicar em qualquer alteração ou modificação do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado pelos credores reunidos em AGC e homologado por este Juízo. A postura da Pharol, controladora da Bratel, narrada pelas Recuperandas, de se utilizar da mediação instaurada para tentar impedir em Portugal a homologação do plano infelizmente revela que o objetivo deste Juízo não está sendo alcançado. Assim, suspenso por ora a mediação pelo prazo requerido pelas Recuperandas. Após, reanalisarei a matéria. Intime-se a Bratel para se pronunciar sobre o alegado pelas Recuperandas.

16- Fls. 306.252/306.386 - O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi aprovado pelos credores em AGC realizada em 19/12/2017, homologado por este Juízo em janeiro deste ano, tendo as Cortes americana e holandesa proferido recentes decisões reconhecendo a homologação do plano e permitindo que as disposições do plano produzam efeitos em suas jurisdições.

A Corte Portuguesa, no início deste processo de recuperação, reconheceu que no Brasil é que se processa o main proceeding, o que nos leva a crer que a Corte não terá dúvidas em agora reconhecer os efeitos do Plano em Portugal, na esteira das decisões de Nova Iorque e Holanda.

No entanto, diante da postura da Pharol e Bratel, defiro o pedido formulado pelas Recuperandas e determino a expedição de ofício ao Juízo de Comércio de Lisboa informando que: (i) o Plano foi aprovado pela esmagadora maioria dos credores reunidos em AGC; (ii) o PRJ foi homologado por este Juízo, não tendo sido proferida até o momento qualquer decisão em segundo grau modificando ou suspendendo a decisão homologatória, no todo ou em parte; (iii) a justiça de Nova Iorque e a justiça da Holanda já reconheceram que o PRJ pode produzir efeitos em suas jurisdições; (iv) os ativos das Recuperandas em Portugal estão contemplados no PRJ para fins de pagamento dos credores concursais e qualquer decisão da Corte Portuguesa que vise, de alguma forma, afetar esses ativos poderá prejudicar o cumprimento do plano.

Registro que a Pharol e a Bratel têm todo o direito de perseguir seus direitos, recorrer e ajuizar as demandas que entenderem necessárias à proteção de seus interesses, mas não pode o Juízo aceitar que as acionistas vão a Juízo estrangeiro afirmar que este Juízo tem favorecido as Recuperandas em razão de forte influência econômica, social e política e, ainda, afirmar que no procedimento de mediação instaurado por este Juízo o plano aprovado por decisão soberana dos credores pode ser modificado.

Oficie-se, com urgência.

17- Fls. 306.080/306.103 (Pet. Fernando José Dias e Outra): Diante do relatório, diga o Administrador Judicial.





18- Fls. 306.104/306.251 (SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO LTDA-ME): A irresignação quanto às condições propostas e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita por via recursal própria - agravo de instrumento -. Com efeito, se o credor não se ateuva às disposições e condições estipuladas no PRJ, e se não há qualquer justificativa plausível para não ter ingressado a tempo na plataforma de escolha das formas de pagamento, não lhe resta alternativa, senão a de receber o restante do seu crédito, nos termos da Cláusula geral. Por fim, esclareço, que a adesão à mediação de créditos até 50.000,00, proposta pelas devedoras e autorizada pelo Juízo - realizada antes da AGC - em nada guarda relação, com as cláusulas do Plano, o que não pode ser conhecido como justificativa para autorizar a reabertura de prazo ao credor para escolher sua forma de pagamento. Isso posto, indefiro o pedido.

19- Fls. 306.387/306.392 (Pet. OI): Defiro, como requerido.

20- Fls. 306.393/306.440 (Pet. OI): Uma vez que os Embargos de Declaração apresentados pelo MP foram acolhidos justamente para correção do erro material apontado (decisão fls. 305.837/305.839), oficie-se ao pregoeiro, na forma requerida no item 17 de fls. 303.969.

21- Fls. 306.441/306.486 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA do mês de abril/2018. Dê-se ciência ao MP e interessados por meio da publicação deste despacho.

22- Fls. 306.487/306.490 (Pet. SOCIÉTÉ MONDIALE): Anote-se.

23- Fls. 306.491/311.006 (Pet. OI): Mais uma vez as recuperandas informam a possibilidade de serem afastadas de processos de licitação, em vista da condição transitória que apontou, nos resultados do exercício social de 2017, índices insatisfatórios para que possam se credenciar pelo critério econômico-financeiro, agora em cerca de 94 novos certames.

Em recente oportunidade, assim fundamentei minha decisão:

"....Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969."



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Com efeito, inalterada a situação, e mantidas a motivação e razões, estendo mais uma vez a decisão liminar de fls. 298.639/298.642, agora para deferir na íntegra o pleito de fls. 306.941/311.006, determinando assim a expedição dos ofícios na forma requerida nos itens (i), (ii), (iii) e (iv).

24- Fls. 311.432/331.433 (Pet. Anatel): Ciente do Acórdão proferido, que anuiu com a reestruturação e pagamento dos créditos bondholders, nos termos da Cláusula 4.3.3.2 do PRJ. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

25 - Fls. 305.794/305.795 - Diante da suspensão do procedimento de mediação determinado nesta decisão, por ora, nada a prover.

Publique-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y5I.7U12.DYRG.W912**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Livro nº 3948
Fls nº 108
Ato nº 065

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:-----

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** "em recuperação Judicial" (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, Diretor Operação de Rede - matrícula 38617, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es):** 1) **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador - matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; 2) **ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administrador de Empresas - matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380, expedida pela X SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; 3) **MAURICIO ALVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico - matrícula 302655, portador da carteira de identidade nº 766299, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 343.412.501-91, endereço eletrônico: mauricio.velloso@oi.net.br; 4) **MARCELA MATOS CHASTINET MESQUITA**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 260025317, portadora da identidade nº 0979322480, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 027.722.015-70, endereço eletrônico: marcela.mesquita@oi.net.br; 5) **MAURICIO DA CUNHA CAMPOS**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 322268, portador da identidade nº 0569193010, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 803.001.385-04, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; 6) **ANNA KARINE DA SILVA NOSSA**, brasileira, casada, Contadora - matrícula 335442, portadora da identidade nº 0773578765, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 960.569.165-53, endereço eletrônico: anna.nossa@oi.net.br; 7) **LIGIA CARLA DA SILVA MORAES**, brasileira, casada, Turismóloga - matrícula 80039341, portadora da identidade nº 06892006-76, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 795.486.015-91,

endereço eletrônico: ligia.moraes@oi.net.br; 8) **ELIENE DOS SANTOS BRANDÃO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 260025425, portadora da identidade nº 0897225589, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.316.835-88, endereço eletrônico: eliene.brandao@oi.net.br; 9) **ROMILDA HENRIQUE CALADO**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 338344, portadora da identidade nº 27399075, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.205.358-12, endereço eletrônico: romilda.calado@oi.net.br; 10) **RENATA DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, Gestora em RH – matrícula 260025778, portadora da identidade nº 06690387952, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 817.953.605-00, endereço eletrônico: renatasantos@oi.net.br; 11) **LETICIA OLIVEIRA ALVES BARROS**, brasileira, casada, Jornalista – matrícula 260026897, portadora da identidade nº 05958598160, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 009.649.325-98, endereço eletrônico: leticia.barros@oi.net.br; 12) **JAQUELINE SILVA CALMON**, brasileira, solteira, Enfermeira – matrícula 357126, portadora da identidade nº 0958578770, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.847.745-64, endereço eletrônico: jaqueline.calmon@oi.net.br; 13) **ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SENA**, brasileira, solteira, Publicitária – matrícula 260025392, portadora da identidade nº 0881325872, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 837.418.445-00, endereço eletrônico: ana.sena@oi.net.br; 14) **GRACIELLE DIAS FREITAS**, brasileira, solteira, Gerente de Negócios – matrícula 260025380, portadora da identidade nº 09073888, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 01502901528, endereço eletrônico: gracielle.freitas@oi.net.br; 15) **ÉLIDA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, Gestora em RH – matrícula 368541, portadora da identidade nº 1009298933, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.692.745-32, endereço eletrônico: elida.silva@oi.net.br; 16) **MÁRCIA PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 260025331, portadora da identidade nº 0127887752, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 641.002.605-63, endereço eletrônico: marcia.santos@oi.net.br; 17) **ALCIR LOPES TRABUCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Gestor de Varejo – matrícula 260025408, portador da identidade nº 0505508532, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 869.469.515-49, endereço eletrônico: alcir.trabuco@oi.net.br; 18) **MAG DAIANE PEREIRA ANTUNES**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 80037992, portadora da identidade nº 04243170995, expedida pela DETRAN/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 839.139.805-63, endereço eletrônico: mag.antunes@oi.net.br; 19) **EDIANA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da identidade nº 04486937210, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 682531685-00, com endereço eletrônico: ediana.santos@oi.net.br, todos maiores, cujas filiações e endereços não foram fornecidos para a presente; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto

Fernanda de Freitas Leitão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, sempre em conjunto de 02 (dois), estando ambos necessariamente dentre os 05 (cinco) primeiros Outorgados ou um deles com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu subestabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act*, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"). comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada Sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$254,20, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,46, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,46, arquivamento no valor de R\$10,74, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,46 acrescidas dos 20% para

o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$60,46, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$15,11, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$15,11, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$16,17 acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$12,09, acrescida de 2% para a PMCMV(Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,08, que serão recolhidos no Banco Bradesco S/A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido de distribuição no valor de R\$53,76, que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)(s) procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)(s) outorgante(s). o(a)(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, lavrei, li o presente ato em voz alta aos representantes da outorgante, que dispensam a apresentação das testemunhas e colho as assinaturas. (a.a.) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**. TRASLADADA nesta mesma data por mim, Flávia (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE



DA VERDADE.



Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

Cartório 15



Livro nº 3948

Fls nº 110

Ato nº 066

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A.** "em recuperação Judicial" (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A.), sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2 – Asa Norte, CEP: 70713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, Diretor Operação de Rede – matrícula 38617, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es):** 1) **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador – matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; 2) **ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380, expedida pela X SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; 3) **MAURICIO ALVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico – matrícula 302655, portador da carteira de identidade nº 766299, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 343.412.501-91, endereço eletrônico: mauricio.velloso@oi.net.br; 4) **MARCELA MATOS CHASTINET MESQUITA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 260025317, portadora da identidade nº 0979322480, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 027.722.015-70, endereço eletrônico: marcela.mesquita@oi.net.br; 5) **MAURICIO DA CUNHA CAMPOS**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 322268, portador da identidade nº 0569193010, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 803.001.385-04, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; 6) **ANNA KARINE DA SILVA NOSSA**, brasileira, casada, Contadora – matrícula 335442, portadora da identidade nº 0773578765, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 960.569.165-53, endereço eletrônico: anna.nossa@oi.net.br; 7) **LIGIA CARLA DA SILVA MORAES**, brasileira, casada, Turismóloga - matrícula 80039341, portadora da identidade nº 06892006-76, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº

795.486.015-91, endereço eletrônico: ligia.moraes@oi.net.br; 8) **ELIENE DOS SANTOS BRANDÃO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 260025425, portadora da identidade nº 0897225589, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.316.835-88, endereço eletrônico: eliene.brandao@oi.net.br; 9) **ROMILDA HENRIQUE CALADO**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 338344, portadora da identidade nº 27399075, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.205.358-12, endereço eletrônico: romilda.calado@oi.net.br; 10) **RENATA DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, Gestora em RH – matrícula 260025778, portadora da identidade nº 06690387952, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 817.953.605-00, endereço eletrônico: renatasantos@oi.net.br; 11) **LETICIA OLIVEIRA ALVES BARROS**, brasileira, casada, Jornalista – matrícula 260026897, portadora da identidade nº 05958598160, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 009.649.325-98, endereço eletrônico: leticia.barros@oi.net.br; 12) **JAQUELINE SILVA CALMON**, brasileira, solteira, Enfermeira – matrícula 357126, portadora da identidade nº 0958578770, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.847.745-64, endereço eletrônico: jaqueline.calmon@oi.net.br; 13) **ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SENA**, brasileira, solteira, Publicitária – matrícula 260025392, portadora da identidade nº 0881325872, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 837.418.445-00, endereço eletrônico: ana.sena@oi.net.br; 14) **GRACIELLE DIAS FREITAS**, brasileira, solteira, Gerente de Negócios – matrícula 260025380, portadora da identidade nº 09073888, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 01502901528, endereço eletrônico: gracielle.freitas@oi.net.br; 15) **ÉLIDA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, Gestora em RH – matrícula 368541, portadora da identidade nº 1009298933, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.692.745-32, endereço eletrônico: elida.silva@oi.net.br; 16) **MÁRCIA PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 260025331, portadora da identidade nº 0127887752, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 641.002.605-63, endereço eletrônico: marcia.santos@oi.net.br; 17) **ALCIR LOPES TRABUCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Gestor de Varejo – matrícula 260025408, portador da identidade nº 0505508532, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 869.469.515-49, endereço eletrônico: alcir.trabuco@oi.net.br; 18) **MAG DAIANE PEREIRA ANTUNES**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 80037992, portadora da identidade nº 04243170995, expedida pela DETRAN/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 839.139.805-63, endereço eletrônico: mag.antunes@oi.net.br; 19) **EDIANA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da identidade nº 04486937210, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 682531685-00, com endereço eletrônico: ediana.santos@oi.net.br, todos maiores, cujas filiações e endereços não foram fornecidos para a presente; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissórias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s)

AAA 112676464

comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,46, arquivamento no valor de R\$10,74, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,46 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$60,46, acrescidas, de 5% para o FUNPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$15,11, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$15,11, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$16,17 acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$12,09, acrescida de 2% para a PMCMV(Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,08, que serão recolhidos no Banco Bradesco S/A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido de distribuição no valor de R\$53,76, que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)(s) procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)(s) outorgante(s), o(a)(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Subsútituta, lavrei, li o presente ato em voz alta aos representantes da outorgante, que dispensam a apresentação das testemunhas e colho as assinaturas. (a.a.) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, TRASLADADA nesta mesma data por mim, X (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTO DA VERDADE.





Livro nº 3948
Fls nº 112
Ato nº 067

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**, "em recuperação Judicial", sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus representantes legais, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, Diretor Operação de Rede - matrícula 38617, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es):** 1) **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador - matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; 2) **ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380, expedida pela X SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; 3) **MAURICIO ALVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico - matrícula 302655, portador da carteira de identidade nº 766299, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 343.412.501-91, endereço eletrônico: mauricio.velloso@oi.net.br; 4) **MARCELA MATOS CHASTINET MESQUITA**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 260025317, portadora da identidade nº 0979322480, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 027.722.015-70, endereço eletrônico: marcela.mesquita@oi.net.br; 5) **MAURICIO DA CUNHA CAMPOS**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 322268, portador da identidade nº 0569193010, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 803.001.385-04, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; 6) **ANNA KARINE DA SILVA NOSSA**, brasileira, casada, Contadora - matrícula 335442, portadora da identidade nº 0773578765, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 960.569.165-53, endereço eletrônico: anna.nossa@oi.net.br; 7) **LIGIA CARLA DA SILVA MORAES**, brasileira, casada, Turismóloga - matrícula 80039341, portadora da identidade nº 06892006-76, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 795.486.015-91,

endereço eletrônico: ligia.moraes@oi.net.br; 8) **ELIENE DOS SANTOS BRANDÃO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 260025425, portadora da identidade nº 0897225589, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.316.835-88, endereço eletrônico: eliene.brandao@oi.net.br; 9) **ROMILDA HENRIQUE CALADO**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 338344, portadora da identidade nº 27399075, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.205.358-12, endereço eletrônico: romilda.calado@oi.net.br; 10) **RENATA DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, Gestora em RH – matrícula 260025778, portadora da identidade nº 06690387952, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 817.953.605-00, endereço eletrônico: renatasantos@oi.net.br; 11) **LETICIA OLIVEIRA ALVES BARROS**, brasileira, casada, Jornalista – matrícula 260026897, portadora da identidade nº 05958598160, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 009.649.325-98, endereço eletrônico: leticia.barros@oi.net.br; 12) **JAQUELINE SILVA CALMON**, brasileira, solteira, Enfermeira – matrícula 357126, portadora da identidade nº 0958578770, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.847.745-64, endereço eletrônico: jaqueline.calmon@oi.net.br; 13) **ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SENA**, brasileira, solteira, Publicitária – matrícula 260025392, portadora da identidade nº 0881325872, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 837.418.445-00, endereço eletrônico: ana.sena@oi.net.br; 14) **GRACIELLE DIAS FREITAS**, brasileira, solteira, Gerente de Negócios – matrícula 260025380, portadora da identidade nº 09073888, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 01502901528, endereço eletrônico: gracielle.freitas@oi.net.br; 15) **ÉLIDA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, Gestora em RH – matrícula 368541, portadora da identidade nº 1009298933, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.692.745-32, endereço eletrônico: elida.silva@oi.net.br; 16) **MÁRCIA PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 260025331, portadora da identidade nº 0127887752, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 641.002.605-63, endereço eletrônico: marcia.santos@oi.net.br; 17) **ALCIR LOPES TRABUCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Gestor de Varejo – matrícula 260025408, portador da identidade nº 0505508532, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 869.469.515-49, endereço eletrônico: alcir.trabuco@oi.net.br; 18) **MAG DAIANE PEREIRA ANTUNES**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 80037992, portadora da identidade nº 04243170995, expedida pela DETRAN/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 839.139.805-63, endereço eletrônico: mag.antunes@oi.net.br; 19) **EDIANA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da identidade nº 04486937210, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 682531685-00, com endereço eletrônico: ediana.santos@oi.net.br, todos maiores, cujas filiações e endereços não foram fornecidos para a presente; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s)

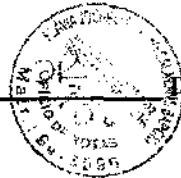


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

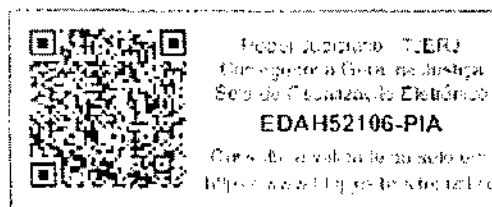
mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, sempre em conjunto de 02 (dois), estando ambos necessariamente dentre os 05 (cinco) primeiros Outorgados ou um deles com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu subestabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act*, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada Sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$254,20, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,46.

comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,46, arquivamento no valor de R\$10,74, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,46 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$60,46, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$15,11, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$15,11, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$16,17 acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$12,09, acrescida de 2% para a PMCMV (Ato gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,08, que serão recolhidos no Banco Bradesco S/A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido de distribuição no valor de R\$53,76, que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)(s) procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)(s) outorgante(s), o(a)(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, lavrei, li o presente ato em voz alta aos representantes da outorgante, que dispensam a apresentação das testemunhas e colho as assinaturas. (a.a.) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, TRASLADADA nesta mesma data por mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE



DA VERDADE.





Livro nº 3948
Fls nº 114
Ato nº 068

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.** (sucessora por incorporação da VANT Participações S.A.), sociedade limitada com sede em São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas nº 12.901, 27º andar, Conjunto 2701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.041.460/0001-93, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus representantes legais, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, Diretor Operação de Rede - matrícula 38617, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es)**: 1) **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador - matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; 2) **ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administrador de Empresas - matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380, expedida pela X SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; 3) **MAURICIO ALVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico - matrícula 302655, portador da carteira de identidade nº 766299, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 343.412.501-91, endereço eletrônico: mauricio.velloso@oi.net.br; 4) **MARCELA MATOS CHASTINET MESQUITA**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 260025317, portadora da identidade nº 0979322480, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 027.722.015-70, endereço eletrônico: marcela.mesquita@oi.net.br; 5) **MAURICIO DA CUNHA CAMPOS**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 322268, portador da identidade nº 0569193010, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 803.001.385-04, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; 6) **ANNA KARINE DA SILVA NOSSA**, brasileira, casada, Contadora - matrícula 335442, portadora da identidade nº 0773578765, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 960.569.165-53, endereço eletrônico: anna.nossa@oi.net.br; 7) **LIGIA CARLA DA SILVA MORAES**, brasileira, casada, Turismóloga - matrícula 80039341, portadora da identidade nº

06892006-76, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 795.486.015-91, endereço eletrônico: ligia.moraes@oi.net.br; 8) **ELIENE DOS SANTOS BRANDÃO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 260025425, portadora da identidade nº 0897225589, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.316.835-88, endereço eletrônico: eliene.brandao@oi.net.br; 9) **ROMILDA HENRIQUE CALADO**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 338344, portadora da identidade nº 27399075, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.205.358-12, endereço eletrônico: romilda.calado@oi.net.br; 10) **RENATA DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, Gestora em RH – matrícula 260025778, portadora da identidade nº 06690387952, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 817.953.605-00, endereço eletrônico: renatasantos@oi.net.br; 11) **LETICIA OLIVEIRA ALVES BARROS**, brasileira, casada, Jornalista – matrícula 260026897, portadora da identidade nº 05958598160, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 009.649.325-98, endereço eletrônico: leticia.barros@oi.net.br; 12) **JAQUELINE SILVA CALMON**, brasileira, solteira, Enfermeira – matrícula 357126, portadora da identidade nº 0958578770, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.847.745-64, endereço eletrônico: jaqueline.calmon@oi.net.br; 13) **ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SENA**, brasileira, solteira, Publicitária – matrícula 260025392, portadora da identidade nº 0881325872, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 837.418.445-00, endereço eletrônico: ana.sena@oi.net.br; 14) **GRACIELLE DIAS FREITAS**, brasileira, solteira, Gerente de Negócios – matrícula 260025380, portadora da identidade nº 09073888, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 01502901528, endereço eletrônico: gracielle.freitas@oi.net.br; 15) **ÉLIDA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, Gestora em RH – matrícula 368541, portadora da identidade nº 1009298933, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.692.745-32, endereço eletrônico: elida.silva@oi.net.br; 16) **MÁRCIA PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 260025331, portadora da identidade nº 0127887752, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 641.002.605-63, endereço eletrônico: marcia.santos@oi.net.br; 17) **ALCIR LOPES TRABUCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Gestor de Varejo – matrícula 260025408, portador da identidade nº 0505508532, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 869.469.515-49, endereço eletrônico: alcir.trabuco@oi.net.br; 18) **MAG DAIANE PEREIRA ANTUNES**, brasileira, casada, Publicitária – matrícula 80037992, portadora da identidade nº 04243170995, expedida pela DETRAN/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 839.139.805-63, endereço eletrônico: mag.antunes@oi.net.br; 19) **EDIANA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da identidade nº 04486937210, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 682531685-00, com endereço eletrônico: ediana.santos@oi.net.br, todos maiores, cujas filiações e endereços não foram fornecidos para a presente; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive



por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, incluindo o pregão, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, poderão, sempre em conjunto de 02 (dois), estando ambos necessariamente dentre os 05 (cinco) primeiros Outorgados ou um deles com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Contrato Social da Outorgante, sendo vedado o seu subestabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA")* dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada Sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,

item II, letra "b" no valor de **R\$254,20**, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,46, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,46, arquivamento no valor de R\$10,74, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,46 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$60,46, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$15,11, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$15,11, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$16,17 acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$12,09, acrescida de 2% para a PMCMV (Ato gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,08, que serão recolhidos no Banco Bradesco S/A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido de distribuição no valor de R\$53,76, que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)(s) procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)(s) outorgante(s), o(a)(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade. DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, lavrei, li o presente ato em voz alta aos representantes da outorgante, que dispensam a apresentação das testemunhas e colho as assinaturas. (a.a.) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**. TRASLADADA nesta mesma data por mim, FLÁVIA (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE _____ DA VERDADE.



SALVADOR TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	05691930 10
DATA DE EXPEDICAO	28/12/2000
NOME	
MAURICIO DA CUNHA CAMPOS	
FILIAÇÃO	
MANOEL MOREIRA CAMPOS NETO	
TELMA DA CUNHA CAMPOS	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
SALVADOR BA	25/09/1979
DE ORIGEM	CER-NAS CM-SALVADOR BA
DET-VITORIA	L-253 F-076 R-024406
CPF	803001385 00
SALVADOR	
<i>Francisco Lourenço Neto</i>	
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 1.116 DE 28/08/83	



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS REPARTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

1349097595

VALOR EM LITROS
E FRAÇÕES MILITARES

1349097595

PARTE DO PLASTICO

1349097595

08/08/2016

52081284431

08/08/2016

1349097595

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.535.764/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/09/1966
NOME EMPRESARIAL OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OI			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
LOGRADUJO R DO LAVRADIO	NÚMERO 71	COMPLEMENTO ANDAR 2	
CEP 20.230-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERACAO JUDICIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 29/06/2016	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/06/2019 às 10:29:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

255



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.535.764/0001-43

Razão Social: OI S A

Endereço: RUA DO LAVRADIO, 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ /
20230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 27/09/2019 a 26/10/2019

Certificação Número: 2019092716402650161758

Informação obtida em 16/10/2019 10:55:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

257

AV. ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de
Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

**Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de
Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do
Estado do Rio de Janeiro*******

Certifica, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: "Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar ", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de

Handwritten signature and stamp.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

258

AV. ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio de
Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos." ; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.RJ de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336 , fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____ Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia, a subscrevo e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 60916291671-70 no valor de R\$ 20,33.

Mônica Pinto Ferreira
Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655
Chefe de Serventia

Cartão de Identificação
Chefe de Serventia
Mat. 01/23655



Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ ▼
Número documento	76535764000143
Nome	

Período publicação : de		até	
Data de Início Impedimento: de		até	
Data de Fim Impedimento: de		até	

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 76535764000143!

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 76535764000143

LIMPAR

Data da consulta: 21/10/2019 12:13:11

Data da última atualização: 19/10/2019 10:15:06

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/10/2019 às 11:21) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 76.535.764/0001-43.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5DAD.BED0.5B8F.1664



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 20/11/2019, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

REVENDO OS ARQUIVOS E REGISTROS, CERTIFICAMOS QUE: O CONTRIBUINTE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO A EMPRESA MENCIONADA ABAIXO.

Piên, 21 de Outubro de 2019

NEGATIVA Nº: 1756/2019

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
9ZTMJ42QE5Z444MXQPC

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: BRASIL TELECOM S/A

**INSCRIÇÃO EMPRESA
DE FORA**

3409

CNPJ/CPF

76.535.764/0001-43

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ALVARÁ

ENDEREÇO

SIA/SUL - ASP - LOTE D, BLOCO B, SN - ST. INDUSTRIA CEP: 71215000 Brasília - DF

CNAE / ATIVIDADES

Não definidas

Emitido por: << Equiplano Público Web >>

JACQUELINE NIEZER

Secretária de Administração e Finanças

Publicado por:

Luciana Lubke

Código Identificador:F369A873

263

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 198/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.****DECRETO Nº 198/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

NOMEIA NIVALDO KNOPIEK PARA EXERCER
o cargo de AGENTE POLÍTICO DE SECRETÁRIO
DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS.

O Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal 1.151/2013, de 30 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Nivaldo Knopiek, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.858.692-7/PR, para exercer o cargo de Agente Político de Secretário de Viação e Serviços Rodoviários, a contar desta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 21 de outubro de 2019.

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

JACQUELINE NIEZER

Secretária de Administração e Finanças

Publicado por:

Luciana Lubke

Código Identificador:F2949C48

**SECRETARIAS MUNICIPAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019
PROCESSO Nº 1909/2019**

É inexigível a licitação, na forma do art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e suas alterações, a despesa abaixo especificada:

Interessado: Secretarias Municipais

Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil.	46	R\$ 136,57	R\$ 6.282,22	R\$ 75.380,64

Contratado: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Endereço: Rua do Lavradio, nº 71, Bairro Centro, em Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.230-070, fone: (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100

Valor: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Dotação Orçamentária:

02.001.04.122.0002.2003-3390395800,

03.001.04.122.0003.2004-3390395800,
06.001.23.691.0007.2010-3390395800,
05.001.15.452.0005.2009-3390395800,
09.002.27.812.0011.2023-3390395800,
09.001.13.392.0010.2022-3390395800,
10.001.08.243.0013.2024-3390395800,
08.001.12.361.0009.2017-3390395800,
10.001.08.244.0012.2025-3390395800,
10.003.08.244.0012.2027-3390395800,
10.002.06.182.0012.2026-3390395800,
11.001.10.301.0014.2030-3390395800,
11.10.305.0014.2032-3390395800

Pagamento: Em até 30 (trinta) dias após a emissão da fatura.
Execução: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Piên/PR, 21 de outubro de 2019

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito

Publicado por:

Doroti de Fatima Pieckocz

Código Identificador:C42701CD

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIÁRIA Nº 170/2019****AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA**

**LEI MUNICIPAL Nº 497/2016 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
PUBLICADA EM 15/12/2016**

Nº 170/2019

O Prefeito Municipal, neste ato devidamente acompanhado do(a) respectivo controlador(a) interno, autoriza a liberação de 01 (uma) diária, para o(a) Sr(a) RUDINEY BERNARDELLI, CPF 054.881.599-24, para viagem a cidade de CASCAVEL - PR, no dia 18 de outubro de 2019, transporte de paciente para consulta e exames no CEONC, ressaltando que deverá ser apresentado o devido relatório de viagem ao Departamento de Contabilidade, em cumprimento ao art. 6º da Lei Municipal acima indicada.

Meio de Transporte: Carro Oficial

DIÁRIAS R\$ 50,00 (1 X R\$ 50,00 – art. 1º, III, "d" da Lei nº 497/2016)

Publique-se.

Pinhal de São Bento/PR, 21 de Outubro de 2019.

JAIME ERNESTO CARNIEL

Prefeito Municipal

MARCIO SILVINO BEPLER

Controlador(a) Interno

VLADEMIR FRANCISCO MANENTI

Secretário de Finanças

Autorizado Em ____/____/____

Publicado por:

Sirlene M. Stein Claudino

Código Identificador:BB946D75

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

Pregão Nº 40/2019

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

PROCESSO Nº 1909/2019

É inexigível a licitação, na forma do art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e suas alterações, a despesa abaixo especificada:

Interessado: Secretarias Municipais

Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "Oi mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, conforme abaixo:

ITEM

DESCRIÇÃO

QTDE MENSAL

VALOR UNITÁRIO

VALOR MENSAL

VALOR ANUAL

1

Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "Oi mais fixo avançado" com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil.

46

R\$ 136,57

R\$ 6.282,22

R\$ 75.386,64

Contratado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Endereço: Rua do Lavradio, nº 71, Bairro Centro, em Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.230-070, fone: (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100

Valor: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Dotação Orçamentária: 02.001.04.122.0002.2003-3390395800,
03.001.04.122.0003.2004-3390395800, 06.001.23.691.0007.2010-3390395800,
05.001.15.450.0005.0000.0000005800, 00.000.07.010.0011.0000.0000005800

05.001.15.452.0005.2009-3390395800, 09.002.27.812.0011.2023-3390395800,
09.001.13.392.0010.2022-3390395800, 10.001.08.243.0013.2024-3390395800,
08.001.12.361.0009.2017-3390395800, 10.001.08.244.0012.2025-3390395800,
10.003.08.244.0012.2027-3390395800, 10.002.06.182.0012.2026-3390395800,
11.001.10.301.0014.2030-3390395800, 11.10.305.0014.2032-3390395800

265

Pagamento: Em até 30 (trinta) dias após a emissão da fatura.

Execução: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Piên/PR, 21 de outubro de 2019

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito

☒ Solicite o edital completo desta licitação, envie um email para doroti@pien.pr.gov.br informando o número e ano do processo!

ACESSE AINDA

» ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

» CONCURSO PÚBLICO DE 2015

» CONTRATOS

» PORTARIAS

» PORTAL DA TRANSPARÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

266

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1909/2019 (Inexigibilidade de Licitação nº 025/2019)**

Interessado: **Departamento de Licitação e Compras/Comissão Permanente de Licitações**

Assunto: **Homologação de Inexigibilidade de Licitação**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 025/2019, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil**, em atendimento às Secretarias Municipais, para análise quanto à possibilidade de homologação.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, autuado e numerado, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, informando o objeto da pretensão e sua finalidade.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu que a pretensão fosse atendida através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei de Licitações, tendo em vista a exclusividade do fornecedor, o que torna inviável a competição.

É importante destacar que a empresa OI S.A está submetida ao processo de recuperação judicial, e com base na decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi reiterado a dispensa da apresentação de certidões negativas para recebimento de faturas, licitações, dispensa de licitação, contratações diretas e renovações contratuais.

Ainda, a 1ª Turma do STJ decidiu que empresas submetidas a processo de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Agravo em Recurso Especial nº 309.867 – Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.



DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS.
NECESSIDADE.

Para o Ministro Gurgel de Faria, relator, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Tendo recebido a aprovação da Procuradoria Jurídica para proceder com a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, a Comissão foi cautelosa quanto à confirmação do preenchimento dos requisitos de habilitação da contratada, conforme comprovou a documentação presente nos autos.

Foi dada publicidade ao processo nos exatos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, respeitando-se os prazos e a forma ali estabelecidos.

Isto posto, verifica-se que a contratação foi processada com estrita observância dos requisitos da Lei nº 8.666/93.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 22 de outubro de 2019.

Leticia Ap Taborda
Leticia Aparecida Taborda

OAB/PR 99.659



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Eu, JOÃO OSMAR MENDES, Prefeito Municipal de Piên, no uso de minhas atribuições legais:

HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 025/2019, referente ao processo administrativo nº 1909/2019, que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, tendo em vista que em toda sua tramitação foi atendida a legislação pertinente, consoante parecer jurídico contido nos autos.

ADJUDICO o objeto desta contratação direta em favor de: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**. Valor: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Piên/PR, 22 de outubro de 2019.

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

269

CONTRATO Nº 054/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIÊN/PR E OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE PIÊN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.002.666/0001-40, com sede à Rua Amazonas, nº 373, Centro, Piên/PR, neste ato representado pelo seu Prefeito, **Sr. JOÃO OSMAR MENDES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.270.822 SESP/SC e inscrito no CPF sob nº 857.823.869-91, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, sito a Rua Lavradio, nº 71, 2º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.230-070, fone: (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100, e-mail patricia.souza@oi.net.br, por intermédio de seu representante legal Sra. **Marcela Matos Chastinet Mesquita**, brasileira, Casada, Administradora – matrícula 260025317, portador da Carteira de Identidade nº 0979322480, expedido pelo SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 027.722.015-70, e o Sr. **Mauricio da Cunha Campos**, portador do CPF nº 803.001.385-04, e cédula de identidade nº 569193010, a seguir denominada **CONTRATADA**, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, têm entre si justo e contratado a prestação de serviços, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), Lei Complementar Municipal nº 1/2015 (regulamentada pelo Decreto Municipal nº 176/2016) e Decreto Municipal nº 002/2006 e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 55, I, Lei 8.666/93).

Cláusula Primeira: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais fixo avançado" com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil.	46	R\$ 136,57	R\$ 6.282,22	R\$ 75.386,64

Parágrafo Único: O contrato se refere a migração de planos e contempla os números relacionados Rua Amazonas, nº 373 – Centro. Piên/PR. CEP 83.860-000.

CNPJ: 76.002.666/0001-40 E-mail: patricia@pien.pr.gov.br - Fone (41) 3632-1136



abaixo: DD 41 36322470; 36322258; 36321384; 36322241; 36325066; 36325061; 36321063; 36321447; 36322020; 36321493; 36321844; 36321136; 36321137; 36321112; 36321148; 36321011; 36321014; 36321015; 36321003; 36325053; 36321042; 36321853; 36321378; 36322009; 36321368; 36321442; 36321457; 36321479; 36321471; 36321291; 36321433; 36322119; 36321516; 36321949; 36321066; 36321396; 36321268; 36321419; 36321293; 36321856; 36321797; 36322431; 36321217; 36322014; 36321707 e 36322254.

DO REGIME DE EXECUÇÃO (Art. 55, II, Lei 8.666/93).

Cláusula Segunda: Os serviços telefonia fixa deverão ser fornecidos imediatamente após a publicação do presente contrato.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES PAGAMENTO (Art. 55, III, Lei 8.666/93).

Cláusula Terceira: Fica ajustado o valor total do presente contrato em R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) divididos em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.282,22 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

Cláusula Quarta: O pagamento será feito mensalmente, **até 15 (quinze) dias corridos após o fechamento da fatura relativa aos serviços prestados no mês**, a contar da data do recebimento da respectiva fatura/nota fiscal e relatório emitido pela Secretaria de Administração, através do responsável técnico indicado para acompanhamento, fiscalização e gerenciamento da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado pelo Município de Piên através de depósito bancário, mediante apresentação de Nota Fiscal e dos comprovantes de regularidade perante o INSS, FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, podendo a contratante confirmar as regularidades por via eletrônica.

Parágrafo Segundo: Se o término do prazo para pagamento ocorrer em dia sem expediente no órgão licitante, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro: O pagamento será efetuado por meio de depósito bancário

Parágrafo Quarto: Em caso de devolução da fatura para correção o prazo para pagamento passará a fluir após a sua reapresentação à ADMINISTRAÇÃO, não incidindo qualquer atualização monetária ou financeira.

Cláusula Quinta: O preço pelo qual será contratado o objeto da presente licitação não será reajustado, conforme Leis nº 8.880/94 e 9.069/95, exceto quando ocorrer prorrogação contratual por prazo superior a 12 (doze) meses, quando poderá ser promovido reajuste do valor contratual mediante requerimento da parte interessada, tomando-se por base o índice do INPC.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

271

DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO E ENCERRAMENTO (Art. 55, IV, Lei 8.666/93).

Cláusula Sexta: O prazo de execução e vigência inicia-se com a publicação do presente contrato, encerrando-se em 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: O prazo acima poderá ser prorrogado, por até 60 (sessenta) meses, mediante aditivo, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/93.

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V, Lei 8.666/93).

Cláusula Sétima: As despesas decorrentes do presente Contrato onerarão os seguintes recursos orçamentários:

02.001.04.122.0002.2003-3390395800,	03.001.04.122.0003.2004-3390395800,
06.001.23.691.0007.2010-3390395800,	05.001.15.452.0005.2009-3390395800,
09.002.27.812.0011.2023-3390395800,	09.001.13.392.0010.2022-3390395800,
10.001.08.243.0013.2024-3390395800,	08.001.12.361.0009.2017-3390395800,
10.001.08.244.0012.2025-3390395800,	10.003.08.244.0012.2027-3390395800,
10.002.06.182.0012.2026-3390395800,	11.001.10.301.0014.2030-3390395800,
11.10.305.0014.2032-3390395800	

DA GARANTIA PARA ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO (Art. 55, VI, Lei 8.666/93).

Cláusula Oitava: A verificação dos serviços e sua execução em conformidade com o presente contrato será atribuição do CONTRATANTE, através da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único: Uma vez apurado o descumprimento do presente contrato pelo CONTRATADO, o fiscal responsável incumbir-se-á de lavrar a termo a irregularidade e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito Municipal para instauração do competente processo administrativo.

DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 55, VII, Lei 8.666/93).

Cláusula Nona: Constituem obrigações da CONTRATADA:

- Executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações do CONTRATANTE;
- Responder, diretamente por quaisquer danos causados ao CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Reparar, corrigir, remontar, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que se verifique vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do serviço;
- Prestar as informações e os esclarecimentos que venham ser solicitados pelo Contratante;

Rua Amazonas, nº 373 – Centro. Piên/PR. CEP 83.860-000.

CNPJ: 76.002.666/0001-40 E-mail: patricia@pien.pr.gov.br - Fone (41) 3632-1136



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

272

- e) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;
- g) Cumprir fielmente com a execução do objeto deste contrato;
- h) Comunicar a Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente;
- i) O CONTRATADO compromete-se a efetuar, pontualmente, os recolhimentos sociais, trabalhistas e previdenciários, durante todo o período do contrato.
- j) Em caso esporádico, a Administração **poderá** solicitar à CONTRATADA a facilidade de portabilidade numérica, devendo manter os números utilizados pelo Município, sem ônus para este, e independentemente da operadora do serviço a que esteja atualmente vinculado. A CONTRATADA deverá respeitar o prazo 3 (três) dias úteis estabelecidos pela ANATEL para a realização deste serviço.
- k) Garantir a qualidade das ligações fornecidas, independentemente do meio sem linha cruzada e sem queda de ligações;
- l) Fornecer informações, relatórios e arquivos com detalhes sobre as ligações.
- m) Facilitar o processo de transição e ativação dos serviços, infraestrutura e números, no caso mudança de operadora ou alterações nos serviços prestados, adequando a sua ativação às necessidades e características da infraestrutura atualmente em uso no órgão interessado, buscando minimizar qualquer impacto;
- n) Manter Plano de Contingência estabelecido de comum acordo, a ser utilizado em caso de manutenção programada e não programada na infraestrutura da CONTRATADA e no Órgão interessado;

Parágrafo Primeiro: A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização.

Cláusula Décima: Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado nos termos do edital;
- b) Efetuar o pagamento no prazo previsto neste contrato;
- c) Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela Secretaria requisitante a execução do contrato, objeto deste Edital.

DAS PENALIDADES E DO VALOR DA MULTA (Art. 55, VII, Lei 8.666/93).

4



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

273

Cláusula Décima Primeira: Pela inexecução total ou parcial do Contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções previstas nos art. 86 e 87 da lei 8.666/93, conforme segue:

I - ADVERTÊNCIA

a) Pela inexecução total ou parcial dos compromissos firmados na presente licitação, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao detentor da Ata/Contrato as sanções previstas nos art. 86 e 87 da lei 8.666/93, e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, conforme segue:

b) ADVERTÊNCIA: Aplicável no caso de descumprimento de obrigação contratual de menor gravidade, que não traga prejuízos econômicos e funcionais para a Secretaria requisitante.

II - MULTA

a) Pelo atraso injustificado na execução dos serviços, o fornecedor ficará sujeito à penalidade de **multa de mora**, a partir do 1º dia útil posterior ao vencimento do prazo devido, a ser calculada pela seguinte equação:

$$M=V.F.N$$

Onde:

M=valor da multa

V=valor correspondente à parcela em atraso

F=fator percentual correspondente a 0,33% por dia de atraso

N=período de atraso em dias corridos

b) **Multa compensatória** de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, a critério da Administração Municipal de Piên, que avaliará a gravidade da falta cometida e os prejuízos sofridos pela Administração, nos seguintes casos, entre outros:

- b.1) reincidência dos motivos determinantes da aplicação da penalidade de advertência;
- b.2) quando houver atraso injustificado na execução dos serviços por prazo superior a 05 (cinco) dias ou que impossibilite o atendimento de prazos máximos a que se sujeite a Secretaria requisitante;
- b.3) descumprimento ou cumprimento irregular das condições estabelecidas neste edital, envolvendo especificações, prazos, garantia, entre outros;
- b.4) interrupção da execução dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- b.5) a subcontratação total ou parcial do seu objeto não autorizada pela Administração;
- b.6) desatendimento injustificado das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a contrato;
- b.7) cometimento reiterado de faltas na vigência do contrato;



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

274

b.8) recusa injustificada do adjudicatário em aceitar e assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a válida convocação, ou pelo cancelamento não amigável do contrato por iniciativa do contratado.

III- **SUSPENSÃO:** Para o detentor da ata/contratado que praticar qualquer dos atos contemplados no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicar-se-á suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Piên, pelo período de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, devendo, também, ser descredenciado, pelo mesmo prazo estabelecido anteriormente, do respectivo sistema de cadastramento de fornecedor.

VI - **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE:** No caso de o licitante agir de má fé ou fraudulentamente, configurando ilícito penal e, no caso de inexecução dolosa do contrato que, será declarada a inidoneidade do licitante ou contratado para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Primeiro: As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra. O valor da multa aplicada será descontado dos créditos devidos ao Contratado. Caso o valor da multa seja superior aos créditos referidos neste item, será cobrada administrativamente pela municipalidade, ou ainda judicialmente.

Parágrafo Segundo: Às multas e sanções serão aplicadas após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo Terceiro: Independentemente da aplicação das penalidades indicadas na cláusula décima primeira, a proponente ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração e decorrentes de sua inadimplência.

Parágrafo Quarto: A inadimplência total ou parcial do contrato, poderá ensejar, além da aplicação das penalidades descritas na cláusula décima primeira, a rescisão contratual, constituindo motivo para tanto as hipóteses especificadas nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/02. Fica reconhecido o direito da Administração, em caso de rescisão administrativa.

Parágrafo Quinto: Poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e legislação complementar.

Parágrafo Sexto: Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

6



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

275

Parágrafo Sétimo: A interposição de recursos protelatórios e Impugnações ao Edital por pessoas físicas ou jurídicas que visem tumultuar e/ou retardar o processo licitatório, incidirá nas penalidades do artigo 93 da Lei Federal nº 8.666/93, com consequente responsabilidade civil e criminal que o ato ensejar.

DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Segunda: O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem as hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº 8.666 de 21.06.93, cominando a rescisão à multa descrita na cláusula décima primeira, II deste contrato.

Parágrafo Único: A rescisão do presente contrato poderá ser ainda amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Art. 55, XI, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Terceira: O presente contrato está vinculado a Inexigibilidade de licitação nº 025/2019.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (Art. 55, XII, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Quarta: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei nº 10.520/02 arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), Lei Complementar Municipal nº 1/2015 e Decreto Municipal nº 002/2006 e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie do Município de Piên/PR.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direitos.

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Décima Quinta: A verificação dos serviços e sua execução em conformidade com o presente contrato será atribuição do CONTRATANTE, através da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Primeiro: A fiscalização da execução do objeto deste contrato será realizada pela Administração, através da servidora indicada abaixo, a qual atuará no acompanhamento das solicitações execução destes:

SECRETARIA	FISCAL
Secretarias Municipais	Jacqueline Niezer

Rua Amazonas, nº 373 – Centro. Piên/PR. CEP 83.860-000.

CNPJ: 76.002.666/0001-40 E-mail: patricia@pien.pr.gov.br - Fone (41) 3632-1136



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

276

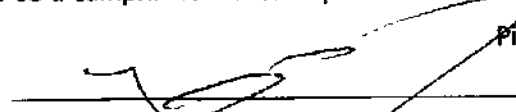
Parágrafo Segundo: Uma vez apurado o descumprimento do presente contrato pelo CONTRATADO, o fiscal responsável incumbir-se-á de lavrar a termo a irregularidade, que seguirá os procedimentos conforme Instrução Normativa 009/2015, para instauração do competente processo administrativo.

DO FORO (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Sexta: Concorde o CONTRATADO quanto ao foro privilegiado atribuído ao CONTRATANTE, qual seja o Foro da Comarca de Rio Negro/PR, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Piên/PR, 22 de outubro de 2019

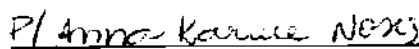

JOÃO OSMAR MENDES - Prefeito de Piên/PR

CONTRATANTE



Marcela Matos Chastinet Mesquita

OI S/A - CONTRATADA


P/ Anna Karine NEX3

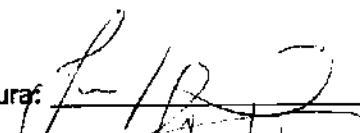
Mauricio da Cunha Campos

OI S/A - CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: JACQUELINE NIEZER

Nome: ANTONIO CARLOS RAMOS

Assinatura: 

Assinatura: 

CONTA BANCÁRIA	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
001/0674/205901	501	ALIEAÇÃO DE ATIVOS	40.000,00

Anulações:

05. SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS
05.001 VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS
17.512.0006.1002 - MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E
IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO E REDE
33.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA

Fonte: 000.....R\$ 35.510,00

TOTAL GERALR\$ 75.510,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 24 de outubro de 2019.

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito

Publique-se e registre-se.

JACQUELINE NIEZER

Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:

José Luiz de Barros

Código Identificador: C032567F

SECRETARIAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

CONTRATO Nº 054/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

CONTRATADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
76.535.764/0001-43.

O objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de
serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano "OI mais
fixo avançado" para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações
ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, em atendimento
as Secretarias Municipais.

VALOR: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis
reais e sessenta e quatro centavos) divididos em parcelas mensais
e sucessivas de R\$ 6.282,22 (seis mil, duzentos e noventa e dois
reais e vinte e dois centavos).

Dotação Orçamentária:

02.001.04.122.0002.2003-3390395800, 03.001.04.122.0003.2004-
3390395800, 06.001.23.691.0007.2010-3390395800,
05.001.15.452.0005.2009-3390395800, 09.002.27.812.0011.2023-
3390395800, 09.001.13.392.0010.2022-3390395800,
10.001.08.243.0013.2024-3390395800, 08.001.12.361.0009.2017-
3390395800, 10.001.08.244.0012.2025-3390395800,
10.003.08.244.0012.2027-3390395800, 10.002.06.182.0012.2026-
3390395800, 11.001.10.301.0014.2030-3390395800,
11.10.305.0014.2032-3390395800.

O prazo de execução e vigência inicia-se com a publicação do
presente contrato, encerrando-se em 12 (doze) meses. O prazo poderá
ser prorrogado, por até 60 (sessenta) meses, mediante aditivo,
conforme art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Data da Assinatura: 22 de outubro de 2019.

JOÃO OSMAR MENDES

Prefeito Municipal

JACQUELINE NIEZER

Secretária de Administração e Finanças

Publicado por:

Doroti de Fatima Pieckocz

Código Identificador: A7B87F84

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2019 DISPENSA Nº 007/2019

RATIFICO a presente contratação por dispensa de licitação na forma
do Art. 24, inciso II da Lei 8666/93, com alterações produzidas
posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente
processo, bem como **ADJUDICO** a **SOUZA RIBAS & RIBAS
LTDA**, com sede na Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 1926,
Jardim Primavera, Piraquara, PR, CEP nº 83.302-000, inscrita no
CNPJ nº 07.952.441/0001-32, para aquisição de materiais necessários
para reparo na rede elétrica dos refletores do prédio anexo da Câmara
Municipal. Valor da aquisição: **R\$468,00 (Quatrocentos e sessenta e
oito reais)**.

Câmara Municipal de Piraquara, em 23 de outubro de 2019.

LEONEL DE BARROS CASTRO

Presidente

Publicado por:

Juliana Mazepa Artigas Schuartz

Código Identificador: 7054A750

PIRAQUARAPREV PORTARIA Nº 021/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná,
de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 862/2006, tendo em
vista o memorando nº 55.435/2019, do Instituto de Previdência do
Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, e conforme parecer
consultivo nº 597/2019, da Procuradoria Geral do Município de
Piraquara, e, o que mais consta do processo de Pensão por Morte,
protocolado em 23/09/2019, resolve:

Art. 1º - Conceder 100% (cem) por cento, de pensão vitalícia por
morte ao senhor **JOSE CARLOS THEODOROVICZ**, portador do
CI/RG. nº 3.535.774-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 479.029.579-
68, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento da servidora
MARLI TEREZINHA THEODOROVICZ, inscrita no CI/RG nº
1.696.365-1 SSP/PR E NO CPF/MF nº 779.588.709-06, matrícula
funcional nº 465901, pertencente ao quadro de servidores do
Município de Piraquara (Prefeitura Municipal), ocupante do cargo
efetivo de Profissional de Nível Elementar, na função de Agente
Operacional, no valor bruto mensal de **R\$ 2.680,28 (dois mil
seiscentos e oitenta reais e vinte e oito centavos)** com fundamento
nos termos do artigo 40, § 2º da Constituição Federal de 1988, c/c os
artigos 2º (inciso II alínea "a") e 18, inciso II, alínea "a", "b" e § 1º da
Lei Municipal 862/2006, com efeito retroativo a data do requerimento
23/09/2019.

Art. 2º - De acordo com o Artigo 40, § 8º da CF, com redação dada
pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o Art. 15 da Lei
10.887/2004, o reajuste da pensão será apenas para preservar o valor
real, sem isonomia e paridade, em decorrência disso o benefício
deverá ser reajustado na mesma data base e índice do Regime Geral
de Previdência Social.

Piraquara, 23 de outubro de 2019.

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Sergio Luiz Borato Vilar

Código Identificador: 89EF38D2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROCESSO 53.147/2019 - ACORDO DE COOPERAÇÃO 01/2019

CONTRATO Nº 054/2019

278

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019 CONTRATADO: OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43. O objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa pós pago, para fornecer plano “OI mais fixo avançado” para 46 (quarenta e seis linhas), com ligações ilimitadas para qualquer fixo e celular do Brasil, em atendimento as Secretarias Municipais. VALOR: R\$ 75.386,64 (setenta e cinco, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) divididos em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.282,22 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). Dotação Orçamentária: 02.001.04.122.0002.2003-3390395800, 03.001.04.122.0003.2004-3390395800, 06.001.23.691.0007.2010-3390395800, 05.001.15.452.0005.2009-3390395800, 09.002.27.812.0011.2023-3390395800, 09.001.13.392.0010.2022-3390395800, 10.001.08.243.0013.2024-3390395800, 08.001.12.361.0009.2017-3390395800, 10.001.08.244.0012.2025-3390395800, 10.003.08.244.0012.2027-3390395800, 10.002.06.182.0012.2026-3390395800, 11.001.10.301.0014.2030-3390395800, 11.10.305.0014.2032-3390395800. O prazo de execução e vigência inicia-se com a publicação do presente contrato, encerrando-se em 12 (doze) meses. O prazo poderá ser prorrogado, por até 60 (sessenta) meses, mediante aditivo, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura: 22 de outubro de 2019. JOÃO OSMAR MENDES Prefeito Municipal JACQUELINE NIEZER Secretária de Administração e Finanças
22 de Outubro de 2019